



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2024

Aos vinte oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 14h30, teve início a 635ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradoa-Geral da República, a qual teve seus feitos relatados por Mário Luiz Bonsaglia. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva em exercício, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000224/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2742 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CATIVEIRO CONSERVACIONISTA. MAUS-TRATOS. MORTES ACIDENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta negligência e possível prática de maustratos de 72 (setenta e dois) animais silvestres, de espécies variadas e ameaçadas de extinção, que vieram a óbito no Instituto Onça Pintada (IOP), localizado na Rodovia GO-341, km 82, zona rural do Município de Mineiros/GO, a caracterizar, em tese, o crime do art. 32, da Lei n.º*

9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme informações do Ibama, as autuações foram anuladas, ante extrapolação de competência, que seria do órgão ambiental estadual (SEMAD), incumbido legalmente do licenciamento do empreendimento; (ii) consoante a SEMAD, nos últimos dois anos foram realizadas três fiscalizações no IOP, nas quais não foram encontradas evidências das alegações do fiscal do Ibama, atestando, pelo contrário, que os recintos dos animais são bem estruturados, com capacidade superior a outros empreendimentos, incluindo tamanho adequado, acesso à água, instalações para banho, cercas, poleiros e outros aspectos; (iii) a SEMAD destacou que todos os critérios relacionados ao controle de pragas, alimentação, segurança, higiene e outros aspectos avaliados para a concessão da autorização de uso e manejo da fauna em favor do IOP foram considerados satisfatórios, tendo sido readequado o controle de roedores (eliminado o uso de venenos); (iv) segundo o apurado pelo Membro oficiante, o uso da imagem dos animais para fins educacionais e informativos não causa prejuízo ambiental nem sofrimento àqueles, sendo o uso de redes sociais e outras plataformas online fundamental para arrecadação de doações e manutenção das operações do IOP, que não possui finalidade lucrativa; e (v) conforme a investigação, a taxa de óbitos está dentro dos parâmetros normais para a atividade, considerando que muitos foram causados por acidentes com predadores de vida livre, picadas de cobras e abelhas, além do fato de muitos animais serem provenientes de cativeiros irregulares e apresentarem-se debilitados no IOP, pelo que não foram evidenciadas irregularidades no manuseio das espécies, ausente, assim, a materialidade para a negligência aventada, sendo o arquivamento medida adequada e que ora se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento quanto às imputações constantes da representação. Acolhido em parte o voto divergente, vencida a relatora, para que seja instaurado PA de Acompanhamento quanto à eficiência do manejo e das instalações junto ao Instituto Onça Pintada - IOP. 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-100014-51.2022.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3452 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE SANTA ROSA DO PURUS. BIOMA AMAZÔNICO. ART. 28 A DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 40 c/c art. 40-A, § 1º e art. 48, ambos da Lei 9.605/98, praticado por A. L. dos S., consistente em desmatar 21,97 (vinte e um vírgula noventa e sete) ha de floresta nativa e em impedir a regeneração natural de 8,3 (oito vírgula três) ha de vegetação em áreas situadas no interior da Flona de Santa Rosa do Purus (Colônia Três Irmãos), em Santa Rosa do Purus/AC, tendo em vista que: (i) o laudo pericial 694//2021 constatou uma expansão no desmatamento da área, em 104,92 ha entre os anos de 2016 a 2021; (ii) o suposto infrator ratificou que tinha 148 cabeças de gado no momento da fiscalização e o ICMBio o informou que poderia ter apenas 35 cabeças de gado na sua colônia, circunstâncias que, acrescida à metragem de desmatamento e à progressividade, afastam a caracterização, ao menos no momento, da atividade de agropecuária familiar de subsistência e extrativista, que configuraria o estado de necessidade do investigado e a atipicidade da conduta; (iii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor total de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1/4ª CCR; e (iv) é possível que a questão cível seja analisada, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se nesse procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, a teor dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. Precedentes: JF-ACIP-1002756-83.2021.4.01.3000 (624ª SO), JF-AC-IP-1002600- 61.2022.4.01.3000 (624ª SO), NF Criminais n.º 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e n.º 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para oferecer denúncia ou,*

se for cabível, propor outras medidas tais como a suspensão condicional do processo ou ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1008615-62.2021.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 147 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). EMISSÃO FRAUDULENTA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FRAUDE EM PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito de falsidade ideológica, pela emissão fraudulenta de guias DOF (artigo 299 do CP), e do delito de elaboração e/ou apresentação de documentos falsos em processos administrativos ambientais (artigo 69-A da Lei 9.605/98), objetivando dar lastro a madeiras comercializadas ilegalmente, a partir de Planos de Manejo Florestal (PMF) também fraudulentos, induzindo a erro o Instituto de Preservação Ambiental do Amazonas (Ipaam), no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) não existem indícios mínimos de que a madeira objeto das DOFs contendo informações falsas tenha sido extraída de Terra Indígena, glebas públicas da União ou Unidades de Conservação da Natureza federais, e não se tem notícia de que a madeira provenha de espécimes ameaçadas de extinção, bem como não há transnacionalidade na conduta supostamente delitativa, sendo que o PMF investigado se refere a área fora de interesse da União; (ii) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (iii) não evidenciado que o produto florestal se originou de áreas ou UCs da União, ou sob sua administração, nem que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal. Precedentes: IPL n.º JF-AM-1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023); JF-AM-1021394-83.2020.4.01.3200-INQ (631ª SO). 2. A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, não se constatando a origem da madeira, bem como que a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal seja da autarquia federal Ibama, via SisDOF, são circunstâncias que, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Nesse sentido, os precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si mesmo, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1018706-80.2022.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 27 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESTINAÇÃO DE RESÍDUO DE PÓ DE SERRAGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes**

previstos nos arts. 54, § 2º, V, e 68 da Lei 9.605/96 por Macaji Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., por deixar de atender a condicionante estabelecida no item 8 da L.O 421/10-02, o que ensejou a lavratura do AI 9218204-E, uma vez que a equipe de fiscalização ambiental encontrou resíduo de pó de serragem acumulado no pátio da empresa, no Distrito de Santo Antônio do Matupi, Manicoré/AM, em área inserida na Gleba Federal M2, de propriedade da União e sob gestão do Incra., tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. Precedente: 1.13.000.001517/2023-15 (631ª SO); Conflito de Atribuições 1.00928/2023-33/CNMP. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela ratificação da promoção de declinação de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ratificação da promoção de declinação de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1025496-80.2022.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-IP-1009150-34.2020.4.01.3100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – CONFIDENCIAL. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800389-61.2021.4.05.8108 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3549 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 em razão de extração ilegal de areia na Rua Ludovico Paiva, bairro Planalto Norte, e na localidade de Emboaca, ambos situados no Município de Trairi/CE, tendo em vista que: (i) apesar dos esforços empreendidos e da presença de fortes indícios da retirada de areia em grandes quantidades com uso de caminhões em ambos os locais, as autoridades de fiscalização, bem como a Polícia Federal, não conseguiram identificar possíveis responsáveis; (ii) conforme a última diligência realizada pela Polícia, em outubro de 2023, restou verificado que nos endereços citados não há qualquer sinal de atividade humana recente; (iii) o decurso temporal dos fatos apresentados e a natureza do crime a eles correlatos representam dificuldades para amealhar novos elementos informativos; e (iv) não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal. 2. Quanto à possível prática de crime ambiental por F. J. do N., a qual foi constatada ao longo da presente investigação, referente à conduta de retirar areia das dunas na localidade Emboaca e iniciar construção de lavanderia de alvenaria sem autorização dos órgãos ambientais competentes, compreende-se o fato como materialmente atípico, uma vez que: (i) o investigado é pessoa de baixa renda e não possui antecedentes criminais, tendo retirado areia com o uso de carrinho de mão tão-somente para auxiliar as lavadeiras da comunidade, que exercem suas atividades em lavanderia feita de palhoça, destituída de estrutura, não havendo indício de que pretendia explorar a área de modo a auferir ganhos econômicos; (ii) conforme os depoimentos colhidos e as diligências feitas pela Polícia Federal em outubro de 2023, a nascente prejudicada pela intervenção encontra-se recuperada e a construção citada foi interrompida ainda em estado inicial, estando o local no mesmo estado em que fora encontrado em agosto de 2021; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de*

ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação da abertura de procedimento cível para apurar a responsabilidade civil (proter rem) dos proprietários da área pelos danos ambientais perpetrados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA N°. JF/ES-*INQ-5038771-93.2023.4.02.5001 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 97 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. NOTÍCIA APÓCRIFA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E AMBIENTAIS. COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA). 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito policial instaurado no âmbito da 4ª CCR, a partir de documento apócrifo protocolado em 04/09/2012, noticiando diversas irregularidades relacionadas à Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, apontando impactos ambientais provocados por determinadas empresas no complexo de Capuaba e de recebimento de propina pela diretoria da Codesa, durante várias gestões entre os anos de 1998 e 2011, tendo em vista que a representação anônima é demasiadamente genérica, sem quaisquer elementos ou dados concretos que apontam para a ocorrência de eventual dano ou crimes ambientais e, esgotadas as diligências, após oitivas das pessoas em que se imputa os supostos delitos, não existe linha investigatória potencialmente idônea para a continuidade da persecução penal, sendo o arquivamento a medida adequada que se impõe no presente caso, não havendo outras providências a serem tomadas pelo MPF, relativas à temática ambiental 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF, considerando se tratar de notícia apócrifa. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N°. JF/MG-IPL-1033729-80.2020.4.01.3800 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS N°. JFRS/PFU-5007393-61.2023.4.04.7104-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 359 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO TERMO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. IMPORTAÇÃO. PARAQUAT SIGMA. TRANSPORTE. ART. 28 - A CPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5007393-61.2023.4.04.7104/RS, em curso perante o juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 por importar e transportar 400 (quatrocentos) litros de agrotóxico (herbicida de contato não seletivo/desecante Paraquat Sigma), substância tóxica de origem estrangeira, cuja importação, transporte, comercialização e uso são proibidos no Brasil, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, considerando que o investigado responde a outro processo pelo crime do art. 56 da Lei 9.605/98 (APN 5005117-57.2023.4.04.7104), ocorrido apenas dois meses após o fato objeto desta ação penal, indicando, assim, que a proposição de acordo de não persecução penal revela-se insuficiente à reprovação e prevenção do delito, havendo provas que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do denunciado, que faz da importação de produtos proibidos seu meio de vida na qualidade de profissional autônomo. 2. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP., nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS N°. JFRS/SMA-ANPP-5013698-67.2023.4.04.7102 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 235**

– *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS ESTRANGEIROS. CONDUTA HABITUAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n.º 5008449-38.2023.4.04.7102/RS, em curso perante o juízo da 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS, na qual o réu J. S. dos S. foi denunciado pelo MPF pela importação e transporte de substância tóxica e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as normais legais (25 galões, de 20 litros cada, de agrotóxicos de origem estrangeira, marca "Paraquat Sigma"), prática sujeita às sanções do art. 56 da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que J. S. dos S. responde atualmente, no âmbito da ação penal n.º 5000723-07.2023.4.04.7104, pela prática de delito da mesma natureza, evidenciando conduta criminal habitual do réu, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: NF n.º 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª Sessão Revisão- ordinária, de 10.2.2022).* 2. *As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos do feito revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP.* 3. *Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).* **12) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO N.º. TRF1/DF-ACR-0005273-04.2015.4.01.3901 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 425 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO TERMO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. PROGRAMA TERRA LEGAL. SISTEMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SERVIDORES PÚBLICOS. POSSEIROS. EMPREENDIMENTOS DE GEORREFERENCIAMENTO. CADASTRAMENTO DE TERRAS EM NOME DE 'LARANJAS'. ART. 28 - A CPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da apelação criminal 0005273-04.2015.4.01.3901/ PA, em curso perante a 4ª Turma do TRF 1ª Região, na qual vários réus foram denunciados pelo MPF pela prática de delitos previstos nos arts. 313 A e 317, § 1º c/c o art. 71 do CP e no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 por existência de dois grupos de Organização Criminosa, compostos por servidores públicos lotados no escritório do Programa Terra Legal, mancomunados com empresas de georreferenciamentos, terceiros, além de advogados, esses últimos responsáveis por realizar a intermediação entre os posseiros e os ditos servidores, atuando no cadastramento de lotes de terras em nome de 'laranjas' no Sistema de Regularização Fundiária, bem como na negociação de declarações sobre a existência de processos de regularização fundiária em curso, as quais deveriam ser emitidas de forma gratuita, mediante o pagamento de propinas, em Marabá/PA, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28 A, § 2º, inciso II, do CPP, considerando o envolvimento não eventual dos réus com atividades penalmente ilícitas, o que caracteriza requisito negativo, situação impeditiva para o oferecimento do acordo de não persecução penal.* 2. *Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP no âmbito da 4ª CCR, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).* **13) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO N.º. 1.00.000.015820/2020-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 191 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. PROGRAMA DE CONTROLE DE POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (PROCONVE). ADIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANFAVEA).*

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a possibilidade de adiamento das fases P8, L7 e L8, do Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos automotores (Proconve), instituídas pelas resoluções Conama 490/2018 e 492/2018, diante de afirmações de representantes da indústria automobilística nesse sentido, tendo em vista que: (i) as fases do Proconve, estabelecidas nas referidas resoluções, estão sendo devidamente implementadas, tendo a fase L7 entrado em vigor em 01/01/2022 e a fase P8 entrado em vigor em 01/01/2023, sem quaisquer adiamentos; (ii) em relação à edição, pelo Ibama, da Instrução Normativa 23/2021, que permitiria a flexibilização do prazo de entrada previsto especificamente para a fase L7 do Proconve, tal questão foi discutida no Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001689/2022-60, o qual foi arquivado ao fundamento da existência de ação civil pública ajuizada perante à Justiça Federal em São Paulo, pelo Instituto Saúde e Sustentabilidade, com idêntico objeto, com a finalidade de declarar a nulidade da citada norma; (iii) a IN Ibama 23/2021 se encontra temporariamente suspensa; e (iv) a presente problemática também foi discutida no bojo da NF 1.34.001.001314/2021-19, e levada ao conhecimento do Conselho Institucional do MPF, que decidiu manter a homologação do arquivamento e não prover o recurso da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000956/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 200 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ALTO JURUÁ. SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por R.J.P.C., por destruir 4,83 (quatro vírgula oitenta e três) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no interior da Reserva Extrativista Alto Juruá, em Marechal Thaumaturgo/AC, tendo em vista que: (i) ao que tudo indica, o desmate ocorreu com a finalidade de subsistência; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área (viabilização da regeneração natural), para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000103/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 375 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PATACHO ECO RESIDENCE.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de empreendimento à beira-mar da Praia do Patacho, em Porto de Pedras/AL, denominado Patacho Eco Residence, com possíveis impactos ambientais à APA Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) o empreendimento se encontra devidamente licenciado pelo órgão ambiental estadual (IMA/AL); (ii) o ICMBio identificou estruturas fixas em área de preservação permanente (outdoor e parque infantil), as quais foram retiradas posteriormente do

local; (iii) o ICMBio também constatou que as gramíneas exóticas existentes outrora na área foram substituídas por vegetação nativa; e (iv) quanto à existência de um muro de contenção que avança sobre faixa de praia, sob responsabilidade da propriedade vizinha ao imóvel investigado, o membro oficiante, diante da notícia de que vários proprietários de imóveis do local teriam solicitado ao IMA/AL a implantação de muro de contenção na modalidade "sandbag", determinou a instauração de notícia de fato para apurar tal problemática, a fim de conferir tratamento uniforme ao local e evitar soluções individuais que não resolveriam a questão do avanço da maré.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000468/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3458 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRAMENTO. ÁREA DE MANGUE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades que estão ocorrendo no Loteamento Recando da Ilha, situado no Município de Marechal Deodoro/AL, tais quais, invasões por moradores vizinhos, depósito irregular de lixo, aterramento em área de manguezal, despejo de esgoto não tratado, rachaduras em casas, entre outras, tendo em vista que: (i) conforme a SPU, o loteamento em tela se localiza em terreno presumido próprio, não configurando propriedade da União; (ii) segundo o que se afere de laudo técnico realizado pelo Serviço Geológico do Brasil, as rachaduras do loteamento em questão não tem relação com o fenômeno que está ocorrendo em Maceió, relativo à atividade minerária da Braskem; e (iii) o Município de Marechal Deodoro, por sua vez, atestou que a área se insere em Unidade de Conservação da Natureza Estadual (APA de Santa Rita), ausente, portanto, lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000994/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 326 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, pela empresa Mascarenhas Auto Postos Ltda, em razão do funcionamento de posto de combustíveis sem alvará de funcionamento, sem licença ambiental de operação e sem certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a infração ocorreu no Município de Maceió, em sua região metropolitana, sem ofensa à APP, unidade de conservação federal ou qualquer outro espaço protegido ambientalmente; (ii) o simples fato da atividade em questão ser regulada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) não é suficiente para caracterizar a atribuição federal; e (iii) não há indicativo de omissão por parte da Agência Nacional do Petróleo, ausente, portanto, o interesse federal nesta apuração. Precedente: PPC 1.34.016.000345/2022-74 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001160/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto

Vencedor: 411 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAATINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito do art. 38 da Lei 9.605/98 decorrente da destruição de 9,31 ha (nove vírgula trinta e um hectares) de vegetação nativa da Caatinga, em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Major Isidoro/AL, tendo em vista que: (i) o Ibama indicou que a área degradada não está inserida em Unidade de Conservação Federal, terreno de marinha, terras indígenas, área de propriedade da União e não atingiu área de preservação permanente de Rios Federais, não havendo informações se a degradação atingiu espécies da flora ameaçadas de extinção; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.35.003.000058/2022-76 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001293/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001377/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 132 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. PASSEIO IRREGULAR DE LANCHA. PISCINAS NATURAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de delito ambiental, por J.C.L., por adotar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais, em lancha, sem autorização do ICMBio e fora do horário permitido, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98, caracterizando ilícito administrativo; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001395/2023-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 238 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PISCICULTURA COM ESPÉCIE INVASORA. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a existência de dano ambiental decorrente da tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 175 de 2023 na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, proposto por Deputado Estadual, objetivando autorizar a piscicultura em cativeiro da espécie *Pangassius hypophthalmus*, conhecida como Peixe Panga e desconsiderando seu potencial invasor, tendo em vista que: (i) não há dano concreto no presente caso; (ii) se trata de projeto de lei em tramitação o qual terá uma análise prévia de constitucionalidade e interesse público antes de sua aprovação; e (iii) não cabe ao MPF realizar o controle prévio de constitucionalidade de projetos de lei, os quais continuam sendo avaliados internamente pelo Poder Legislativo, não havendo irregularidade a ser sanada no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópia do presente procedimento ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para juntada ao Projeto de Lei Ordinária n.º 175 de 2023,***

permitindo que os Deputados Estaduais responsáveis pela análise do referido projeto sejam informados que o Ibama considera arriscada a introdução e cultivo da espécie exótica Panga (*Pangasianodon hypophthalmus*) devido ao seu potencial invasor e aos riscos ambientais associados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001430/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 371 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PASSEIO TURÍSTICO IRREGULAR. EMBARCAÇÃO TIPO ESCUNA. APA COSTA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar infração ambiental, em razão da adoção de conduta em desacordo com a regulamentação da APA Costa dos Corais, consistente em embarcação tipo escuna de nome "Vida Manda VI" ter realizado passeio nas piscinas naturais remunerado, sem autorização ambiental, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a conduta constitui apenas ilícito administrativo, com infração prevista no art. 90 do Decreto 6.514/2008. Precedente: 1.23.000.001708/2021-61 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001444/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 389 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PAUS. ENROCAMENTO, ASSOREAMENTO E ATERRAMENTO. DESVIO DO CURSO D'ÁGUA. APA COSTA DOS CORAIS. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação de M. de O. e S., para apurar suposto enrocamento da margem esquerda do Rio dos Paus, com assoreamento, aterramento e mudança do curso d'água, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) os fatos foram objeto da Ação Penal Pública 0005608-39.2012.4.05.8000, originada do IPL 00257/2012, bem como da Ação Civil Pública 0801037- 50.2016.4.05.8000, ambas ajuizadas em face de J. M. de L., decorrente de ilícitos relativos ao seu empreendimento, "Bar do Joel", que causou dano à UC pela construção de estrutura de alvenaria em área não edificante, supressão de vegetação sem licenciamento e despejo de pedras, em que o representante M. de O. e S. faz parte do polo passivo da demanda; (ii) o Laudo Pericial da Polícia Federal 445/2018, juntado no IPL 0458/2017, concluiu que as argumentações do representante M. de O. e S., o qual também é representante nas Ações Penais 0002427-59.2014.4.05.8000 e 0001633-67.2016.4.05.8000, não subsistem, sendo que as inflexões do curso d'água decorre sobretudo de eventos da natureza, concluindo, ainda, a partir de vistoria em período de maré cheia, que algumas embarcações estavam se deslocando pelo rio e acessando o oceano sem maiores problemas; (iii) conforme aponta o membro oficiante, o citado laudo pericial não atribui condutas aos membros da família "Daher", mas, ao revés, aos proprietários do Sítio Azeite (representante) e Bar do Joel, o que parece crível, quando se observa que o Laudo 120/2012-SETEC/SR/DPF/AL (produzido no interesse do IPL 0367/2011-4 - SR/DPF/AL), que versava sobre a situação ambiental da margem esquerda do Rio dos Paus, relacionada ao empreendimento "Pontal do Maragogi"; (iv) ao discordar das conclusões do Laudo Pericial 445/2018, o representante voltou a noticiar a questão no dia 31/10/2018, mediante a remessa de cópias a diversos destinatários, a exemplo do ICMBio e do próprio MPF. Inclusive, posteriormente, a NF 1.11.000.000350/2022-51, originada a partir também de representação de M. de O. e S., ora representante, em que noticiou os mesmos fatos, sendo a NF arquivada para evitar o bis in idem; (vi) conforme apontado pelo**

membro oficiante, em relação margem direita: a) a questão foi tratada pelo IPL 0367/2011, que subsidiou a Ação Penal 0002427- 59.2014.4.05.8000, ajuizada em face do ora representante, proprietário do Sítio Azeite; e b) os IPLs 0500/2014 e 0191/2015 subsidiaram a Ação Penal Pública 0001633- 67.2016.4.05.8000, ajuizada, também, em desfavor do ora representante, por despejo de pedras no leito do Rio dos Paus e, juntamente com o Inquérito Civil Público 1.26.000.000323/2013-64, sustentou elementos necessários ao ajuizamento da Ação Civil Pública 0802635- 39.2016.4.05.8000, que se encontra em fase de cumprimento de sentença; e (vi) considerando a presente representação estar lastreada em fatos já apurados e/ou em apuração em outros procedimentos e ações judiciais, sem acrescentar novos elementos, não há linha investigatória idônea ou viável para o prosseguimento das investigações, sendo o arquivamento a medida adequada que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.001008/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX RIO CAJARI. POSSIBILIDADE DE INVASÃO FUTURA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar informação apresentada por uma moradora da Reserva Extrativista (RESEX) Rio Cajari sobre a possibilidade de invasões na referida unidade de conservação de uso sustentável, tendo em vista que: (i) a autoridade do Departamento de Polícia Federal concluiu que os fatos configurariam mera ocupação irregular, sem consequências na esfera criminal; (ii) o relato apresentado pela moradora da referida Resex indica possibilidade de invasão futura, ou seja, não há dano ou crime ambiental a ser apurado; e (iii) o Procurador oficiante determinou a autuação de Notícia de Fato Cível vinculada à 4ª CCR para exame das questões cíveis e administrativas relacionadas ao presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001205/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 42 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUPOSTO DESMATAMENTO ILEGAL EM TERRENO DA TV CULTURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento ilegal, na BR 174, Km 02, no terreno da TV Cultura, em área titularizada pela União, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o Ipaam, após fiscalização no local, aduziu inexistir desmatamento recente; (ii) segundo a autarquia ambiental, a equipe não identificou áreas com supressão vegetal e não houve flagrante, nem possibilidade de identificar possível infrator; e (iii) não sendo confirmada a ocorrência de desmatamento no local, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002462/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 211 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 38,47 ha (trinta e oito vírgula quarenta e sete hectares) de floresta nativa*

do bioma Amazônico, em área de reserva legal, sem autorização da autoridade ambiental competente, em propriedade rural localizada em Lábrea/AM, tendo em vista que : (i) ainda que apresentada informação proveniente da Polícia Federal, de que em consulta ao aplicativo oficial Inteligeo, as coordenadas informadas não correspondem a território federal, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para que o Membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pela PF, perante o Inbra, o Ibama, o ICMBio e a SPU, para confirmar se trata ou não de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 4ª CCR; e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **27)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002676/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 11 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. INVASÃO E VENDA DE LOTES EM ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO E AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA AMBIENTAL OU AO PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para atuar em feito criminal instaurado para apurar os crimes de invasão e venda de lotes em área pertencente à União (art. 20 da Lei 4.947/66) e ameaça (art. 147 do CP), consistente em suposto conflito fundiário entre a Associação Rural Arco Íris e um particular que afirma ser proprietário dos lotes 16/20, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ 2º e 4º do artigo 2º da Resolução n.º 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, com remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **28)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002882/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3573 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NOTÍCIA DE CRIME (NOTITIA CRIMINIS) ANÔNIMA. JUSTA CAUSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação apócrifa, noticiando suposto desmatamento praticado, em tese, por pessoa identificada por 'Kelvinho', no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que : (i) nos termos do relatório policial, não foi possível precisar o local do dano e nem obter a qualificação do infrator, uma vez que as tentativas de contato com o noticiante foram infrutíferas; e (ii) o objeto do apuratório é genérico, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução penal, pois ausentes a materialidade e indícios de autoria delitiva. Precedente: PIC n.º 1.23.000.000771/2019-65 (573ª SO). 2. Impossibilidade de comunicar o representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003055/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 113 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO*

*CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DO PURUS. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes previstos nos artigos 40 e 50-A da LCA, praticados, em tese, por L. F. P., por destruir 8,95 (oito vírgula noventa e cinco) ha de florestas no interior da Floresta Nacional do Purus, para criação de gado, tendo em vista que: (i) há indícios de que a atividade ocorreu para fins de subsistência; (ii) o autuado demonstrou desconhecimento dos limites entre sua propriedade e a Flona; e (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal. 2. Necessária a instauração de procedimento cível com vistas a apurar as medidas de recuperação ambiental da área degradada. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000139/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 438 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE APIÁRIOS PARA PRODUÇÃO DE MEL. ENTORNO E ZONA DE AMORTECIMENTO. ESEC RASO DA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da lei 9.605/98, em razão da instalação irregular de apiários para produção de mel, no entorno e zona de amortecimento da Estação Ecológica Raso da Catarina, nos municípios baianos de Jeremoabo e Paulo Afonso, tendo em vista: (i) houve a interrupção da atividade, conforme apontado pelo membro oficiante, e (ii) conforme os elementos dos autos e informações do ICMBio, não existe dano expressivo nem restou caracterizada a omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000240/2020-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3409 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO JUREMA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de preservação e proteção adequada ao sítio arqueológico situado no povoado de Jurema, próximo ao Distrito de Pradoso, Município de Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, foi realizada perícia do sítio arqueológico por técnicos do MPF, confirmando-se a existência dos vestígios arqueológicos nas paredes do abrigo rochoso, em estado de conservação precário, sugerindo-se o registro e a sua inserção no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA) do Iphan; e (ii) a autarquia federal noticiou a efetivação do cadastro, conforme Nota Técnica 332/2023/COTEC-IPHAN- BA, o que ensejará adoção de medidas de conservação e proteção pela Administração federal, ressaltando que desconhecia a existência desse acervo, não havendo novas providências investigativas a serem adotadas neste apuratório. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante por não ser possível efetivar o contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA*****

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000272/2017-55 -

Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3577 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. ACOMPANHAMENTO DE AVALIAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE DE PACIENTES EXPOSTOS AO AMIANTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a avaliação de estado de saúde de potenciais beneficiários, para receber benefícios decorrentes da condenação da empresa Sama S/A, na ACP 009.33.07.000988- 3, a qual determinou o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde de ex trabalhadores em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) além do título judicial obtido na referida ACP, o MPF já protocolou cumprimento de sentença em favor de ao menos 48 (quarenta e oito beneficiários), nominalmente apontados na promoção pelo membro oficiante; (ii) todos os beneficiários também são parte na habilitação de crédito apresentada na recuperação judicial da empresa Eternit, sendo os pedidos reunidos em 3 (três) incidentes a saber: 1092664.63.2019.8.26.0100, 1092685.39.2019.8.26.0100; e 1100348.39.2019.8.26.0100; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, todos os cumprimento de sentença estão em andamento na Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, na Bahia; (iv) considerando o objetivo específico de identificação e alteração de saúde de potenciais beneficiários, que depende de atividade da Junta Médica, sem a conclusão do expert, não se mostra possível a adoção de qualquer medida judicial; e (v) conforme argumenta o membro oficiante, passados mais de 2 (dois) anos de espera a respeito da avaliação médica, não se tendo informação de alteração de saúde de potencial beneficiário, a medida mais adequada que se impõe é o arquivamento, ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento caso surja alguma prova nova do seu estado de saúde. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº.

1.14.007.000646/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3542 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 2009.33.07.000988-3, a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) considerando a necessidade de avaliação contínua, por Junta Médica, sobre alteração na saúde do potencial beneficiário - Milton Pereira dos Santos - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome do potencial beneficiário consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, imprescindível para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica vem sendo acompanhada no PA 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. Precedente: 1.14.007.000660/2019-06 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA 1.14.007.000272/2017-55. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº.

1.14.012.000088/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3562 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA*

NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. CRISE HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na gestão do uso de recursos hídricos no Rio Utinga/BA, com possível afetação à bacia hidrográfica do Parque Nacional da Chapada Diamantina e às populações tradicionais ribeirinha, quilombolas e indígenas, tendo em vista que: (i) os elementos de informação dos autos indicam que a diminuição da cobertura de água da bacia hidrográfica no interior da UC, especialmente do Rio Utinga, se deve à redução na precipitação pluviométrica e ao uso irregular dos recursos hídricos; (ii) as justificativas apresentadas pelo Inema revelaram a atuação efetiva do órgão ambiental para coibir a captação irregular de água, por meio de fiscalizações de rotina e execução de operações planejadas, que resultaram em diversas atuações pelo uso irregular da água para irrigação de lavouras; (iii) o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraguaçu informou que o Parque Nacional da Chapada Diamantina e as comunidades indígenas e tradicionais não são afetadas pela crise hídrica em questão. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, e com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização da utilização de recursos hídricos pelos agentes autuados pelo Inema, descritos no Evento 152 (152.1 a 152.16). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001569/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 458 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PORTUÁRIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. REMETIDOS PELAS 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar possíveis irregularidades no Contrato de Transição 01/2022, firmado entre a Companhia Docas do Ceará (CDC) e a empresa Progeco do Brasil, visando ao arrendamento transitório de área de operação do Porto do Mucuripe, as quais não possuem autorização ambiental para a operação e movimentação de cargas no porto, em Fortaleza/CE, tendo em vista que, no que tange à matéria ambiental: (i) a Procuradoria da República no Ceará (PR/CE) atua como fiscal da ordem jurídica no processo 0807895-44.2023.4.05.8100 (ação popular), movida em face da CDC, para anular o ato administrativo que admitiu a contratação da empresa Progeco; (ii) referida ação pleiteia a nulidade do Contrato de Transição 01/2022, considerando irregularidades na contratação, dentre as quais, a ausência de licença ambiental para a empresa contratada operar no porto, havendo a Semace se pronunciado no feito; e (iii) os fatos noticiados estão integralmente abordados na ação popular proposta, de modo que judicializados, à luz do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da homologação do arquivamento, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002733/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 265 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA. 1. Cabe o arquivamento, na esfera cível/administrativa, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em razão da descaracterização (retirada de carapaça) de 1.000 kg (mil quilos) de lagosta, em filé, comercializada, condição proibida pela legislação, com anterior homologação de arquivamento no âmbito criminal, por meio do Voto 1332/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno do procedimento à origem, foi questionado o órgão

ambiental acerca do pagamento da multa, sendo informado que não foi paga ou parcelada e que o processo administrativo correlato se encontra em fase de instrução, sem decisão administrativa até o momento, demonstrando a ausência de omissão do Ibama; e (ii) a informação também afasta a possibilidade de atual formulação de TAC, não sendo o caso de se aguardar o trânsito em julgado administrativo do processo devido à atuação efetiva do órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003360/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 217 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. PIÇARRA. RPPN FAZENDA FONSECA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental descrito no art. 55 da Lei 9.605/98, consubstanciado na extração irregular de piçarra, sem autorização da autoridade competente, nos limites da RPPN Fazenda Fonseca, por H. L. M., totalizando 0,46 (zero vírgula quarenta e seis) ha, na zona rural do Município do Quixadá/CE, tendo em vista que: (i) a conduta não teve a força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, como concluído pelo órgão ambiental, e não há indícios de comercialização do material extraído; (ii) a autuada alegou que a área denunciada trata-se de uma cacimba (reservatório de água para consumo de pessoas e animais, comum na zona rural) e a areia removida para o entorno da cacimba não foi vendida nem cedida para terceiros a qualquer título; (iii) as fotos registradas no ano de 1990 indicam que a cacimba foi construída anteriormente à formalização da RPPN, registrada em 2018 e, pelas imagens, não houve aumento significativo em sua área, indicando que a extração não é uma prática recorrente; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003776/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3514 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS SISDOF.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto nos artigos 299 do CP e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, decorrente de possível fraude atribuída à C. S. de A., empresário individual, consistente na movimentação fictícia de créditos de madeiras, pelo recebimento e pela emissão de DOFs, meramente virtuais, sem o respectivo transporte físico dos produtos conforme descrito nos documentos, no sistema oficial de controle florestal - SisDOF, em Ararendá/CE tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si próprio, não atrai a

competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022).

3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003).

4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003826/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 20 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POLUIÇÃO DO RIO JAGUARIBE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental, decorrente da poluição de área de preservação permanente, margens e leito do Rio Jaguaribe, pela presença de chumbo em grande quantidade, tendo em vista que: (i) o rio é estadual, não se tratando de área de domínio federal, terreno de marinha, terra indígena ou assentamento do Incra, segundo apurado pelo Membro oficiante, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas; e (ii) não há evidências de dano em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003884/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3505 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRANSPORTE DE TURISTAS. TRÂNSITO DE VEÍCULO NA FAIXA DE MARÉ. PRAIA DE MANGUE SECO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40 c/c art. 60, da Lei 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de uma caminhonete Chevrolet S10 para o transporte de turistas, sem autorização competente, sobre a faixa de Maré da Praia de Mangue Seco, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática costumeira ou desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, a teor da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela*

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002482/2022-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3411 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REVISÃO DE NORMA. RESOLUÇÃO CONAMA 501/2021. INCONSTITUCIONALIDADE. JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para analisar a legalidade da Resolução Conama 501/2021, que alterou a Resolução 382/2006, relativa aos limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, a partir de representação do Grupo de Trabalho Qualidade do Ar-4ª CCR, conforme consulta feita no Sistema Único (PA-PGR-1.00.000.010828/2022-34); e (ii) a inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.467/DF, distribuída à Ministra Cármen Lúcia, foi juntada em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000027/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3431 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOTEAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar responsabilidade civil decorrente da instalação de loteamento irregular em área de APP - área de preservação permanente, que margeia o Rio Mariricu, no Município de São Mateus/ES, tendo em vista que: (i) o mero fato de o Ministério Público Estadual ter proposto ações judiciais na esfera criminal, não afasta o interesse da União na matéria, nem a competência da Justiça Federal para atuar no presente caso, pelo contrário, verifica-se a necessidade de federalização das Ações Judiciais em trâmite na Justiça Estadual; e (ii) o próprio Procurador oficiante reconheceu "haver argumentos suficientes para justificar a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos narrados" e "encontra-se localizado em região que sofre influência da maré, o que indica ser potencial terreno de marinha e, conseqüentemente, bem da União, na forma do art. 20 da Constituição Federal." 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000190/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 58 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. JANDAIA AMARELA. (ARATINGA SOLSTITIALIS). MAUS TRATOS. MUTILAÇÃO. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos delitos tipificados nos artigos 29, § 1º, inciso III, e 32 da Lei 9.605.98, por J. N. P., em razão de mutilar e manter em cativeiro, sem as autorizações necessárias, 01 (uma) ave silvestre da espécie Jandaia Amarela (Aratinga solstitialis), que estava com a asa cortada, constante na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - Resolução 148/2022 do MMA, no município de Padre Bernardo/GO, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da ave que foi entregue ao Cetas do Ibama no Distrito Federal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.30.001.002303/2020-14 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante*

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000758/2023-15 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3370 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POVO INDÍGENA TREMEMBÉ. MUNICÍPIO DE RAPOSA/MA. INVASÃO DO TERRITÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a invasão do território indígena reivindicado pelo Povo Tremembé, no Município de Raposa/MA, tendo em vista que, conforme decisão da 6ª CCR, a questão encontra-se judicializada (Voto 636/2023, 485ª Sessão Revisão-ordinária, de 10/11/2023). 2. Considerando a existência de indícios de supressão ilegal da flora, faz-se mister a instauração de procedimento cível vinculado à 4ª CCR para apurar a questão, determinando-se como diligência inicial, a ser realizadas pelo órgão ambiental, vistoria da área invadida para identificação do dano e responsáveis, definição da extensão da área devastada e indicação das medidas necessárias para recuperação ambiental ou compensação, sem prejuízo de outras diligências julgadas necessárias. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de inquérito civil público a partir de cópias deste IC e nos termos do item 2.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001960/2023-14 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 123 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si mesmo, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o*

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003492/2022-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3438 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de roçada 'preparatória' à supressão de vegetação, em estágio avançado de regeneração, do Bioma da Mata Atlântica e em APP de curso d'água, bem como de uma árvore (jequitibá-rosa), em dois lotes no bairro Jardins de Petrópolis, em Nova Lima/MG, além de irregularidade no licenciamento ambiental para intervenção no Lote 02, Quadra 15 da Rua Sagaranas, esquina com Rua Manacás, porquanto atingiria APP de curso hídrico, tendo em vista que: (i) se trata de loteamento urbano instituído antes da vigência da Lei 11.428/2006 (é anterior à década 70) que, a teor dos arts. 30 e 31, permite a supressão de vegetação 'secundária' para fins de edificação, mediante prévia autorização do órgão ambiental estadual, desde que garantida a preservação da vegetação nativa secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, entre 30% a 50% (trinta ou cinquenta por cento) da área total a ser impactada; (ii) a competência para o licenciamento ambiental para intervenções em áreas do Bioma da Mata Atlântica foi delegada ao Município, mediante convênio firmado com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Estadual de Florestas/MG; (iii) o Município informou que existe requerimento/processo administrativo para intervenção ambiental na área dos lotes, mediante construção de uma residência, que está submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Política Urbana e, posteriormente, passará à apreciação do Codema Conselho Municipal Ambiental, que contém inventário florestal e a informação da existência de um jequitibá-rosa a ser analisado com fulcro na legislação ambiental e de uso e ocupação de solo; (iv) além disso, o Município informou que a área dos referidos lotes é menor que 03 (três) hectares, não havendo a necessidade de anuência ou licenciamento ambiental pelo Ibama; (v) quanto ao Lote 02, Quadra 15, Rua Sagaranas, o proprietário obteve autorização do IEF/MG para intervenção fora de APP (em data anterior ao citado convênio), nela constando a demarcação da APP e condicionantes mitigatórias e compensatórias para a edificação de residência; (vi) não há danos ambientais concretos ou irregularidades aptas à manutenção deste procedimento. Precedente: 1.22.011.000018/2023-64 (627ª SO). 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental dos lotes referidos no item 1, alínea 'iii'. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº. 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental dos lotes referidos no item 1, alínea 'iii'. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000008/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 320 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29 e 69 da Lei 9.605/98 c/c 299 do Código Penal, consistente na inserção de dados inconsistentes no SisPass, relativamente ao endereço cadastrado em Laje do Muriaé/RJ, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de ave correspondente à espécie constante na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado n.º 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens,*

serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado n.º 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle pelo Ibama do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF n.º 1.11.000.000702/2021- 97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.002.000435/2014-25** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 336 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. ART. 62 DA LEI 12.651/2012. ADC 42, ADIS 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Trata-se de intervenções ambientais em faixa supostamente considerada área de preservação permanente de reservatório artificial de água destinado à geração de energia elétrica ou abastecimento público de água concedido, autorizado anteriormente à Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, decorrentes da implantação do loteamento `Encanto das Águas`, situado às margens da UHE Água Vermelha (Rio Grande), em Campina Verde/MG. 2. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado após mais de nove anos de tramitação e com o retorno do procedimento para diligências (555ª SO), tendo em vista que: (i) conforme as providências empreendidas pela concessionária AES Tietê e pela Polícia Militar, as intervenções encontram-se fora da faixa da APP do reservatório artificial, conforme o art. 5º e 62 da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal); (ii) o disposto no art. 62 do novel codex passou a considerar como faixa de área de preservação permanente desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei 12.651/2012, no processo da ADI 4903. Precedentes: ICP 1.34.009.000572/2011-36 (607ª SO) e ICP 1.22.002.000032/2017-29 (604ª SO). 3. O STF, em reiteradas reclamações, considera que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, contraria as decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.011.000002/2012-07** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 116 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE**

*QUARTZITO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar extração mineral irregular de quartzito em área de, aproximadamente, 1 (um) hectare, na Fazenda Veludo, no Município de Gouveia/MG, tendo em vista que: (i) considerando que a ANM propôs demanda judicial para recuperação de eventuais prejuízos causados à União, em razão da lavra ilegal, o presente procedimento tem como objeto tão somente a recuperação ambiental da área degradada; (ii) o membro oficiante esclareceu que a área não se encontra nos limites de unidade de conservação federal, informação confirmada pela Secretaria Pericial do MPF (SPPEA), nem em terra indígena, rios federais, ou qualquer outro local apto a atrair a competência da Justiça Federal, não se tratando de área protegida pela União; e (iii) a atribuição do licenciamento ambiental no presente caso não é do Ibama, mas do órgão ambiental estadual, aplicando-se ao caso o Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.011.000059/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 343 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CURIÓ. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/98 c/c art. 299, CP, por G. W. F., por ter em cativeiro de forma irregular 01 (um) curió (Oryzoborus angolensis), espécie de ave silvestre, mediante a inserção de informação falsa no SisPass, fato constatado na cidade de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF ç 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ç 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ç CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26 ç Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela sua homologação ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000089/2022-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 358 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO SÃO FRANCISCO. TRÊS MARIAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de mortandade de peixes no rio São Francisco, na cidade de Três Marias/MG, em situação***

extraordinária encontrada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) no início de 2022, tendo em vista que: (i) essa companhia aferiu que os dados básicos de qualidade de água coletados estão conforme as condições adequadas de sobrevivência dos peixes; (ii) a Cemig apresentou relatórios acerca da mortandade e aduziu que, em que pese a ausência de relação de causalidade entre os procedimentos/manobras nas turbinas da usina e possíveis mortes de peixes, realizou, por precaução, procedimentos operativos orientados a mitigar ocorrências de variações bruscas de vazões; (iii) a Nexa Recursos Minerais S.A - Unidade Três Marias/MG concluiu pela inexistência de fator específico que possa ser indicado como determinante das mortes; (iv) a análise da UFMG apontou que a mortandade se deu por contaminação bacteriana, e tal fato foi devido à enorme quantidade de peixes que tentavam subir o rio e se chocaram no paredão da Usina, como efeito do fenômeno da arribação; (v) segundo concluiu o membro oficiante, a partir dos documentos juntados, as bactérias que atacam tilápias produzidas no reservatório de Três Marias, cujas águas continuam a descer o Rio São Francisco, acabaram por atingir os peixes nativos do RSF, cujos organismos não estão preparados para enfrentá-las. A isso somou-se a grande quantidade de peixes na arribação, o que acabou por fazer com que os animais se machucassem e dessem espaço para o ataque das bactérias; (vi) a Codevasf informou que não foi registrado nenhum novo evento de mortandade atípica de peixes; e (vii) as medidas de proteção à ictiofauna já estão sendo tomadas no PA 1.22.011.000005/2023-95, que busca o "Acompanhamento e participação do MPF na tomada de decisões nas ações visando a preservação da Ictiofauna do Rio São Francisco, a serem desenvolvidas pela CODEVASF com o apoio financeiro e operacional de demais órgãos".

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.012.000138/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3457 – **Ementa:** *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO INOPINUS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados fraudados no sistema informatizado de controle Sispass, ao declarar nascimento, sexo e transferência de 1 (uma) ave da espécie *Saltator similis* (Tico Tico), referente à anilha SISPASS 3.5 MG/A 146594 não entregue ao criador, constatada no âmbito da Operação Inopinus, em Bom Despacho/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (portaria 148/2022/MMA) ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Considerando a decisão do STF, de 24/08/2023, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o membro oficiante remeteu o feito ao Judiciário para controle e, após, devolveu-o à 4ª CCR para*

continuidade da atividade revisional. 4. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 5. *Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.020.000371/2017-97** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 64 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GNAISSE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar medidas de reparação de danos ambientais decorrentes de extração mineral irregular de gnaisse no Sítio Bom Retiro, sob responsabilidade de A.M.R.S.A., em Pirapetinga/MG, após o retorno em diligências (615ª SO), tendo em vista que tanto o relatório técnico ambiental, encaminhado pela proprietária da área, quanto a vistoria realizada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) constaram que não há necessidade de adoção de medidas de recuperação ambiental posto que a área afetada se encontra em regeneração natural, sendo suficiente para garantir a recomposição ambiental do local.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000085/2023-60** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3547 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM. MINAS ABANDONADAS OU PARALISADAS.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais e ao patrimônio cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas", elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), na área de poligonal minerária n.º 831.150/2002, pertencente ao empreendimento Jurcelina José Souto - ME, em João Pinheiro/MG, tendo em vista que: (i) o local em que exercida a atividade minerária é de domínio particular, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) eventual dano ambiental ocorrido não possui repercussão regional ou nacional, mas apenas local; e (iii) não há evidências de omissão de órgão federal licenciador e autorizador da lavra minerária, aplicando-se ao caso o Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.000.004736/2018-71 (632ª SO).* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.002.000419/2022-13** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 453 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO E USO IRREGULAR.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 56 e 57 da Lei 14.785/2023, por A.A.L., em razão do uso a armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as exigências regulamentares, em Uruará/PA, tendo em vista que: (i) segundo informações da Secretaria Pericial do MPF, o local da infração se situa no interior de gleba federal (Gleba Colonização Incra Setor Norte), motivo pelo qual se constata possível dano ambiental em área de interesse da União; e (ii) conforme esclarecido pelo Ibama, os agrotóxicos eram utilizados para pulverização aérea e, no local da*

*infração, foram encontrados um avião pulverizador e um pista de pouso que não era homologada pela ANAC, devido a presença de linha de alta tensão na cabeceira da pista, ilegalidade esta que também deve ser devidamente apurada em âmbito federal, nos moldes do art. 109, inciso IV, da CF/88. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000142/2013-10** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 249 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. MARCO ZERO DA TRANSAMAZÔNICA. RODOVIA BR-230. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de obra de eletrificação (fixação de poste de alta tensão) sobre o Marco Zero da Transamazônica, edificação que marca o Km 0 da Rodovia BR- 230 e o início da cidade de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) inexistente manifestação do Iphan no procedimento assegurando o tombamento da edificação na esfera federal ou a falta de requisitos técnicos (históricos e culturais) para o fazer; e (ii) necessária a manifestação do Dnit e da SPU sobre a dominialidade do Monumento e sobre a regularidade da fixação do poste de alta tensão sobre o bem na faixa de domínio da BR- 230, a envolver possível dano a bem federal, sendo mister a devolução do procedimento para diligências complementares. Precedente: NF - 1.26.006.000070/2020-06 (584ª SRO, de 17/03/2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000219/2014-32** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 121 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROGRAMA MUNICÍPIOS VERDES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do Programa Municípios Verdes, concebido em 2011, com foco em pactos locais para implementação do CAR e estrutura da gestão municipal ambiental, nos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, após retorno dos autos pela 4ª CCR (Voto 2338/2014), tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará encaminhou a nota técnica 18723/PMV-ASTEC/PMV-PG/2019, referente a implementação do Programa Municípios Verdes nos municípios de Altamira, Brasil Novo, Vitória do Xingu, Uruará, Medicilândia, Senador José Porfírio, Anapu e Porto de Moz, contendo resumo da implementação do programa nos municípios em relação ao atendimento das metas estabelecidas pelo PMV, em grande parte atendidas pela maioria dos municípios; e (ii) entende o membro oficiante que não cabe eternizar o acompanhamento genérico do programa, diante do cenário que a realidade atualmente apresenta, em que as prioridades da PRM se voltam para proteção das áreas federais que hoje encontram-se sob risco de destruição, cabendo primordialmente às instâncias federais a responsabilidade, cenário em que audiências públicas e dezenas de encontros vem sendo promovidas com vistas à ação e estruturação dos órgãos federais na região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000223/2013-10** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 79 – *Ementa:****

*PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA BR-163. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES PELO DNIT. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar descumprimento de diversas condicionantes pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) (condicionantes 2.4, 2.6, 2.11, 2.14 e 2.15), no licenciamento ambiental das obras de pavimentação da BR-163, conforme o Auto de Infração 657843-D, de 21/11/2012, em que se aplicou multa administrativa de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) em desfavor do DNIT, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, existe outro procedimento em trâmite no 1º Ofício da PRM de Altamira, IC 1.23.003.000377/2021-1, que objetiva avaliar a regularidade das ações mitigatórias executadas no curso do processo de licenciamento ambiental da pavimentação do BR-163; (ii) nesse IC acima referenciado, o membro oficiante aponta que foram requisitadas avaliações técnicas do órgão licenciador quanto ao cumprimento das obrigações condicionantes impostas ao DNIT no contexto deste licenciamento, bem como determinada a realização de avaliação técnica do Processo SEI do licenciamento da citada BR, incluindo análise das conclusões do processo administrativo relativo ao Auto de Infração objeto do presente feito (AI 657843-D); e (iii) o membro oficiante determinou a juntada de cópia digital integral do presente feito, nos autos do procedimento IC 1.23.003.000377/2021-11, para fins de análise ampla e global do licenciamento ambiental das obras de pavimentação da BR 163. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000434/2021-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 35 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar desmatamento de 118,95 (cento e dezoito vírgula noventa e cinco) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma amazônico), sem autorização de órgão ambiental competente no interior da Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, em que pese informação do Ibama de que a infração ocorreu no interior de unidade de conservação estadual, considerando a significativa área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: ICP n.º 1.32.000.001073/2017- 14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO - 26.9.2019; NF n.º 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000044/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 436 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ÁREA COM AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA DE CALCÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito previsto no art. 55 da Lei 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91 decorrente de lavra irregular de minério, em área com autorização para pesquisa de calcário por período de dois anos, entre 2016 e 2018, conforme Relatório Técnico 162/2023/NUFIS-PB/GER-PB da Agência Nacional de Mineração, em Caraúbas/PB, tendo em vista que: (i) o registro fotográfico e o parecer***

de vistoria da ANM evidenciaram dois locais com características de extração mineral pretérita em rocha calcária, em intervenções que apresentavam processo de regeneração da vegetação, indicando ausência de extração recente; (ii) a ANM não conseguiu estimar o quantitativo e qualitativo de minério removido; e (iii) não foi possível imputar a responsabilidade da atividade irregular de extração, porquanto o titular do terreno aduziu que encontrou a área em seu estado atual quando a adquiriu por meio de cessão de direitos. Precedente: 1.11.001.000114/2023- 13 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000694/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 399 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUIÍDO AERONÁUTICO. ROTA AÉREA. AEROPORTO AFONSO PENA. OPERAÇÃO DE VOOS NA MADRUGADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta poluição sonora causada pelo Aeroporto Afonso Pena, mediante operação de voos no período de descanso, fato ocorrido em São José dos Pinhais/PR, tendo em vista que: (i) a Anac enviou lista dos serviços de transporte aéreo público com os respectivos horários de suas atividades autorizados a operar, bem como esclareceu que há uma Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico para recebimento de reclamações provocadas pelas aeronaves que circulam no local em comento, possibilitando a construção de soluções com a participação ativa das pessoas afetadas pela atividade aeroportuária; e (ii) o Departamento de Controle de Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica informou que o aeroporto é autorizado a funcionar em tempo integral, mas que, em relação à poluição sonora gerada na madrugada, o órgão registrou modificações de uma das pistas de decolagem para atenuar os ruídos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: ICP 1.34.014.000131/2021-37 (631ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002607/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002763/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3467 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL BOQUEIRÃO DA ONÇA. CONSTRUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE UMA CASA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no artigo 40, caput, da Lei 9.605/98 em razão da construção não autorizada de uma casa no interior do Parque Nacional Boqueirão da Onça, no Município de Curaçá/BA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área; (ii) concluiu o membro oficiante que se trata de uma casa simples, por pessoa de baixa instrução e baixa renda, de modo que as circunstâncias do caso concreto indicam a suficiência da aplicação de sanção administrativa, além disso, o ICMBio informou que a consequência da conduta noticiada para o meio ambiente foi fraca; e (iii) o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública 1007973-94.2023.4.01.3305, na Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, postulando a condenação do representado à obrigação de reparar os danos ambientais na área onde foi edificada a casa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003565/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3485 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ- GOIANA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98 por capturar 12 (doze) kg de caranguejos-uçá em período de defeso, fato ocorrido em Goiana/PE, tendo em vista: (i) a devolução dos crustáceos para o seu habitat, conforme relatório de fiscalização do ICMBio; e (ii) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000780/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 230 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL E MARGENS DE RIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar infrações ambientais em área de mangue do Rio Potengi/Jundiaí, no trecho localizado na Av. Presidente Ranieri Mazzilli, bairro de Felipe Camarão, em Natal/RN, interior da Zona de Proteção Ambiental 08 ZPA 8, tendo em vista que foi proposta a ACP 807526- 28.2020.4.05.8400 pelo MPF em face da União e Município, pela degradação do manguezal na ZPA 08, resultante da movimentação de terra para disposição de entulhos e resíduos da construção civil, sem licenciamento ambiental e sem autorização dos órgãos competentes, sendo posteriormente constatada a existência de diversas edificações na APP da avenida em questão e adjacências, sem licenciamento ambiental e autorização da SPU, de modo que foi expandido o escopo da ação judicial para abranger a solução para todas as edificações na área, bem como a responsabilização dos infratores, em caso de impossibilidade de regularização; e (ii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado na petição inicial, a teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.33.000.002107/2009-32 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002521/2022-41 - Reservado

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000911/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 60 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL MARAGATO. POLUIÇÃO SONORA. ARENA SUL CAR EVENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais na Reserva Particular do Patrimônio Natural Maragato (RPPN Maragato), localizada no Município de Passo Fundo/RS, em razão de poluição sonora gerada por eventos/festas realizados pelo estabelecimento Arena Sul Car Eventos, tendo em vista que: (i) o MP Estadual propôs a ACP 021/1.17.0009573-2 (0020473-89.2017.8.21.0021) objetivando cessar as atividades, a qual foi extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, em razão de a parte ré ter se comprometido, na esfera administrativa, a não mais realizar eventos de som automotivo no estabelecimento no período*

noturno, cessando a realização das atividades de forma definitiva, com a concordância da parte autora; (ii) segundo o ICMBio, não foi possível apurar a ocorrência de danos efetivos ao meio ambiente, pois seria necessária a medição sonora na ocasião dos eventos no interior da UC, o que não ocorreu, sendo que as medições promovidas pela PMAMB, por ocasião de dois eventos (em 26.06.2022 e 24/07/2022), foi a partir das proximidades mas não do interior dos limites da RPPN, não havendo como mensurar eventuais danos ambientais pela poluição sonora findada; (iii) há informação nos autos da existência de processos criminais na esfera estadual em face dos responsáveis, em razão da perturbação de sossego e exercício irregular de atividade. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001040/2023-79 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 327 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. IGREJA CAPELA DE SÃO JOSÉ DA PEDRA. DEPREDACÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de que houve depredação na Igreja Capela de São José da Pedra no dia 15/01/2023, localizada na Rua Alves, 99, no bairro de Madureira, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) se refere a uma casa religiosa de importância local e de construção simples, mas significativa para o citado bairro, sendo tombada na esfera municipal, segundo Decreto 24560, de 25 de agosto de 2004, conforme informações do Iphan; e (ii) o mesmo instituto esclareceu não haver interesse em realizar tombamento federal, de forma que não se vislumbra indício de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, esvaindo, assim, a atribuição do MPF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001376/2023-31 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3540 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GÁS REFRIGERANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar denúncia de que os fabricantes de refrigeradores supostamente estariam substituindo o gás refrigerante R-600 pelo R134-A, provocando a obsolescência precoce dos produtos, tendo em vista que: (i) segundo o Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), existe um equívoco na denúncia apresentada, visto que, na realidade, é o fluido refrigerante HFC-134a que vem sendo substituído pelo HC600a (isobutano) em aparelhos de refrigeração doméstica, como geladeiras e freezers, e não o contrário; e (ii) o MMA apresentou a nota técnica 1683/2023- MMA, explicitando fundamentadamente que a troca do gás utilizado nos refrigeradores não seria prejudicial ao meio ambiente e tampouco haveria irregularidades nessa substituição que poderiam prejudicar a qualidade dos produtos referenciados. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003201/2023-69 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 266 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ADEQUADA. PNEUS INSERVÍVEIS. INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a apresentação de informação*

*parcialmente falsa em sistema oficial de controle, ao deixar de declarar a atividade de importação de pneus e, conseqüentemente, deixar de promover a obrigatória logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a ausência da destinação no ano de 2019 consiste em infração formal, não havendo dano ambiental passível de recuperação, conforme informações do Ibama; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa que, inclusive, foi paga, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004737/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 350 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. JACARÉ. ANIMAL SILVESTRE. MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível insaturada para apurar o possível abate ilegal, pela Grupamento de Proteção Ambiental da Guarda Municipal de Mangaratiba, de 01 (um) Jacaré-de-papo-amarelo (Caiman latirostris), animal silvestre, capturado no dia 27/11/2022, na localidade de Serra do Piloto, na beira da Estrada São Marcos, Praia do Saco, no Município de Mangaratiba/RJ, crime capitulado no art. 29 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela Municipalidade, o animal foi apreendido pelo Grupamento de Proteção Ambiental e solto no Condomínio Porto Bello, localizado na Rodovia Rio Santos, Km 434, Mangaratiba/RJ; (ii) o animal estava em boas condições, apto a imediata reintegração ao habitat natural, conforme registro fotográfico, e foi solto em local apropriado sob supervisão veterinária; e (iii) não foi comprovada a prática ilícita noticiada, ausentes provas do abate ilegal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.001.005450/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3410 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF-PRM-SÃO GONÇALO-RJ. SUSCITADO: MP-RJ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar construção em área de preservação permanente (encosta), em terreno com declive e alto risco para rolamento de blocos de rocha e escorregamento de massa sobre espaços com ocupação humana, no perímetro confrontante ao n.º 60 da Rua Barão de Oliveira Castro, Jardim Botânico, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, trata-se da construção do novo campus do Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), entidade privada (organização social), não integrante da Administração Pública federal; e (ii) a construção está fora da área do Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação federal de proteção integral, não restando configurada lesão, ou ameaça de lesão direta aos interesses ou aos direitos da União, a teor do art. 109, I e IV, CF, pelo que ausente atribuição do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho***

Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000083/2015-67** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 183 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE "CAMPING" E DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da operação da atividade de "camping" realizada no interior do Parque Nacional de Itatiaia, no empreendimento denominado Hotel Pousada Aldeia dos Pássaros, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) em recente vistoria, o ICMBio constatou que a atividade de "camping" e de hotelaria não se encontravam mais em operação, havendo forte processo de regeneração natural da área, não sendo necessárias outras medidas de recuperação ambiental; e (ii) o processo administrativo de aquisição, pelo ICMBio, do imóvel investigado se encontra em estado avançado de instrução, com a respectiva avaliação e a sinalização de disponibilidade orçamentária para tal desiderato. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000422/2021-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 144 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MOVIMENTAÇÃO DE SOLO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da movimentação de solo, sem prévia autorização do órgão ambiental federal, em propriedade inserida no interior da APASM - Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal administrada e fiscalizada ICMBio, no município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) esse instituto informou que se tratava de vício formal, posto que as intervenções em questão são passíveis de regularização, bastando a obtenção de "Autorização Direta" perante a autarquia federal; e (ii) o ICMBio apresentou a Autorização Direta Corretiva n.º 6/2023 que foi emitida ao investigado para regularizar as intervenções de movimentação de solo (platôs), bem como ressaltou não haver pendências relativas aos fatos apurados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000277/2021-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 141 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGO DE ARARUAMA. PRAIA DOS AMORES. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade de obra da Prefeitura de Araruama/RJ, consistente na criação de uma via para passagem de veículos automotores, ao redor da Lago de Araruama, nas proximidades da Praia dos Amores (Pontinha), possivelmente sem autorização e/ou estudo de impacto ambiental, tendo em vista que, após diligências perante o Inea e a SPU e o órgão ambiental municipal e vistoria no local por servidor do MPF: (i) membro oficiante concluiu que a obra é de baixo impacto ambiental bem como está conforme o que preconiza no art. 3º, inciso X c/c 4º, §10, inciso III, ambos do Código Florestal*

(Lei 12.651/2012), nos termos de Parecer Técnico de Licença Simplificada do órgão ambiental municipal; e (ii) o ente municipal informou a existência de projeto de compensação ambiental, com a doação de replantio de árvores, destacando que não houve supressão de vegetação arbórea, mas apenas remoção de gramínea. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000109/2016-79** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 306 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENÇA AMBIENTAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de fazer funcionar instalações de reparo náutico com a licença ambiental vencida, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, a irregularidade foi sanada, pois o Município de Angra dos Reis informou que houve a emissão da necessária Licença Ambiental de Operação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000181/2022-65** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 259 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades advindas de edificação situada nos limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos e sem autorização do ICMBio, no bairro do Garrafão, em Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) após reunião do MPF com o autuado e a área em apreço está embargada, o processado se comprometeu formalmente (Termo de Compromisso) a não adotar comportamentos violadores quanto ao imóvel e normas que regem a gestão da unidade de conservação, pois estava interessado em reformar sua residência antiga conforme o Plano de Manejo do Parna; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000250/2023-11** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3491 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO. FASE DE PROJETO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a implantação de um projeto de transmissão de energia, que compreende duas linhas de transmissão: LT e três subestações ç SE: LT 345kV Comperj - Venda das Pedras; LT 345kV Venda das Pedras - Sete Pontes; SE 345kV Comperj (Ampliação); SE 345kV Venda das Pedras (Ampliação) e SE 345/138kV Sete Pontes (Nova - rede básica), sob responsabilidade da empresa SSP Transmissora de Energia S.A., que será localizada nos Municípios de Cachoeiras de Macacu, Itaboraí, São Gonçalo e Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista as ponderações do Parecer nº. 7/2023/Inea, as quais considerou que: (i) a transmissão de energia elétrica é classificada como de utilidade pública pelo art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012; (ii)

apenas cerca de 2,5% do traçado das linhas de transmissão interceptam a APA Macacu; (iii) as áreas diretamente afetadas dessa APA se tratam de fragmentos pequenos e descontínuos, compostos principalmente por espécies exóticas e de estágios iniciais de regeneração; e (iv) não há oposição ao prosseguimento do licenciamento do processo SEI070007/000115/2022, portanto, inexistem indicativos de irregularidades a serem sanadas e imediatamente apreciáveis, ausente, assim, a manutenção desse apuratório sem utilidade definida e tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001135/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 72 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAMENTO DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH JAMARI. ARQUIMEDES/RO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento de medidas impostas pela Sedam e Aneel à empresa Canaã Geração de Energia S.A, responsável pela Pequena Central Hidrelétrica - PCH Jamari, em Arquimedes/RO, tendo em vista que todas as medidas impostas à empresa responsável pelo empreendimento de geração de energia elétrica foram cumpridas, conforme informações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Arquimedes, sobretudo no que diz respeito ao Plano de Emergência (PAE), com a implantação de todas as torres e estações de alerta, treinamento/simulação com a população das áreas de risco, apresentação de rota de fuga com sinalização implantadas e o ponto de encontro sinalizado por placas, bem como confecção e distribuição de cartilha de orientação à população com orientação do plano de emergência e autossalvamento. 2. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) foi comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001882/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 178 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE JACUNDÁ. ZONA DE AMORTECIMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 40, 40-A e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 8,75 ha (oito vírgula setenta e cinco hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, em lote localizado na zona de amortecimento da Floresta Nacional de Jacundá, unidade de conservação federal, zona rural do Município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.13.000.002201/2022-51 (610ª Sessão Revisão-ordinária, de 31/08/2022); JF-AC-INQ-1002884-40.2020.4.01.3000 (590ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/06/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.002.000012/2018-20 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 418 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de supressão de vegetação do bioma amazônico sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Guajará-Mirim/RO, tendo em vista que: (i) foi realizada vistoria pela Sedam - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que informou não ter constatado ilícitos ambientais; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, a área em questão se encontra em processo de regeneração natural, sem indícios de novos danos ou de utilização para criação de gado; e (iii) em consulta realizada pela SPPEA, verificou-se que o antigo proprietário da propriedade faleceu em 19/04/2020. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002782/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3412 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE PONTA DO FORTE. BAIRRO DE CACUPÉ. CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE AREIA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular da faixa de areia da Praia de Ponta do Forte, bairro de Cacupé, zona costeira da cidade Florianópolis/SC, consistente na instalação de barraco de madeira e lona, utilizado como rancho de pesca, fato constatado em 20/11/2022, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiente e informações prestadas pelo órgão ambiental municipal, foi realizado o desfazimento da construção irregular e retirados os entulhos da praia, sem registro de dano ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000332/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 294 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DRAGAGEM.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento para dragagem de areia de áreas na Baía da Babitonga sob a responsabilidade da empresa C. D. L., sediada em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina informou não haver pedido de licença prévia, somente pedido de termo de referência; (ii) esse mesmo instituto realizou vistoria e afirmou que não identificou atividade irregular; e (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, não foi detectada a ocorrência de dano ambiental ou irregularidade no processo de licenciamento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000087/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 420 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de um imóvel residencial situado em área de preservação permanente - APP (dunas e

restinga), no Município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública n.º 5000160-67.2024.4.04.7204, proposta pelo MPF, que abarca o objeto do presente apuratório, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC N.º 1.33.007.000223/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE N.º 1.33.012.000699/2023-77 - Eletrônico** - Relatado

por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 3421 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para

apurar o cometimento dos delitos dos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98, por R.R., devido à construção de uma garagem na área de preservação permanente do Rio Uruguai, em Palmitos/SC, tendo em vista que: (i) no tocante ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98, em casos como o desta

investigação, o membro oficiante esclareceu que tem enfrentado dificuldade para prosseguimento da persecução penal perante à Justiça Federal (3ª Turma Recursal de Santa Catarina), posto que o entendimento de que o crime do art. 64 absorve o do art. 48 é amplamente empregado,

ocasionando ora absolvição, por não ter sido feita a tipificação correta na denúncia, sem possibilidade de aditamento em sede recursal, ora a absolvição pela prescrição; e (ii) além da citada dificuldade na jurisprudência da Turma Recursal quanto ao crime do art. 48, verifica-se que

quanto ao crime do art. 64 da Lei 9.605/98, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva, segundo o art. 109, V, do Código Penal, em razão da garagem ter sido edificada no ano de 2019

(em data incerta), e o prazo prescricional para tal delito ser de 04 (quatro) anos. 2. No âmbito cível, a referida construção é objeto da ACP n.º 5011843-44.2023.4.04.7202, ajuizada pelo MPF em face do investigado. 3. Considerando a decisão do STF, de 24/08/2023, nas ADIs 6298, 6299,

6300 e 6305, o membro oficiante remeteu o feito ao Judiciário para controle e, após, devolveu-o à 4ª CCR para continuidade da atividade revisional. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º 1.34.001.008898/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. POLÍTICA DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o Grupo de Trabalho específico sobre o tema `Guia de Utilização`, criado pelo Diretor Geral da ANM, bem como a regularidade das guias de utilização minerárias em curso, na fase de autorização de lavra minerária, considerando o viés de proteção ao meio ambiente no âmbito do Estado de São Paulo, tendo em

vista: (i) a Informação 3728/GER-SP/ANM/2023, que restou consignado não haver nenhuma Guia de Utilização válida no Estado de São Paulo; e (ii) o relato da Nota Técnica SEI 8406/2023-NUGOR/COPRE/SRG-ANM/DIRC, na qual prestou esclarecimentos sobre o desenvolvimento normativo da Guia de Utilização na ANM detalhadamente e ressaltou os feitos do Grupo de Trabalho já constituído, que culminaram, inclusive, na Resolução ANM 131, de 24/02/2023,

responsável por alterar os artigos 103 e 114 da Portaria 155, de 12/05/2016, não havendo justa causa para a continuidade desse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º 1.34.001.008898/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. POLÍTICA DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o Grupo de Trabalho específico sobre o tema `Guia de Utilização`, criado pelo Diretor Geral da ANM, bem como a regularidade das guias de utilização minerárias em curso, na fase de autorização de lavra minerária, considerando o viés de proteção ao meio ambiente no âmbito do Estado de São Paulo, tendo em

vista: (i) a Informação 3728/GER-SP/ANM/2023, que restou consignado não haver nenhuma Guia de Utilização válida no Estado de São Paulo; e (ii) o relato da Nota Técnica SEI 8406/2023-NUGOR/COPRE/SRG-ANM/DIRC, na qual prestou esclarecimentos sobre o desenvolvimento normativo da Guia de Utilização na ANM detalhadamente e ressaltou os feitos do Grupo de Trabalho já constituído, que culminaram, inclusive, na Resolução ANM 131, de 24/02/2023,

responsável por alterar os artigos 103 e 114 da Portaria 155, de 12/05/2016, não havendo justa causa para a continuidade desse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º 1.34.001.008898/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. POLÍTICA DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o Grupo de Trabalho específico sobre o tema `Guia de Utilização`, criado pelo Diretor Geral da ANM, bem como a regularidade das guias de utilização minerárias em curso, na fase de autorização de lavra minerária, considerando o viés de proteção ao meio ambiente no âmbito do Estado de São Paulo, tendo em

vista: (i) a Informação 3728/GER-SP/ANM/2023, que restou consignado não haver nenhuma Guia de Utilização válida no Estado de São Paulo; e (ii) o relato da Nota Técnica SEI 8406/2023-NUGOR/COPRE/SRG-ANM/DIRC, na qual prestou esclarecimentos sobre o desenvolvimento normativo da Guia de Utilização na ANM detalhadamente e ressaltou os feitos do Grupo de Trabalho já constituído, que culminaram, inclusive, na Resolução ANM 131, de 24/02/2023,

responsável por alterar os artigos 103 e 114 da Portaria 155, de 12/05/2016, não havendo justa causa para a continuidade desse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.34.001.010752/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3479 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ZONA DE AMORTECIMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para apurar suposto desmatamento em área de 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) hectares situada na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a infração ocorreu fora dos limites da referida unidade de conservação federal; (ii) a proximidade com uma unidade de conservação não conduz, por si só, a uma inferência automática de ofensa direta e específica a essa área protegida; (iii) no caso concreto, não há indício relevante que sugira que o crime tenha repercutido para além do local em que foi praticado; e (iv) não se vislumbra ofensa direta ou indireta a bens, serviços ou interesse específico da União a justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.009.000055/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 256 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO. OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA PORTO PRIMAVERA (SÉRGIO MOTA). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possível supressão irregular de vegetação nativa, de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, também conhecida como UHE Sérgio Mota, Rio Paraná, na Estância Pontal, Município de Presidente Epitácio/SP, apontando a necessidade de obras de contenção das encostas, tendo em vista que: (i) segundo as informações da Companhia Energética do Estado de São Paulo (CESP)-Empresa Auren Energia S.A. e do Ibama, existe projeto de obras de conservação com supressão vegetal no âmbito do Programa de Monitoramento de Encostas Marginais e Controle de Processos Erosivos, o qual atende às normas ambientais e técnicas para execução e possui as autorizações das autoridades competentes; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, as obras nas encostas estão 75% concluídas e a supressão de vegetação não foi indiscriminada, estando ambas as intervenções de acordo com licenciamento ambiental do Ibama, inexistindo irregularidade passível de responsabilização; e (i i i) foi instaurado o PA 1.34.007.000228/2023-09 pelo MPF, para acompanhar as efetivas medidas adotadas pelo Ibama e pela CESP-Auren no Programa de Monitoramento da UHE. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000192/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 82 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. VENDA NA INTERNET. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente em expor à venda em um site na internet animais silvestres sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) as espécies da fauna silvestre não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda*

de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ç 29.3.2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000872/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 142 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA E CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental, decorrente da extração de argila e cascalho com supressão de vegetação de restinga associada a mata atlântica no Município de Neópolis/SE, tendo em vista a ausência de irregularidade, porque a ANM realizou vistoria e afirmou que não foi identificada atividade de extração mineral no perímetro, bem como que a área foi lavrada há mais de vinte anos, não havendo atividades recentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001042/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 241 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais consistentes no despejo irregular de iodo em terreno agrícola, no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) não restou constatado qualquer dano ambiental; (ii) a empresa notificada informou que os resíduos provenientes da estação de tratamento de efluentes industriais estavam em acordo com o que preconiza a NBR 10004; e (iii) a Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema realizou coleta na Estação de Tratamento de Efluentes da indústria Têxtil Peixoto Gonçalves, objetivando a realização de análise físico-química, e informou que a avaliação concluiu pela regularidade, considerando o atendimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução Conama 430/2011. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1008541-26.2021.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3447 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 40, c/c 40-A, ambos da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por L.C.de A., em razão do desmatamento de 15,7 ha (quinze vírgula sete hectares) de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em área na Colocação Nazaré, na RESEX Chico Mendes, localizada em Brasiléia/AC, tendo em vista que (i) o laudo pericial 229/2022 constatou uma expansão no desmatamento na área questão, sendo que de 4,26 ha (quatro vírgula vinte e seis hectares) existente no final de 2017 se passou a 12,84 ha (doze vírgula oitenta e quatro hectares) no final de 2019, crescendo, a partir de 2020, até atingir o total de 42,67 ha (quarenta e dois vírgula sessenta e sete hectares) em 2022; (ii) conquanto o investigado tenha declarado na Polícia Federal que*

passou a residir na localidade (com esposa e filhos) em 2020, que desmatou a mata nativa para plantio de banana, café, feijão e milho e possui 30 (trinta) cabeças de boi na propriedade, consta na Informação Polícia Judiciária 2841646/2022 (obtida a partir de consulta ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre IDAF), a identificação, em seu nome e de sua esposa S.O.B., além da área objeto da presente demanda, mais duas colônias denominadas São José e Fé em Deus, em Brasiléia/AC, onde possui 109 cabeças de gado cadastradas, além de diversos veículos e o CNPJ n.º 00.584.498/0001-87, este em situação cadastral baixada, circunstâncias que, acrescida à metragem de desmatamento, a progressividade e a localização de todas as colônias (em Brasiléia), afastam a caracterização, ao menos no momento, da atividade de agropecuária familiar de subsistência e extrativista, que configuraria o estado de necessidade do investigado e a atipicidade da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia ou, se for cabível, propor outras medidas tais como a suspensão condicional do processo ou ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0802935-59.2020.4.05.8000-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1002220-20.2022.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1019234-80.2023.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - RESERVADO. **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1029378-84.2021.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1011616-33.2023.4.01.3702 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1002237-98.2020.4.01.3823 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/JUA-1002281-14.2020.4.01.3825-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3516 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos do art. 55 e art. 60 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, por parte da empresa Cerâmica Nortetul Ltda., referente à extração ilegal de argila e funcionamento de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, em Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) em que pese informação contida no Laudo 269/2021-SETEC/SR/PF/MG de que a lavra ocorreu dentro das poligonais referentes à área do Processo 831.548/2015, sob as quais a sociedade empresária possuía devida autorização para exploração, a ANM informou que segundo os dados repassados, o ponto onde ocorreu a lavra corresponde ao processo minerário 833.344/2006, de titularidade de Cerâmica Gorutuba Ltda., sendo essa a única pessoa jurídica autorizada a lavrar argila nesse ponto em 18/12/2018; e (ii) diante de aparente conflito entre as informações mencionadas, mostra-se necessário oficial novamente a ANM, complementando os dados informados com o datum considerado das coordenadas questionadas, a fim de que esse informe se a exploração de argila pela empresa Cerâmica Nortetul Ltda. se deu dentro das poligonais as quais essa estava autorizada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento,*

nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/LVS-1001095-07.2020.4.01.3808-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/MT-APORD-1014952-02.2019.4.01.3600 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000239/2018-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3446 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. ICMBIO. BANCOS. FINANCIAMENTO. ÁREA EMBARGADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na emissão de financiamento pelo ICMBio e na concessão de financiamentos por instituições financeiras a ocupantes da Resex Chico Mendes, assim como eventual responsabilidade pelo fomento à prática de ilícitos ambientais no interior dessa unidade de conservação, cuja apuração foi iniciada na PR/AC, tendo em vista: (i) o cumprimento de Recomendação expedida pelo MPF para o Banco do Brasil S/A e o Banco da Amazônia S/A, a fim de não concederem crédito rural a empreendimento situado em imóvel embargado, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme divulgado pelo ICMBio; (ii) as afirmações do Banco do Brasil esclarecendo ser feita conferência de sobreposição entre as bases cartográficas por meio do Diagnóstico Geo Socioambiental, o que garante que a gleba financiada esteja fora de áreas com restrições legais ou vedações normativas internas; e (iii) os termos do Banco da Amazônia asseverando adotar práticas de responsabilidade social empresarial, ao utilizar ferramentas e procedimentos que permitem avaliar a conformidade das operações de crédito perante a legislação ambiental de forma automática e precisa, configurando, assim, o cumprimento da citada recomendação e a não justa causa para a continuidade desse apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000906/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 227 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DO DIVISOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, devido à destruição de 2,41 (dois vírgula quarenta e um) hectares de vegetação nativa não passível de autorização e objeto de especial preservação, no interior do Parque Nacional Serra do Divisor, em Mâncio Lima/AC, tendo em vista que: (i) o infrator é um pequeno agricultor que cria algumas cabeças de gado no interior do parque, possui baixa escolaridade e colaborou com os agentes de fiscalização, conforme relatório do ICMBio; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área passível de regeneração, segundo o ICMBio, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000954/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3480 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 4,12 ha (quatro vírgula doze hectares)***

de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Comunidade São Luiz, RESEX Auto Juruá, em Marechal Thaumaturgo/AC, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.23.003.000202/2023-76 (626ª SO) e 1.23.003.000337/2022- 51 (621ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001326/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3384 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. EMBARCAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar atividade comercial nas piscinas naturais do Patacho, no interior da APA Costa dos Corais, sem autorização da UC (Lancha denominada Lages Mar), fato ocorrido no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001429/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 361 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades consistentes na realização de atividades em desacordo ao Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais, em Maragogi/AL, sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto n.º 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; Precedente: 1.11.000.000589/2022-21 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001459/2014-03 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 363 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO SESC (UNIDADE GUAXUMA). VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental do empreendimento Sesc (Unidade Guaxuma), localizado na orla da Praia de Guaxuma/AL, tendo em vista que, nos moldes do Ofício n.º 531/2023/PRAL/GAB-4º Ofício, é necessário que o órgão ambiental municipal licenciador (Semurb), informe: a) se o empreendedor apresentou as

documentações necessárias para o cumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental Municipal de Implantação n.º 199/2015, quais sejam, alvará da Vigilância Sanitária, Projeto de Sistema de Coleta de Esgotos e Projeto de Destinação Final dos Efluentes; b) se houve conclusão da análise do pedido de renovação da autorização ambiental de operação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA N.º. 1.12.000.000005/2019-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 41 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FORÇA TAREFA DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA. ALTAMIRA/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com objetivo de subsidiar o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, em referência à Força Tarefa do Projeto Amazônia Protege, com vistas a combater o desmatamento ilegal na Amazônia, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que a Procuradoria da República no Município de Oiapoque ficou encarregada de realizar o ajuizamento de setenta e uma ações que dizem respeito a laudos técnicos elaborados pelo Ibama, os quais apontam a ocorrência de danos ambientais por desmatamento ilegal em municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, havendo sido, com efeito, protocoladas as setenta e uma ações cíveis públicas, na Subseção Judiciária do Município de Altamira/PA, com base nos autos de infração constantes do feito, restando cumprido o objetivo deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE N.º. 1.12.000.000245/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 3541 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. INVASÕES. ÁREA DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de invasões em frente ao Hospital do Amor, às margens da rodovia Norte/Sul, em Macapá/AP, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União informou que houve crescimento das ocupações irregulares, sendo a área em epígrafe correspondente à denominada área 'J', a qual fazia parte do sítio aeroportuário de Macapá, revertida ao patrimônio da União; (ii) acrescentou que a área é objeto de processo de reintegração de posse, no âmbito do Processo Judicial 1002691-16.2020.4.01.3100, em curso na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá - consoante cópia da petição inicial em anexo, a demonstrar que o objeto do procedimento está abordado em referida ação, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR; e (iii) o MPF instaurou o procedimento administrativo 1.12.000.000371/2023-10, com o fim de acompanhar as políticas públicas relacionadas às reintegrações de posse humanizadas, inicialmente no âmbito da aludida ação, por meio de diálogo permanente entre as instituições e órgãos da sociedade civil. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE N.º. 1.12.000.001015/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 3524 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RESERVA PIRATUBA. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito previsto no artigo 41 da Lei 9.605/98 decorrente do*

relato à Polícia Federal sobre possível incêndio em Vila Araquiza/Paratu provocado à Reserva Piratuba, tendo em vista que: (i) a autoridade policial entendeu que a informação carece de elementos mínimos para a instauração de procedimento investigativo, além de que há indicativos de que o fogo possa ter sido ocasionado de forma natural; e (ii) o relato de A. L. da S. é o único recurso de informação elencado, assim, em razão da ausência de elementos mínimos quanto à materialidade delitiva e autoria, inexistente linha investigativa apta à continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002426/2022-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 355 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CANUTAMA/AM E HUMAITÁ/AM. INCRA. OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. IBAMA E ICMBIO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de delito ambiental oriundo da demora na análise e no andamento de processos de regularização fundiária da região de Canutama/AM, por parte do Incra, bem como omissão da fiscalização de crimes ambientais, por parte do ICMBio e do Ibama, na região da Canutama e Humaitá, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) a questão atinente à regularização fundiária por parte do Incra, no Estado do Amazonas, está sendo apurada no bojo do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.13.000.000232/2020-14, não havendo necessidade de adoção de providências individuais sobre a matéria neste feito; (ii) o Ibama esclareceu que realiza fiscalizações constantes na região, nos moldes determinados no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental (PNAPA); (iii) o ICMBio informou que o planejamento de ações de fiscalização em unidades de conservação para o ano de 2023 previu 10 (dez) ações no Parna Mapinguari, 03 (três) na Flona Balata Tufari e 02 (dois) na Flona Humaitá, inseridas na região de Humaitá e Canutama; e (iv) das informações obtidas pelos órgãos ambientais supracitados, não se verificou omissão administrativa relativamente às fiscalizações ambientais na região investigada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.000.000701/2004-30** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 386 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. COMPLEXO DE MALHADA GRANDE. PAULO AFONSO/BA. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO E AMBIENTAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHADORES.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar notícias de déficit de proteção ao patrimônio ambiental, paleontológico e arqueológico do Complexo de Malhada Grande, em Paulo Afonso/BA, tendo em vista que: (i) diante do esclarecimento do Iphan de que o instrumento do tombamento não deve ser aplicado aos sítios arqueológicos de Paulo Afonso, por estarem muito dispersos em um vasto território, restou concluído que a preservação dos sítios, no presente caso, depende de atuação conjunta do poder público, bem como da realização de projetos de educação socioambiental junto às comunidades da região sobre a importância de preservação dos referidos bens, motivo pelo qual a implantação do Projeto Sítio-Escola, apresentado pelo Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso (Caapa/Unep) e autorizado pela Portaria Iphan n.º 11/2019, irá representar especial avanço na proteção dos sítios arqueológicos da Malhada Grande; e (ii) a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a implementação do sobredito projeto. 2. O presente IC também apurou a extração mineral ilegal de pedras do Complexo Arqueológico de Malhada Grande, sem licença

ambiental, por diversos autores, ao longo dos anos. Em que pese existir atuação administrativa e criminal quanto a esses casos, nada obsta que se dê continuidade neste feito à apuração cível, tendo em vista a independência entre as esferas cível, criminal e administrativa, bem como a imprescritibilidade da reparação dos danos ambientais, motivo pelo qual, mesmo que diversas infrações tenham ocorrido nos anos de 2007/2008, nota-se que todos os autores foram devidamente identificados neste feito, o que viabiliza a adoção de medidas de responsabilização cível, com a devida compensação ambiental, em relação a estes. 3. Um último objeto apurado neste feito diz respeito à problemática social da extração de pedras no Complexo de Malhada Grande por trabalhadores que exerciam suas atividades em condições desumanas e degradantes, contudo, tal temática refoge da atribuição desta 4ª CCR, revelando-se sob a atribuição da 1ª CCR. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento, no tocante ao objeto descrito no item 1 acima, com a continuidade da responsabilização cível em relação ao item 2. Remetam-se os autos à 1ª CCR para deliberação quanto ao exposto no sobredito item 3. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001173/2023-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3454 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRAS DE ALARGAMENTO DO RIO IPITANGA. IMPACTOS EM MANGUE E MATA CILIAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente decorrentes de execução de obra de alargamento do Rio Ipitanga, pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) restou apurado nos autos que as intervenções nas margens do Rio Ipitanga denunciadas pelo noticiante estão vinculadas ao Projeto de Intervenções Integradas para o manejo de águas pluviais nos Municípios de Lauro de Freiras e Salvador, da Conder junto ao Consórcio Ipitanga, que visa reduzir a ocorrência de enchentes em períodos intensos de chuvas, evitando, transtornos à população residente; (ii) os termos do art. 3º, VII, "b", da Lei 11.428/2006, essas obras se caracterizam como utilidade pública; e (iii) a obra foi devidamente autorizada pelo órgão competente, o Inema, conforme licenças ambientais, autorização de supressão de vegetação e outorga de uso de recursos hídricos, cujas cópias foram anexadas ao procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000157/2023-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 362 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA RASO DA CATARINA. CRIAÇÃO IRREGULAR DE ABELHAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por M.M.O.G., ao instalar e fazer funcionar apiário (criação de abelhas) no interior da Estação Ecológica Raso da Catarina (Esec Raso da Catarina), em desacordo com os objetivos da unidade de conservação federal, em Jeremoabo/BA, tendo em vista que: (i) o autuado se comprometeu a retirar todas as estruturas de apiário que instalou no interior da UC; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à**

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000138/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3393 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. PLUMA DE REJEITO ORIUNDA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DE ABROLHOS. RESEX DE CASSURUBÁ. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a eventual probabilidade da pluma de rejeitos do rompimento da Barragem de Mariana chegar até o Parque Nacional de Abrolhos e a Reserva Extrativista de Cassurubá, no Estado da Bahia, tendo em vista que, como o ICMBio e outros órgãos identificaram impactos negativos no ambiente marinho e costeiro após longo estudo, atingindo as UCs acima mencionadas, o Procurador oficiante instaurou o Procedimento de Acompanhamento nº. 1.14.010.000194/2023- 8 para monitorar as medidas reparatórias a serem adotadas em relação às consequências nocivas constatadas na região do Parna e da Resex citados, oriundas da pluma de rejeitos do rompimento do barramento de Mariana, ante a natureza jurídica e o conteúdo do procedimento em epígrafe, a teor da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002890/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO.

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003205/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3450 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Cascavel/CE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tal circunstância, por si só, não é suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da*

declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003286/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 262 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PEQUENA EDIFICAÇÃO PARA APOIO LOGÍSTICA À COMUNIDADE DOS PESCADORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que está sendo edificado um barracão com estrutura de madeira na praia do Preá, ato praticado pela Prefeitura Municipal de Cruz/CE, tendo em vista que: (i) se trata de uma construção pesqueira coletiva para uso da comunidade tradicional de pescadores da região; (ii) após reunião da SPU com a Municipalidade, esse ente administrativo solicitou o Termo de Autorização de Uso Sustentável (Taus), por meio de requerimento CE01994/2023 que está em tramitação na Superintendência do Patrimônio da União; e (iii) citado órgão federal esclareceu que esses tipos de construções são benéficas para a localidade, por minimizarem o artifício de ocupação difusa de áreas por pessoas que se passam por pescadores e que, na verdade, fazem apropriação irregular de praia, além de serem regulados pelo poder público, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003827/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 221 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 46, parágrafo único, e do art. 69-A da Lei 9.605/98, em razão da venda de 78,00 (setenta e oito) m³ de estacas de madeira das espécies *Mimosa tenuiflora* e *Mimosa caesalpiniiifolia*, sem licença ambiental, fazendo uso de DOFs inválidos, conforme Informação 88/2023/Ibama (ideologicamente falsos), visando obter vantagem financeira por empresa localizada no município de Ararendá/CE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção (Portaria 148/2022 do MMP), aplica-se, ao caso, os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3.*

O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003830/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3432 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRÂNSITO IRREGULAR DE MAQUINÁRIOS. FLORESTA NACIONAL DO ARARIPE-APODI.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar destruição de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de floresta nativa no interior da Floresta Nacional do Araripe-Apodi, em razão do trânsito de maquinários realizado pela Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que a área afetada está passando por um processo de regeneração natural, dispensando a necessidade de implementar medidas mitigadoras para recuperação ambiental; e (ii) no âmbito criminal, a conduta danosa da Prefeitura Municipal de Barbalha no interior da unidade de conservação federal foi apurada por meio do PIC n.º 1.15.002.000140/2022-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003845/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3484 – *Ementa:* **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Uruoca/CE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si próprio, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj

14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003859/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3464 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 50 A da Lei 9.605/98 em razão de trânsito indevido de veículo na Zona Primitiva do Parque Nacional de Jericoacoara, em Jijoca de Jericoacara/CE, tendo em vista que: (i) o autuado se comprometeu a não mais trafegar pelas vias desautorizadas; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.15.000.003462/2023-03 (631ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000383/2019-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 81 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIÇÃO PARCIAL DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. PA SONHO REAL. INCRA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Incra e das parcelas 4, 6 e 36, do Projeto de Assentamento Sonho Real, pela destruição parcial de vegetação primário ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em área do Município de Caçu/GO, tendo em vista que: (i) conforme informações da Secretaria de Meio Ambiente de Caçu, a partir de vistoria realizada em 18/08/2023, as áreas parceladas encontram-se em processo de regeneração natural, constando do documento, aproximadamente 10(dez) imagens fotográficas reveladoras da assertiva, realizadas por meio de Drone e aparelho celular; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental Ibama, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa individual a cada parcela (lote), embargo da área, a qual foi lançada no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização (Sicafi), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Sob a ótica criminal, o membro oficiante aponta que as referidas infrações foram apuradas separadamente por meio de notícias de fato distintas, geradas a partir dos documentos PR- GO-00046550/2019, PR-GO00046770/2019 e PR-GO- 00046807/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.005.000103/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 172 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38-A c/c art. 48, da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 19,63 ha (dezenove vírgula sessenta e três hectares) de vegetação nativa, Bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, com impedimento à regeneração natural, fatos constatados na Fazenda Pedreira, Sapé e Paineira, Zona Rural do Município de Buriti Alegre/GO, no dia 20/09/2023, tendo em vista que, conforme apurado pelo***

Membro oficiante, o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, e sim em área privada, sem registro de supressão de espécie da flora ameaçada de extinção, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado 49-4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.14.007.000146/2022-68 (609ª SRO, de 15/08/2022).

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

3. *Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA N.º 1.20.000.000364/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 3552 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL CHAPADA DOS GUIMARÃES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.*

1. *Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o regular atendimento das condicionantes previstas no Licenciamento Ambiental emitido pelo ICMBio/Parna Chapada dos Guimarães, referente à atividade de restauração da pavimentação asfáltica da Rodovia Estadual MT-251, a ser desenvolvida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) foi constatado erro material na instauração de Procedimento Investigatório Criminal, quando deveria ter sido instaurado Inquérito Civil Público; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ao tomar conhecimento do equívoco, houve tentativa de retificar o erro, com o intuito de converter o presente procedimento investigatório criminal em inquérito civil público, mas sobreveio informação do Coordenador Jurídico da PR/MT no sentido de que o sistema da Procuradoria não permite a referida alteração, consoante determinação da Corregedoria do MPF; e (iii) foi determinada a instauração de notícia de fato cível para continuidade das investigações.*

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

3. *Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL N.º 1.21.000.000053/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 394 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATIVIDADE AGROPASTORIL. ASSENTAMENTO PARAÍSO. TERENOS/MS.*

1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais apurados no Lote 79, do Assentamento Paraíso, em Terenos/MS, em razão de desmatamento de 3,8 ha (três vírgula oito hectares), para viabilizar pastagens para bovinos, tendo em vista que: (i) o desmatamento ocorreu em área remanescente de vegetação nativa, mas fora de áreas especialmente protegidas por lei (como APPs e Reserva Legal), sendo que a atividade era destinada à subsistência familiar; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção do ilícito, de aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.15.000.002910/2022-62 (627ª SO).*

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

3. *Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL N.º 1.21.000.001634/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 222 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RIO FEDERAL.*

1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por J.R.P.S., em razão da realização de pesca em local proibido, na Corredeira do rio federal denominado Apa, em Porto Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos peixes com o investigado; e (ii) não*

*há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das varas de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001642/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3565 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração de recursos minerais por parte da empresa Edem Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda., em área da Jazida Fazenda Ressaca (considerada APP), sem autorização ou em desacordo com a obtida, em Bonito/MS, tendo em vista que: (i) a área é objeto de autorização para lavra junto à ANM, no processo DNPP 868.615/95, atualmente de titularidade da empresa E 2 Minerais e Fertilizantes Ltda, em razão de cessão da empresa Edem (registrada na ANM), e está em situação regular; (ii) a empresa Edem obteve licenciamento ambiental em 2018, com validade para 3 (três) anos, sendo posteriormente promovida a alteração de razão social da licença de operação, cuja titular passou a ser a E2 Minerais e Fertilizantes, a qual, por sua vez, obteve licença ambiental em 2020, com validade de 4 (quatro) anos; (iii) não se vislumbram danos ambientais ou irregularidades na atividade. Precedente: 1.33.007.000098/2021-71 (633ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000679/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3567 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA. LICENCIAMENTO. AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DE LAVRA NO LEITO DO RIO PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar irregularidades em ampliação de lavra minerária no leito do Rio Paraná, pela empresa Cerâmica Santa Catarina, para extração de areia e argila, em Eldorado/MS, tendo em vista o exaurimento do objeto do presente feito, porquanto os autos revelam o indeferimento do pedido de ampliação, conforme declarado pelo órgão ambiental Imasul, onde tramitou o processo de licenciamento 61/402451/2015, citado pela representante, relativo ao requerimento de licença prévia para a atividade de código 4.8.2 - Extração no Leito de Curso D'água, de substâncias minerárias de emprego imediato na Construção Civil (areia), em que se entendeu pela inviabilidade ambiental das áreas apresentadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000881/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO.

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.002860/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 57 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. CONJUNTO PAISAGÍSTICO DA SERRA DOS CRISTAIS. DIAMANTINA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhamento do processo de tombamento n.º 1367-T-1996, referente ao Conjunto Paisagístico da Serra dos Cristais, situado em Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan esclareceu que o tombamento federal não garantiria a efetiva proteção da*

paisagem frente aos desafios postos pelo crescimento urbano desordenado no sopé da serra, motivo pelo qual foi proposta uma nova abordagem, qual seja a implantação de uma Unidade de Conservação na Serra dos Cristais pelo Programa de Aceleração do Crescimento das Cidades Históricas (PAC-CH); (ii) o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional comunicou que todo o material técnico para a criação de uma Unidade de Conservação na Serra dos Cristais seria incorporado ao processo de tombamento n.º 1367-T-1996 para sua instrução e definitiva conclusão; e (iii) conforme informação da Câmara Municipal de Diamantina, em 29 de setembro de 2023, foi criada a Lei Municipal 178/2023, que dispõe sobre a criação da área de proteção ambiental da Serra dos Cristais e estabelece critérios para sua implantação, não remanescendo, portanto, razões para a manutenção do presente feito.

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.003717/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 308 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. ROCHA ORNAMENTAL. QUARTZITO/AREIA E CASCALHO. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. ARTE RUPESTRE. COMPLEXO TRÊS FRONTEIRAS.*

1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ameaça de destruição de sítios arqueológicos de artes rupestres (Complexo Três Fronteiras) localizados no distrito de Três Fronteiras, Município de Felício dos Santos/MG, em razão de empreendimentos de extração ilegal de rocha ornamental (quartzito/areia e cascalho), tendo em vista que: (i) foi apresentado Relatório Final de Complementação do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico e Projeto Integrado de Educação Patrimonial, bem como Relatório Final de Monitoramento Arqueológico, tendo o Iphan determinado a apresentação de relatórios anuais de monitoramento, os quais até o momento vêm sendo apresentados, analisados e aprovados; (ii) houve dispensa da restauração dos grafismos rupestres danificados, a qual foi incluída em Projeto Integrado de Educação Patrimonial, de natureza contínua; (iii) a empresa vem adotando as medidas determinadas pelo Iphan, inclusive promoveu o cercamento e instalação de placas nas áreas, não havendo providência a ser adotada pelo MPF neste momento; (iv) segundo membro oficiante, na esfera penal constam o IPL JF-SLA-0004179-91.2019.4.01.3800 acerca de pichações nos locais e a Ação Penal JF-SLA-0001192-17.2017.4.01.3812 referente à extração mineral sem autorização. Precedente: 1.29.006.000097/2022-41 (633ª SO).*

2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000027/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 391 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE AVES SILVESTRES PORTADORAS DE ANILHAS DE ALUMÍNIO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP.*

1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar 14 espécimes de passeriformes (Trinca-ferro- verdadeiro) em desacordo com a licença ambiental, ao adquirir espécimes portadores de anilhas de alumínio, após a proibição da Portaria IEF140/2020, em Santa Margarida/MG, tendo em vista que: (i) a espécie *Saltator similis* não consta de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência*

do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.006.000031/2022-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 302 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. BIOMA CERRADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento de vegetação nativa (cerrado) sem licença da autoridade ambiental competente, no Projeto de Assentamento São Pedro da Ponte Firme, localizado no Município de Presidente Olegário/MG, tendo em vista que o Incra informou que o local (PA) onde ocorreu o desmatamento não é de sua responsabilidade, podendo ser um projeto estadual ou empreendimento privado, não se verificando, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.21.000.000946/2023-95 (633ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.006.000084/2022-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 269 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. FAZENDA EXPERIMENTAL DE SERTÃOZINHO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMÓVEL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de recuperação e manutenção do Conjunto Paisagístico da Fazenda Experimental de Sertãozinho, propriedade rural pertencente à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e sob responsabilidade da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (Epamig), no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que, em razão da não resolução da presente problemática, foi ajuizada, pelo MPF, a Ação Civil Pública n.º 6000200- 84.2024.4.06.3806 (Vara Federal de Patos de Minas/MG), em face da Embrapa e da Epamig, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto do presente feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.011.000063/2024-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 374 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE.***

*FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 29, da Lei n.º 9.605/98, por F. A. M., em razão de deixar de manter atualizada a movimentação de plantel em Sistema Informatizado de Controle de Fauna (SisPass), reverente à ave com Anilha Ibama OA 3.5 248265, apreendida em situação irregular em um criadouro em Montes Claros/MG, tendo em vista que não há evidência de que o passeriforme conste de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 do MMA), ou outros elementos demonstradores de ser oriundo de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), ou de que a conduta tenha contexto transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000155/2018-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3566 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PUBLICO. MEIO AMBIANTE. MINERAÇÃO. CADASTRO DE MINAS PARALISADAS E ABANDONADAS EM MINAS GERAIS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado a partir de dados do I Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais, para apurar abandono de mina localizada na poligonal DNPM 830972/2011, de titularidade de H. H. de O, situada na Fazenda Capão da Taquara, zona rural do município de Cetanópolis/MG, tendo em vista que: (i) o local em que era exercida a atividade minerária é de domínio particular, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) eventual dano ambiental ocorrido não possui repercussão regional ou nacional, mas apenas local; e (iii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedente: ICP 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.011.000199/2023-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 134 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO***

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar 07 (sete) espécimes de passeriformes (Papa-capim, Azulão-verdadeiro, Bigodinho e Tico-tico) em desacordo com a licença ambiental, por adquirir espécimes portadores de anilhas de alumínio em datas posteriores à proibição da Portaria IEF 140/2020, em Governador Valadares/MG, tendo em vista q u e : (i) os espécimes não constam de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundos de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **140**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº.

1.22.011.000215/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 384 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE PASSERIFORMES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em utilizar um espécime de passeriforme do plantel (Ibama 01/02 11 MG 2,8 1511), portadora de anilhas de alumínio, ao transferi-la em desacordo com a autorização obtida, no Município de Governador Valadares/MG, em descumprimento à proibição da Portaria IEF 140/2020 (Operação Inopinus), tendo em vista que: (i) não há elementos de informação que indiquem envolvimento de ave constante da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 MMA), de que sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), e não há evidências de transnacionalidade na conduta; (ii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.34.014.000258/2023-18 (628ª SRO). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **141**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº.

1.22.011.000249/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 317 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o*

*Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 29, § 1º, inciso III, c.c. § 4º, incisos I e V, da Lei n.º 9.605/98, por L. B. de F. P., consistente em adquirir 1 (uma) espécime em desacordo com a autorização do órgão competente (espécime portador de anilha de alumínio), em Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências de a espécime de passeriforme constar da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 do MMA) e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta tenha contexto transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF n.º 1.11.000.000702/2021- 97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.013.000141/2022-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3522 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAVANDERIA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática de delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 pela empresa Lavanderia Vitória Eireli ou Lavanderia Esperança Ltda. ME, por lançamento de efluentes/material poluente nas águas do Rio do Peixe, no Município de Munhoz/MG, tendo em vista que, conforme informação da ANA, a área urbana de Munhoz está distante do citado corpo hídrico de domínio da União, sendo possível concluir que o efluente industrial alcança o Rio do Peixe após ser lançado em seus afluentes, de domínio do Estado de Minas Gerais, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. Precedente: 1.22.007.000051/2023-53 (629ª SO). 2. Recomendação de comunicação dos representantes acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000087/2023-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3533 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM MINAS ABANDONADAS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais e ao patrimônio cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas", elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), na área de poligonal minerária n.º 831.791/2015, pertencente ao empreendimento AI Arquitetura e Empreendimentos Ltda- Me., em João Pinheiro/MG, tendo em vista que: (i) o local em que exercida a atividade minerária é de domínio particular, sem*

evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) eventual dano ambiental ocorrido não possui repercussão regional ou nacional, mas apenas local; e (iii) não há evidências de omissão de órgão federal licenciador e autorizador da lavra minerária, aplicando-se ao caso o Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.023.000147/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 416 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 16,15 ha (dezesseis vírgula quinze hectares) de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, objeto de especial preservação (Mata Atlântica), sem licença ambiental, em área localizada na Fazenda Alvorada, Córrego São Camilo, Zona Rural do Município de Medina/MG (Operação Mata Viva), tendo em vista que: (i) a área é privada e não há elementos de informação de que esteja em unidade de conservação da natureza federal, APPs de Rio Federal, Terra Indígena/Quilombola, Terreno de Marinha ou em áreas de interesse do Incra; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.14.007.000146/2022-68 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000101/2015-84** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 304 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. LICENCIAMENTO CORRETIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, realizado pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, no Campus Morro do Cruzeiro, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) aprovou que a universidade executasse o licenciamento corretivo, a partir do qual houve a criação de área de reserva legal em quantitativo superior ao dobro da área afetada; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000192/2015-58** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3305 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO (OURO). ÁREA DEGRADADA. TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF e a Cooperativa Regional Garimpeira de Mariana Coopergama,***

no qual se obrigou a manter a paralisação da exploração irregular de ouro, dar continuidade à recuperação da área degradada, nos termos do PRAD aprovado pela Feam, realizando o plantio e replantio das mudas que não vingarem, realizar a remoção de entulhos e materiais, apresentar aos órgãos ambientais competentes Plano Complementar de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser executado somente em havendo exigência pela Feam, apresentar os documentos dos atos constitutivos e prestar informações acerca de materiais e objetos históricos e/ou arqueológicos porventura encontrados, mantendo-os em local seguro, tendo em vista que: (i) conforme informação do órgão ambiental, a área em questão foi total e diretamente afetada pelo rompimento da barragem de Fundão da Samarco (rejeitos de minério), restando totalmente descaracterizada, de modo a não ser mais possível dimensionar os danos ocasionados pela atividade anterior da Cooperativa, tampouco aferir as correções efetuadas e o cumprimento das obrigações do TAC, sendo que, para a sua recuperação, foram adotados programas de reparação e compensação ambiental conduzidos pela Fundação Renova, previstos em Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado em 2016, constante dos autos; (ii) diante da nova realidade fática ocorreu a perda do objeto do presente procedimento, porquanto a recuperação/compensação ambiental da área degradada pela cooperativa acabou abarcada pelo TAC conduzido pela Fundação Renova. Precedente: 1.22.000.001335/2020-84 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000187/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 307 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA NATIVA PARA O EXTERIOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pela empresa Agro Industrial de Madeiras Vale Fértil Ltda, ao vender para o exterior 17,98 m³ (dezesete vírgula noventa e oito metros cúbicos) de madeira nativa tipo "decking" da espécie Ipê, sem autorização de exportação, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao citado delito, posto que o fato ocorreu no ano de 2019 e o referido crime possui pena máxima de 01 (um) ano, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), não havendo causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas da prescrição; e (i i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000925/2012-42** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 345 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO GENÉTICO. CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. ACESSO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA IRREGULARES.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta apropriação indevida de recursos naturais e informações tradicionais no município de Cametá/PA, em tese praticada pelo estrangeiro L. C., procedimento encaminhado pela 6ª CCR, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pelo Ibama e SisGen, não há indicativo de qualquer atividade irregular do representado L. C. ou da empresa Ethos Comércio Exportação e Investimentos Ltda. na localidade; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, após as diligências, perdura a inexistência de indícios de ofensa a direito de comunidade indígena, tradicional ou quilombola; (iii) a antiguidade do fato e a impossibilidade de obtenção de informações complementares com o autor da representação,

inviabilizam a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 618ª SRO, de 15/02/2023, no sentido da requisição de informações ao Ibama e SisGen, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003355/2023-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 161 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em vender (exportar) 21,05 (vinte e um vírgula zero cinco) m³ de madeira da espécie *Tabebuia serratifolia*, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, pela empresa Byr Indústria, Comércio e Exportação de Produtos Florestais Eireli, ocorrido em Ananindeua/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato ocorreu em 02/12/2019, sendo que a pena máxima prevista para o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, é de 1 (um ano), atraindo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do CP, decorrendo, portanto, a prescrição em 02/12/2023, pois não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ou causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas pertinentes, com aplicação de multa e apreensão da madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como ultima ratio. Precedentes: 1.23.001.000183/2023-06 (630ª SO); 1.23.000.002352/2023-44 (630ª SO). 2. Por meio do Voto n.º 3542/2022/4ª CCR, a 4ª CCR deliberou no ICP n.º 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daquele procedimento e levantamento de casos semelhantes. A citada PR autuou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi convertida no ICP n.º 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o "Levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal". 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.006083/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3546 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. DIESEL. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE EM DESACORDO COM REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em importar da Argentina e transportar, em desacordo com as normas, 150 (cento e cinquenta) litros de diesel (produto perigoso), fato constatado no dia 13/03/2023, no Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, tendo em vista: (i) a inexistência de dano ambiental, (ii) em que pese comprovada a materialidade delitiva, inexistem elementos hábeis a verificação da autoria delitiva, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal; e (iii) ademais, o material foi apreendido, conforme informação contida no boletim de ocorrência policial. Precedente: 1.29.000.001056/2023-11 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.016723/2023-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ

BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3463 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO GONÇALVES DIAS. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, em razão de pesca em local proibido, no rio Gonçalves Dias, no interior do Parque Nacional do Iguaçu, por D. M. F., no município de Capitão Leônidas Marques/PR, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão de cinco varas de pesca, dez quilos de peixe, nove linhas de mão e petrechos/acessórios de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.25.000.015157/2023-18 (634ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000936/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 25 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DEMOLIÇÃO IRREGULAR DE PRÉDIO PÚBLICO. ANTIGO FÓRUM DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 62 da Lei 9.605/98, em razão de demolição de prédio público construído em 1980 (antigo fórum) para construção de creche pública, pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá/PE, após o retorno do feito em diligências (632ª SO), tendo em vista que o Iphan esclareceu que o imóvel demolido não possuía tombamento em nível federal, não integrava conjunto tombado e nem estava inserido em poligonal de entorno de monumento tombado, não havendo, portanto, irregularidades a serem apuradas em âmbito federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002049/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3518 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA PRAIA. MOTOCICLETA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40 da Lei n.º 9.605/98, referente à conduta de transitar em veículo automotor (motocicleta) pela praia conhecida como 'Boca da Barra', no Município de Tamandaré/PE, em desrespeito ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências da ocorrência de dano ambiental, bem como de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de penalidade de advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC 1.23.000.001059/2021-06 (607ª Sessão Ordinária). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002427/2012-22** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 159 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ARRECIFES NA PRAIA DE CARNEIROS/PE. ATIVIDADES E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. 1. Cabe o arquivamento de****

*inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da circulação de turistas e banhistas nos arrecifes de corais da Praia de Carneiros, no Município de Tamandaré/PE, supostamente no interior da APA Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que área está fora de sua competência, se tratando de área de Unidade de Conservação Estadual da APA Guadalupe, sendo que as ações de fiscalização e monitoramento são realizadas pela Agência Estadual do Meio Ambiente CPRH; (ii) foram adotadas providências de cunho normativo, mediante a criação do Plano de Manejo da APA e da instituição do Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas ZATAN pelo Decreto Estadual 50.049/2021, que passou a ser principal instrumento da gestão costeira dos órgãos competentes, inclusive vedando inúmeras atividades nas subzonas recifais, bem como foi criado Grupo de Gestão Integrada da CPRH, Semas e Prefeitura, entre outros, assim como foram e vêm sendo executadas ações sociais, educacionais e fiscalizatórias nas áreas em questão; (iii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, continuado, das medidas de proteção e preservação dos arrecifes, previstas no Plano de Manejo e no Decreto Estadual 50.049/2021 de Zoneamento Ambiental e Territorial das Atividades Náuticas. Precedente: 1.10.001.000080/2019-18 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003323/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 174 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA BR-101. CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM INFERIOR E VIADUTO. DUPLICAÇÃO DO TRECHO URBANO. MUNICÍPIO DE ESCADA/PE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possível instalação de obra, em janeiro/2021, para construção de passagem inferior e de viaduto na duplicação do trecho urbano da Rodovia BR 101, no Município de Escada/PE, sem licença do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) os fatos mencionados foram objeto de investigação no âmbito do IC n.º 1.26.008.000014/2021-24, cuja promoção de arquivamento foi homologada pela 4ª CCR na 607ª Sessão Revisão-ordinária, de 1º/06/2022, ocasião em que foi constatado o licenciamento da obra em âmbito estadual, mediante a juntada da Licença de Instalação 01.21.07.002490-8 da Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH, emitida em 07/07/2021 com validade de 01 (um) ano; e (ii) a irregularidade foi sanada, mediante a regularização do empreendimento, sem registro de danos ambientais passíveis de reparação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000014/2016-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 150 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da invasão de faixa de areia com cordas (terreno da União), na praia de Tamandaré, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há no procedimento qualquer notícia de dano ambiental efetivo; e (ii) foi proposta pela Baía Branca Beach Resort, em face da União, a Ação Declaratória n.º 0800522-0.2023.4.05.8307, requerendo a declaração de nulidade do auto de infração que reconheceu a ocupação de propriedade da União, o que abarca o objeto do presente apuratório, bem como, verifica-se que atendido o Enunciado 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001531/2023-88 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 331 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. REMESSA PELA 1ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUITETÔNICO. MONUMENTO TOMBADO. FORTE DOS REIS MAGOS. PICHANÇA. NATAL/RN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar informações sobre pichações no muro externo do Forte dos Reis Magos, importante patrimônio histórico de Natal/RN, tendo em vista que o monumento foi restaurado, conforme fotografias enviadas pela Fundação José Augusto (FJA), com autorização do Iphan, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito da 4ª CCR. 2. A procuradora esclareceu que, no âmbito penal, não se vislumbra proveito em eventual instauração de IPL por não haver vestígios de autoria, haja vista a falta de testemunhas e câmeras de segurança no local, segundo laudo da Polícia Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada*

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003853/2018-67 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3400 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FOSSAS SANITÁRIAS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENEZA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do risco de rompimento das fossas sanitárias do empreendimento, Condomínio Venezia, situado na Rua Alcebiades Azeredo Santos, n.º 650, no bairro Santa Cecília, em Viamão/RS, tendo em vista que: (i) foi realizada a construção de nova ETE no referido condomínio; (ii) nos autos da ação indenizatória combinada com obrigação de fazer n.º 50459807220204047100, ajuizada pelo Condomínio Residencial Venezia em face da Caixa Econômica Federal e CEF e Companhia Riograndense de Saneamento e Corsan, foi realizada perícia judicial que concluiu que a Estação de Tratamento de Esgoto e ETE não apresenta patologias evidenciadas por vícios de construção e foi construída atendendo a boa técnica e aos projetos aprovados, o que resultou em uma obra adequada ao fim proposto e em conformidade, no que cabe, com as normas técnicas e a tipologia proposta, devendo ter suas aprovações e licenciamentos finais pelos órgãos competentes (cópia do laudo pericial anexada aos autos) ; e (iii) diante da correção da irregularidade que deu origem a presente investigação, não remanesce necessidade na manutenção do presente inquérito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.008852/2023-76 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 49 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados pelo empreendimento Residencial Porto Siena, que vem sendo construído pela empresa MRV Engenharia e Participações S/A, no Município de Caxias do Sul, em razão da indevida destinação de esgotos e águas fluviais em propriedades vizinhas, sem a adequada destinação e tratamento dos efluentes, tendo em vista que: (i) se trata de obra residencial particular, cujo o licenciamento ocorre na esfera municipal; e (ii) não há elementos de informação indicando que a área esteja em unidades de conservação da natureza federal, sobreposta a áreas da União, nem, tampouco, que o esgoto atinja, diretamente, rio interestadual ou federal ou que o empreendimento atinja espécies ameaçadas de extinção, não havendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesses da União, a*

teor do art. 109, IV, da CF. Precedente: 1.22.000.002742/2021-90 (594ª SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.009228/2023-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 410 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INVASÃO DE ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA COM BICICLETA. CÂNION MALACARA. PARNA DA SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito consistente em acessar, sem autorização e com utilização de bicicleta, área não passível de visitação (Cânion Malacara), no Parque Nacional da Serra Geral, tendo em vista que: (i) o relatório do ICMBio informou a inexistência de dano ambiental, bem como não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, a qual também não se caracteriza como crime, mas apenas infração administrativa, nos termos do art. 90 do Decreto n. 6.514/2008. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.009262/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 409 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ACESSO À ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA SEM AUTORIZAÇÃO. CÂNION MALACARA. PARNA DA SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito consistente de acessar, sem autorização, área não passível de visitação do Parque Nacional da Serra Geral, e estacionar em área de preservação permanente (100 metros da borda do Cânion Malacara), tendo em vista que: (i) a conduta noticiada não se caracteriza como crime, configurando mera infração administrativa, nos termos do art. 90 do Decreto n. 6.514/2008; e (ii) ausente dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000369/2014-32** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3472 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. PLANTIO DE PINUS SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica e do plantio de pinus sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Bom Jesus/RS, tendo em vista que a degradação ambiental ocorreu em propriedade particular, sem qualquer indício de dano a unidades de conservação federal ou a espécies ameaçadas de extinção ou a rio federal, ausente, portanto, lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **163)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000107/2008-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3405 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO FERROVIÁRIO. MEDIAS DE PRESERVAÇÃO DA ESTAÇÃO CENTRAL DO RIO GRANDE/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a preservação do sítio ferroviário da Estação Central do Rio Grande, em Rio Grande/RS, tendo em vista que Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul (Iphae/RS) informou que a antiga estação e demais edificações do complexo foram incluídas na poligonal que tombou a antiga Fábrica Rheingantz, em 2012, reconhecida, portanto, como bem de interesse cultural, de modo que se encontra devidamente acautelado pelo Estado. 2. O membro oficiante, no estágio atual da instrução, passou a acompanhar as tratativas e o atendimento, pelo Município de Rio Grande/RS, das exigências do Iphan para inclusão dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), localizadas no município, na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário da citada autarquia federal. Considerando que tal problemática é relevante para o contexto deste procedimento, o qual se prolonga há vários anos, mas que não se reveste de caráter eminentemente investigativo, necessária, portanto, a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para monitoramento da referida questão, com a possível inclusão dos imóveis ferroviários do município em lista de preservação patrimonial federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento (PA), nos moldes descritos no item 2. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.009.001121/2019-33** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3399 – *Ementa: vPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PAC. 1. Não cabe a revisão de promoção de arquivamento, pela 4ª CCR, em inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras referente à construção de rede coletora de esgoto em diversos trechos da cidade de Quaraí/RS, custeada com recursos provenientes do Termo de Compromisso PAC 0513/2011, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 4565/2022 da 5ª CCR, tendo em vista que a promoção de arquivamento diz respeito à ausência de fraude ou prestação de informações falsas para possibilitar pagamentos irregulares à empreendedora (Sul Cava Construções), referente à execução das obras da rede coletora de esgoto da municipalidade, sendo que a parte referente à matéria ambiental (saneamento e irregularidade nos sistemas) não foi objeto de promoção de arquivamento, mas de encaminhamento de cópias dos autos para um dos Ofícios com atribuição em matéria afeta à 4ª CCR. Precedente: 1.30.001.001749/2016-45 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000612/2021-31** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3354 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. VALOR HISTÓRICO DE BEM TOMBADO. CHAFARIZ DA GLÓRIA. RIO DE JANEIRO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a omissão dos órgãos públicos competentes na conservação e salvaguarda do Chafariz da Glória, bem tombado pelo Iphan, de propriedade da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, localizado no bairro da Glória, Rio de Janeiro/RJ, em razão da informação advinda dos autos do IPL 5034027- 51.2020.4.02.5101, acerca de possível furto de peças do Chafariz, tendo em vista que: (i) na ACP 0776773- 81.1900.4.02.5101 proposta pela Federação das Associações de*

Moradores do Estado e outras associações em face da Cedae e outros, objetivando a obrigatoriedade de tratamento no esgoto da Baixada de Jacarepaguá e da Barra da Tijuca e indenização pela inexecução, atualmente em trâmite na Justiça Federal e em fase de cumprimento de sentença, foi firmado termo de ajustamento de conduta com efeito de novação, homologado judicialmente, no qual foi incluída a obrigação do Cedae (entre outras) de apresentar ao Iphan estudo e projeto básico de restauração do Chafariz da Glória e requerer a autorização para sua intervenção, com vistas à execução do projeto; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC; (iii) os fatos criminosos foram apurados no IPL 5034027- 51.2020.4.02.5101, o qual foi arquivado por ausência de indícios da autoria. Precedente: 1.29.002.000266/2012-19 (632ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002793/2017-53** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 348 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO. ARQUIVO NACIONAL. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. GERENCIAMENTO DE RISCO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a desconformidade do funcionamento do Arquivo Nacional, imóvel tombado pelo Iphan, em face das exigências legais de prevenção e combate a incêndios e desastres, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após variadas diligências, o conjunto arquitetônico tombado recebeu o Certificado de Aprovação Assistido n.º 04694/23, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, com validade até o dia 21/09/2028, constatado o atendimento do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CoSCIP), mediante a execução de projeto aprovado pelos órgãos competentes; (ii) informações prestadas pelo Arquivo Nacional comprovaram a existência de Plano de Gerenciamento de Riscos para edificação e acervo; e (iii) constatada a regularização do funcionamento do Arquivo Nacional e o atendimento da Recomendação MPF 7/2018, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003350/2022-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 349 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. LAGOA DA TIJUCA. BARRA DA TIJUCA. RIO DE JANEIRO/RJ.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a intervenção irregular da Prefeitura do Rio de Janeiro em área de preservação permanente (APP), manguezal e margem da Lagoa da Tijuca, bem de domínio federal (terreno de marinha), localizado na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, houve a demolição pela Municipalidade de construção irregular feita por particular em APP, com retirada de entulhos e restos da estrutura, sem danos ambientais a serem reparados, nos termos do Laudo Técnico 990/2023 da Perícia do MPF; (ii) foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF, processo 5043628-81.2020.4.02.5101, em curso perante a 28ª Vara Federal da Seção judiciária do Rio de Janeiro, em desfavor dos particulares, da Associação de Moradores, da União e da Municipalidade para desocupação da faixa de mangue mediante demolição das ocupações irregulares e para adequação da coleta de esgoto das residências, conforme cópia juntada em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR, o que justifica a intervenção municipal na região; e (iii) não há registro de projeto de construção de praça na APP da Lagoa da Tijuca, sem risco de dano ambiental ou indício de ilegalidade por parte do Município, segundo informações prestadas pelo

Presidente da Fundação Parques e Jardins do Município do Rio de Janeiro/RJ, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004031/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006316/2012-52** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3360 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DECKS. RESERVA BIOLÓGICA DE GUARATIBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas construções irregulares na Estrada Burle Marx n.º 8300 e adjacências, em terreno contínuo à área antropizada, utilizado como atracadouro de embarcações, em área de manguezal no interior da Reserva Biológica de Guaratiba, no Rio de Janeiro, após retorno do feito pela 4ª CCR (632ª SO), tendo em vista que: (i) aduziu o membro oficiante que a questão referente à demolição da rampa menor está sendo tratada no PA 1.30.001.003694/2023-37; (ii) consoante certidão juntada no Evento 228, o PA 1.30.001.003694/2023- 37 tem por objeto "acompanhar as medidas adotadas por J. V., visando a recomposição vegetal da área degradada (com PRAD aprovado pelo INEA) e a demolição da rampa menor; e (iii) em que pese a afirmação de J.V no sentido de que não é proprietário da rampa menor, no PA 1.30.001.003694/2023-37 verificou-se a expedição de ofício a J.V. a fim de informar as medidas adotadas visando a recomposição vegetal da área degradada (com Prad aprovado pelo Inea) e a demolição da rampa menor, de modo eventual comprovação de não responsabilidade de J.V. sobre a rampa menor no PA 1.30.001.003694/2023-37 deverá ser sucedida de medida ministerial apta a promover sua demolição pelo agente responsável ou pelo órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a juntada do presente voto ao PA 1.30.001.003694/2023-37. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000163/2022-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 298 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO EM TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a necessidade de adequação/demolição da edificação erigida em terreno de marinha, nos fundos do Lote L-42, do Condomínio Pontal do Atalaia, em Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que as edificações identificadas (casa principal e suíte) não afetam a área da RESEX Marinha de Arraial do Cabo e não apresentam sinais de impactos significativos; (ii) o responsável pelo lote apresentou Licença de Instalação expedida pelo Feema (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente) e Licença de Construção expedida pela Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo; (iii) o Município de Arraial do Cabo informou que, através de imagens obtidas com o auxílio de Drone, não foram identificados danos ambientais na área ou descumprimento das condições de validade da licença; (iv) a SPU informou que o imóvel caracterizado como Lote L-42 do Loteamento Pontal do Atalaia, no Morro do Atalaia, Arraial do Cabo/RJ, já se encontra regularizado e cadastrado junto ao SIAPA (Sistema Integrado de Administração Patrimonial). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA****

DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000059/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 275 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar em arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia de desvio e má utilização dos recursos do Pnae (Programa Nacional de Alimentação Escolar) pelo Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que a temática de desvio de recursos públicos e improbidade administrativa se amolda às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, devendo o feito ser remetido para o referido órgão revisional. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a remessa do feito à 5ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000072/2014-17** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 273 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DO PINTO. ANGRA DOS REIS/RJ. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS (APA TAMOIOS). INTERVENÇÕES IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis construções irregulares (muro de contenção e draga sobre costão rochoso) na Ilha do Pinto, no interior da APA estadual Tamoios, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, mesmo que o investigado esteja buscando regularizar junto ao órgão ambiental estadual as estruturas de apoio náutico e em costão rochoso, é necessário que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) esclareça se as intervenções em questão estão devidamente regularizadas ambientalmente no âmbito federal, posto que se encontram em terreno de marinha. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001652/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 198 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 103,2 ha (cento e três vírgula dois hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade competente, em área rural denominada Fazenda Diamante, localizada no Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista ser necessário o retorno do procedimento para que o membro oficiante realize diligência no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, bem como diligências perante o ICMBio e SPU, acerca de se tratar de área particular, não oriunda de grilagem de terras, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e terra indígena, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível: (i) considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: ICP n.º 1.32.000.001073/2017- 14; e (ii) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra***

a humanidade, sendo que a ausência de medidas contra o desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições na esfera criminal, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, conforme acima, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe, para designação de outro membro a fim de dar continuidade à apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002096/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3570 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 3,01 (três vírgula zero um) ha de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada em reserva legal, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que não se constatou dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa administrativa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, a teor da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: 1.23.003.000202/2023- 76 (626ª SO) e 1.23.003.000337/2022-51 (621ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001315/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 77 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por A.P.O., em razão do desmatamento de 3,87 (três vírgula oitenta e sete) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônia) em área de reserva legal, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) se trata de imóvel particular; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.000.001249/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 332 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA MOLE. LAGOA DA CONCEIÇÃO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. RODOVIA JORNALISTA MANOEL DE MENEZES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular em terreno de marinha e utilização de bem público para evento festivo, em área localizada na Rodovia Jornalista Manoel de Menezes, 1.183, margens da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, tendo em vista o ajuizamento, pela citada municipalidade, da ACP 5007068-02.2017.4.04.7200 em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, relativa à edificação em comento, cujo objeto é a demolição/regularização, bem como a apresentação de Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser aprovado pela Floram, estando o objeto do presente procedimento abordado na petição inicial da ação, a teor do Enunciado 11/ 4ª CCR. 2. Quanto à festa particular, relativa à necessidade de apuração de*

eventual perturbação do sossego alheio, o Procurador oficiante determinou o encaminhamento de cópia desse apuratório para o MP Estadual em Florianópolis, para adoção das providências que reputar cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002524/2019-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3507 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o prolongamento ilegal da Servidão Alberto Guilherme Neckel, no Rio Tavares, em Florianópolis/SC, com invasão de terreno de marinha lindeiro a curso d'água da bacia hidrográfica do manguezal do Rio Tavares, tendo em vista a propositura pelo MPF da Ação Civil Pública n.º 5041299- 45.2023.4.04.7200, em face da Fundação Municipal do Meio Ambiente _ Floram e do Município de Florianópolis, em que se requer, em síntese, o mapeamento das intervenções no local, a identificação e a autuação dos responsáveis pela degradação contínua, a desocupação da área, bem como a recuperação ambiental sua recuperação ambiental, por meio de PRAD a ser analisado e aprovado pelo ICMBio, restando o objeto desse inquérito civil inteiramente abarcado na mencionada ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, em atenção ao Enunciado II da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000098/2022-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3376 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. PRESERVAÇÃO DE IMÓVEL FERROVIÁRIO. ANTIGA ESTAÇÃO DE EMBARQUE. MUNICÍPIO DE URUSSANGA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de preservação da Antiga Estação de Embarque, situada no Município de Urussanga/SC, tendo em vista que: (i) o Dnit informou a responsabilidade da Ferrovia Tereza Cristina S.A. sobre o bem e direcionou à concessionária a recomendação ministerial para que promovesse obras emergenciais, conforme os danos estruturais indicados no Laudo de Fiscalização F00169/2021-SC do Iphan; (ii) sobrevieram informações encaminhadas pela Concessionária Ferrovia Tereza Cristina, esclarecendo que a reforma do imóvel foi concluída, com aprovação do Iphan; e (iii) o Iphan juntou relatório de vistoria, com levantamento fotográfico, no qual concluiu que a obra de manutenção da edificação está concluída, estando a Antiga Estação de Embarque em bom estado de conservação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000274/2008-38** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 18 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EMPRESA INSTALADA EM POLIGONAL DA ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado tratar da adequação ambiental da empresa Carbobrás Carbonos Brasileiros Ltda instalada, em Criciúma/SC, em área degradada pela deposição de rejeitos de carvão mineral, cuja atribuição para recuperação ambiental, nos autos da ACP do Carvão, pertence a outra empresa (Indústrias Rio Deserto Ltda), tendo em vista que: (i) foram observados os Critérios Técnicos para a recuperação de áreas degradadas pela atividade de extração de carvão; (ii) a intervenção no imóvel não prejudica eventuais medidas futuras a serem implantadas para a recuperação dos danos ambientais; e (iii) a*

*poligonal impactada é uma área já inserida no Cumprimento de Sentença da ACP do Carvão, em autos próprios que versam sobre as obrigações da Indústria Rio Deserto Ltda. Precedente: 1.33.003.000313/2022-55 (629ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC N.º 1.33.005.000756/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 129 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar vídeo expondo imagens de um vazamento de óleo na Baía da Babitonga, em São Francisco do Sul/SC, sem origem identificada, tendo em vista que: (i) as vistorias realizadas pela Polícia Militar, pela Delegacia da Capitânia dos Portos e por funcionários do Porto de São Francisco do Sul não foram capazes de localizar a mancha de óleo, tampouco determinar sua origem; e (ii) não se vislumbram medidas a serem determinadas com o fim de identificar a ocorrência de poluição ou demais danos ao meio ambiente que justifiquem a conversão deste procedimento em inquérito civil público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA N.º 1.33.007.000223/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 261 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARCELAMENTO DO SOLO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmate de vegetação nativa em área de 0,3 (zero vírgula três) ha sem autorização do órgão competente, bem como o parcelamento de solo irregularmente, perfazendo 1,8 (um vírgula oito) ha e situado em área de preservação permanente, na localidade de Nova Fazenda, Município de Laguna/SC, após o retorno do procedimento para diligências (615ª SO), tendo em vista que a Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama) ajuizou a Ação Civil Pública 5002369-07.2023.4.04.7216, que tramita na Subseção da Justiça Federal em Laguna em face dos investigados, cujo objeto abrange os danos ambientais apurados no presente apuratório, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE N.º 1.33.012.000759/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 3531 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO URUGUAI. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime do art. 48 da Lei 9.605/98 decorrente da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente do Rio Uruguai, no imóvel de matrícula n.º 3.038 do Ofício de Registro de Imóveis de São Carlos/SC, zona rural do Município de São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental consignou que a área inserida no imóvel de matrícula n.º 3.038 do Ofício do Registro de Imóveis de São Carlos/SC foi objeto de autuação em 2019, de modo que o fato estaria em fase de cumprimento de sentença, no feito 5001654-75.2021.4.04.7202, decorrente de decisão que condenou R.V.V. a reparar o dano ambiental causado por uma edificação em local de sua posse, como resultado da ação civil pública 5000780-27.2020.4.04.7202. R.V.V. também foi processado criminalmente por tal dano ambiental - processo 5001540-10.2019.4.04.7202, no qual restou*

absolvido; (ii) todavia, conforme concluiu o membro oficiante, a área objeto deste procedimento, em verdade, é lindeira à área de R.V.V., estando incluída no objeto da ação civil pública 5009564-85.2023.4.04.7202, na qual são réus A.S., I.G., C.N.H., CF.C. e V.L. - a delimitação destas áreas e a responsabilidade de cada um deles será objeto de instrução naquela ação, considerando serem incertos os limites de cada um - e cujo objeto é a recuperação integral da área ocupada e danificada, por estar em APP; (iii) as imagens de satélite permitem visualizar a área do dano, sendo que a vegetação objeto desta notícia de fato se tratava de *Eucalyptus sp.*, espécie exótica, e uma vez que a manutenção de plantação de eucalipto impede a regeneração da vegetação nativa, estaria configurado o crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Contudo, a plantação foi removida, de modo que o delito cessou no momento de sua remoção; (iv) as imagens de satélite não permitem concluir em que época foram plantados os eucaliptos, tampouco qual foi o autor, sobretudo porque a posse do terreno foi transmitida várias vezes; e (v) tratando-se de área diminuta e que a autoria da conduta não pode ser delimitada com precisão, além de que a área é objeto de ACP, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.004.000835/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3511 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. PRODUTO COM A MOLÉCULA DO AMINOÁCIDO NAC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do 56 da Lei 9.605/98, em razão de a empresa autuada fabricar os produtos denominados Gran Black, Ikone e Cerealís, contendo n-acetilcisteína - NAC, substância com efeito de agrotóxico, destinado às culturas agrícolas, em desacordo com a lei ou seus regulamentos (sem registro no MAPA), em São Carlos/SP, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência dos fatos é um estabelecimento industrial particular; (ii) nos termos do art. 10 da Lei 7802/89, cabe aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a produção e uso de agrotóxicos e aos seus órgãos fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno; (iii) a União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários, nos termos do art. 12 da Lei 7802/89, porém, a autuação por autarquia ou órgão federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal; e (iv) inexistem elementos de informação que caracterizem a transnacionalidade da conduta, bem como não há evidências de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: 1.34.023.000140/2023-81, (630ª SO), 1.29.009.000187/2021- 21 (588ª SO), 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO) e 1.29.009.000102/2019-90 (546ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001093/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO.

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000062/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 351 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/98, por A. da S. O., por realizar a transferência irregular, acima do limite permitido, de 09

(nove) espécimes de aves silvestres variadas, localizado o criadouro em São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista que: (i) as espécies de aves não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ 2ª CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 2 Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.014.000062/2019-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3496 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. CONSTRUÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção de uma residência e um lago artificial, danificando área de 0,01 hectare, em Área de Preservação Permanente (APP) no interior da Área de Proteção Ambiental Mananciais do Rio Paraíba do Sul, no Município de Igaratá/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficante: (i) o dano ambiental foi de pequena extensão - 0,01 (zero vírgula zero um) hectare; (ii) a investigada celebrou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, em acompanhamento pela Coordenação de Fiscalização e Biodiversidade da Subsecretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo; e (iii) o Centro Técnico Regional de Fiscalização VII - CTR 7 realizou vistoria e verificou que a área está em estágio avançado de recuperação. 2. Na esfera penal, já houve apuração por meio de inquérito policial. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000316/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 322 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. LEI PAULO GUSTAVO. EDITAIS. ESTADO DE SÃO PAULO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS.* 1. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuições para analisar promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades em editais lançados para seleção de projetos a serem beneficiados por verbas federais de incentivo à cultura (Lei Paulo Gustavo), no Estado de São Paulo, tendo em vista a questão ser afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo conforme o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n.º 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000215/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 125 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DAS CIGARRAS. OCUPADA IRREGULAR. MESAS E CADEIRAS DE COMÉRCIO AMBULANTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da ocupação irregular da areia da Praia das Cigarras com mesas e cadeiras (comércio ambulante), no Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) o Município de São Sebastião firmou com a União o Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), cujo objetivo é a transferência da gestão das praias marítimas do Governo Federal para a Administração Municipal; (ii) no Inquérito Civil n.º 1.34.033.000176/2022-64 (instaurado para apurar dano ao meio ambiente decorrente da instalação irregular de quiosques na faixa de areia da Praia das Cigarras), a União foi intimada para se manifestar na Tutela Cautelar Incidental n.º 5000565- 73.2023.4.03.6135 ajuizada pela Associação dos Quiosques das Praias de São Sebastião, mas alegou não possuir interesse na referida ação considerando o TAGP assinado; (iii) no IC supracitado, o Juízo Federal proferiu decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para atuar no processo; e (iv) ausente irregularidade em área de domínio federal, terreno de marinha ou unidade de conservação federal, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000408/2021-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3475 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na degradação das dunas da Praia do Abaís, no Município de Estância/SE, tendo em vista a propositura das Ações Cíveis Públicas n.º 0803293-41-2018-4-05-8502 e 0803054-37.2018.4.05.8502, ambas pelo MPF, sendo a primeira para fins de demolição das edificações irregulares construídas em áreas non aedificandi na região da praia do Abaís, bem como recuperação ambiental dessas áreas, e a segunda, para obrigar os órgãos públicos competentes a adotarem medidas emergenciais na coibição ao trânsito e permanência de veículos na praia do Abaís, estando o objeto do presente feito abrangido pelas ações, conforme cópia da petição inicial da ACP 0803293-41-2018-4-05-8502, anexada aos autos em observância ao Enunciado 11 da 4ª CCR, bem como de consulta ao Sistema Único do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000632/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 414 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (SISGEN). AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de utilização de patrimônio genético sem o cadastramento no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não há notícia de dano***

moral ou patrimonial ao meio ambiente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000914/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 105 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade da concessão de lavra à empresa, em área de 70 ha (setenta hectares), no Município de Cedro de São João/SE, tendo em vista que: (i) o empreendimento possui título de lavra na ANM e licença ambiental (LO válida até 2026), e as atividades são desenvolvidas dentro do polígono autorizado; (ii) não houve suspensão/paralisação das atividades, restando esclarecido que a produção da mina se limita aos meses de estiagem do ano, pois, no período de chuvas (entre maio a agosto), em face das características da jazida e tipo de minério, as operações se tornam impraticáveis e são interrompidas, sendo mantidas as condições/instalações de trabalho e cronograma de atividades; (iii) não há irregularidades. Precedente: 1.18.000.002302/2011- 93 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001022/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 102 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO DE PÍER E ESTRUTURA FLUTUANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades na construção de um píer e obra flutuantes sobre a água, em área privada localizada na Rodovia SE-200, n.º 12, entre Neópolis e Brejo Grande/SE, sem licenciamento, tendo em vista que: (i) a Capitania dos Portos de Sergipe informou que o proprietário providenciou no encaminhamento da documentação para regularização perante a Autoridade Marítima, que emitiu parecer favorável; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão da Capitania dos Portos, SPU e órgão ambiental, que efetuou fiscalização Preventiva Integrada no Rio São Francisco, encaminhando o relatório conclusivo que ensejou a instauração deste procedimento. Precedente: 1.18.000.002302/2011-93 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001681/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 352 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DA GROTA DO ANGICO E PEDRO CÂNDIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de preservação e eventuais ocorrências de danos ao patrimônio cultural dos sítios arqueológicos da Grota do Angico e Pedro de Cândido, situados no Município de Poço Redondo/SE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o sítio arqueológico Grota do Angico é tombado pelo Estado de Sergipe como patrimônio material e faz parte do Monumento Natural Grota do Angico, unidade de conservação de proteção integral estadual, que também abrange o sítio arqueológico*

*Pedra de Cândido; (ii) a autarquia federal noticiou a efetivação do cadastro do sítio arqueológico Grotta do Angico no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA) n.º SE00372, processo administrativo Iphan n.º 01450.002200/2018-07, efetivando a proteção e conservação do patrimônio cultural em âmbito federal; (iii) o Iphan constatou em vistoria do dia 09/10/2023 que o Sítio Arqueológico Grotta do Angico está em bom estado de conservação, não sendo encontrados agentes de degradação (biológicos, químicos e físicos), nem indício de degradação ambiental por agentes antrópicos, como descarte de lixo, pichação e gravuras; (iv) o cadastramento do sítio Pedro de Cândido está em curso no Iphan, aguardando a conclusão dos estudos e entrega do relatório final da equipe de pesquisadores da Universidade Federal de Sergipe (UFS), estando o local a salvo de visitas e depredação; e (v) não há evidências de omissão da autarquia federal, que vem adotando as medidas administrativas para a prevenção do patrimônio arqueológico (cadastro, vistorias), pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001075/2022-13 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3347 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar edificações irregulares (praia particular) na APP do reservatório da UHE Luís Eduardo Magalhães, em Palmas/TO, tendo em vista que a investigada juntou neste feito documentação comprovando a retirada das instalações irregulares em APP, o que possibilitará a regeneração natural do local, não havendo necessidade de adoção de novas medidas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.001.000211/2023-29 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3420 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PALMEIRAS DE BABAÇU. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por J.M.S., por cortar 50 (cinquenta) árvores (palmeiras de babaçu) sem autorização ambiental, em Carrasco Bonito/TO, tendo em vista que: (i) existe dúvida se o dano em questão atingiu, direta ou indiretamente, unidade de conservação federal (Resex Extremo Norte do Tocantins), posto que no relatório de fiscalização do ICMBio, no tópico "Contextualização" há a afirmação de que a supressão ocorreu fora do perímetro da unidade de conservação, contudo, no mesmo relatório, no tópico "Circunstâncias agravantes" há a indicação de que a reserva extrativista foi atingida pelo citado desmatamento irregular; e (ii) é necessário que o ICMBio seja oficiado para esclarecer se houve ofensa, direta ou indireta, à unidade de conservação federal em evidência, a justificar a atribuição federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1003506-

51.2022.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3506 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE*

VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. PASTAGEM. GADO DE CORTE. ART. 28 CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40, c/c 40 - A, consistente no desmatamento total de 35,86 (trinta e cinco vírgula oitenta e seis) ha de vegetação nativa sem autorização, no período compreendido entre os anos de 2011 e 2021, sendo 31,17 (trinta e um vírgula dezessete) ha em 2019 e 2020, com implantação de pastagem para criação de gado de corte, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, Colocação Centrinho, Seringal Icuriã, por pessoa beneficiária regular da Reserva Extrativista, no Município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) a autoria e a materialidade delitiva foram apontadas pelo laudo criminal federal e termo de declarações, em que pese a ausência de auto de infração; (ii) o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 250/2022 - SETEC/SR/PF/AC informa que a área objeto de análise teve expansão progressiva nos desmatamentos entre os anos de 2011 a 2021, totalizando 31,17 ha de área desmatada, de modo que a extensão da área suprimida não é irrelevante, a afastar a aplicação da Orientação n.º 1-4ª CCR; (iii) em suas declarações perante o ICMBio, o investigado alegou existir 22 (vinte e duas) cabeças de gado no terreno, sendo suas apenas 6 (seis) e o restante de um amigo, porém, as informações extraídas do IDAF indicam a existência de 41 (quarenta e um) bovinos registrados em nome do investigado; (iv) conforme concluiu o Juízo competente, os desmatamentos não se coadunam com o estado de necessidade previsto na legislação, considerando que a área está dentro de Reserva Extrativista, que possui regramento especial para o uso racional do solo; e (v) em que pesem aos fundamentos arrolados pelo Procurador da República oficiante, que alega a excludente de ilicitude por estado de necessidade, mostra-se prematuro o arquivamento do caso na fase investigatória, uma vez que a conduta do investigado revela possibilidade de desmatamento para exploração da pecuária, de modo que, considerada a evidência de materialidade e os indícios de autoria presentes no procedimento, o esclarecimento e a convicção sobre os fatos deve se dar mediante instrução processual em ação penal própria, em observância ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade de incluir cláusula contendo medidas de recuperação da área degradada. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para análise da possibilidade de proposição de ANPP e oferecimento de denúncia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1019547-41.2023.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1028107-40.2021.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1004731-08.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/TFL-1000528-49.2020.4.01.3816-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000891/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 163 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 96,04 ha (noventa e seis vírgula zero quatro) de vegetação nativa, objeto especial de preservação na Amazônia Legal, sem licença válida, localizada na Colônia Ribeirão, em Feijó/AC, tendo em vista que não se trata de área federal, segundo afirmações do Sistema*

*GeoRadar, não havendo, portanto, para fins penais, lesão a bens e serviços da União, suas autarquias ou fundações públicas. 2. No âmbito cível: (i) conquanto a área destruída não esteja localizada em área da União ou protegida e fiscalizada por órgão federal, é de se considerar que sua expressiva extensão demonstra haver interesse estratégico na atuação criminal pelo MPF, conforme parâmetro utilizado no Projeto Amazônia Protege; e (ii) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que a ausência de medidas contra o desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional. Precedente: NF Criminal 1.32.000.000703/2023-73 (Dr^a. Julieta de Albuquerque). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, com determinação de instauração de novo procedimento para apuração da questão no âmbito cível, pelo Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.001003/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 169 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CASTANHEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática em tese do crime previsto no art. 50 c/c art. 53, II, c, da Lei 9.605/98, consistente da supressão de árvores da espécie Bertholletia excelsa (castanheira), fato ocorrido em 08/08/2021, no Seringal Piedade, na Colônia 2 Irmãos, no Ramal do 20, Gleba São Jorge, próximo à cidade de Sena Madureira/AC, tendo em vista: (i) que a Bertholletia excelsa está incluída na lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA n.º 148, de 07/06/2022, sendo espécie da flora nacional ameaçada de extinção, o que evidencia prejuízo direto a interesse da União e, por consequência, fixa a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF para a persecução penal, a teor do Enunciado 49-4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção em termos oficiais (CC 129.493/RJ, relator Ministro Ericson Marinho, Desembargador Convocado do TJ/SP, Terceira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 16/10/2014.) 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000185/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 220 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INSTALAÇÃO DE RODA-GIGANTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade de projeto de uma roda- gigante a ser construída no estacionamento do antigo Alagoinha, em frente ao Marco dos Corais e à Praça Gogó da Ema, no Município de Maceió/AL, quanto aos reflexos ambientais, de sombreamento e urbanísticos da praia, tendo em vista que: (i) foi elaborado estudo técnico preliminar e de viabilidade e expedida Autorização Ambiental Municipal Prévia, sendo que a contratação do empreendimento passará por processo de licitação, cuja empresa vencedora deverá apresentar os projetos necessários e estudos ambientais e obter as licenças ambientais; (ii) a contratada deverá cumprir todas as condicionantes da Autorização Ambiental Municipal Prévia, devendo apresentar, no pedido da Autorização Ambiental de Implantação, as soluções técnicas para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, os Atestados de Viabilidade Técnica Ambiental referente ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, estudo topográfico contemplando os*

*distanciamentos de possíveis áreas de Área de Preservação Permanente, Patrimônio Histórico Tombado ou outras áreas protegidas, entre outras; (iii) foi firmado Termo de Adesão com a União para Gestão das Praias Marítimas Urbanas, cuja execução da permissão de uso é pautada pela sustentabilidade ambiental, o qual não veda a exploração comercial dessas áreas; e (iv) não há ilícito concreto apto à manutenção deste procedimento, tendo o membro oficiante determinado a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da instalação do equipamento roda-gigante, no curso do qual serão exigidas as autorizações necessárias. Precedente: 1.30.001.001541/2016-26 (631 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000741/2023-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 94 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidades ambientais onde foi constituída a RPPN Sítio Bica, consistentes em suposto impedimento do acesso à RPPN, invasão e desmatamento de uma área com a instalação de cisterna, sem autorização, em Barreiras do Boqueirão, Japaratinga-AL, tendo em vista que, conforme se apreende das informações prestadas pelo Batalhão de Polícia Ambiental e pelo IMA/AL, após suas respectivas fiscalizações, nenhum dos supostos ilícitos apontados foi efetivamente constatado, não havendo sido identificada obstrução no acesso principal à RPPN Sítio Bica, nem cisterna ou caixa d'agua no local apontado, e as espécies arbóreas caídas no solo eram exóticas, havendo possibilidade de poda ou queda natural. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000870/2019-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3550 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TAC CUMPRIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Barra de São Miguel/AL, para adotar providências no sentido de retomar as obras de instalação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, tendo em vista que o TAC foi devidamente cumprido, considerando que a empresa BRK Ambiental tornou-se responsável pela prestação dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Barra de São Miguel, em decorrência de contrato de concessão celebrado com o Estado de Alagoas, bem como informação de que as obras foram retomadas e tem previsão de serem finalizadas até dezembro de 2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001274/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3349 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais,****

ao permanecer em piscina natural após o horário permitido (Lancha Lagostão), fato ocorrido no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável e apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001300/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3379 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. PASSEIO EM EMBARCAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades em passeio remunerado realizado nas piscinas naturais no Município de Maragogi/AL, por meio de embarcação tipo lancha, sem autorização do ICMBio e em desacordo com os regulamentos da APA Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70, § 1º, e do art. 72, II, ambos da Lei 9.605/98, cuja conduta é materialmente atípica. Precedente: 1.23.000.001059/2021-06 (607ª Sessão Ordinária).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001338/2023-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3487 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. REALIZAR ATIVIDADE REMUNERATÓRIA NAS PISCINAS NATURAIS DA LAGOA AZUL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 40, caput, da Lei 9.605/98 ao realizar passeio remunerado na embarcação tipo Lancha denominada Harlan Filho sem autorização do ICMBio, conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais e ocorrida no Município de Maragogi/AL, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.001235/2023-84 (632ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001446/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 96 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. CONDOTA EM DESCONFIRMIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a adoção de conduta em desacordo com os objetivos da APA de Piaçabuçu, no Município de Piaçabuçu/AL, por transitar veículo automotor no interior da Zona de Conservação da Vida*

*Silvestre, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.001200/2023-45 (634 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002229/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3465 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. QUELÔNIOS. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão de o agente ter em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental competente, 03 (três) espécimes de quelônios, sendo 02 (duas) tartarugas e 01 (um) tracajá da Amazônia, nos fundos de sua casa, na Comunidade Praia do Teixeira, no município de Pauini/AM, no interior da Reserva Extrativista Médio Purus, tendo em vista que: (i) não houve indícios de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos animais para desestimular e evitar a repetição da conduta, e efetuou a devolução ao habitat natural, tornando aplicável a orientação n.º 1-4ª CCR; (ii) o agente é pessoa de baixa escolaridade (não alfabetizado), adotou postura cooperativa durante a ação fiscalizatória e não possui ações judiciais cíveis ou criminais em seu desfavor, nem outros autos de infração. Precedente: 1.25.000.005494/2023-99 (627 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002708/2023-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 216 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, por J.R.S., em razão da destruição de 2,8 ha (dois vírgula oito hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, na Comunidade Zé Pretinho, zona rural do Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a área não se encontra em unidade de conservação ou terra indígena, conforme informado pelo Ibama; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000065/2022-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3469 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE QUARTZITO. IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RECONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 2ª CCR. ENUNCIADO 20 DO CIMPF. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em notícia de fato criminal, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar eventual prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91****

(usurpação de bem pertencente à União) e art. 55 da Lei 9605/98, decorrente da exploração de mármore (quartzito), em propriedade particular (Sítio Riacho Alto), bem como pela eventual irregularidade referente à licença expedida pelo Município de Novo Horizonte/BA, cuja atividade teria causado danos ambientais com impactos no bem-estar e na saúde da comunidade, tendo em vista que: (i) a lavra mineral se deu em imóvel de propriedade particular (Sítio Riacho Alto), por empresa que obteve autorização de pesquisa junto ao DNPM (atual ANM - Agência Nacional de Mineração) (Doc. 1.1, p. 86); (ii) eventuais danos ao meio ambiente não ocorreram em perímetro de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (iii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. Precedente: ICP 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO). 2. Cabe a reconsideração do entendimento explanado no Voto 860/2023/4ª CCR, segundo o qual a 2ª CCR teria atribuição revisional para a análise dos presentes autos, em razão da aplicação do recente Enunciado 20 do CIMPF, que definiu a atribuição da 4ª CCR para a análise de conflitos de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. **213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000105/2019-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3392 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SANTO ANTÔNIO. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do condomínio Guaiú Eco Village, com pista de pouso, lagoa e movimentação de areia/argila para construção, construído pela empresa Guaiú Empreendimento Imobiliário S.A., situado na APA Santo Antônio, mais especificamente na Rodovia BA 001, Km 13,5, Distrito de Guaiú, em Santa Cruz Cabrália/BA, tendo em vista que: (i) o Ibama não verificou irregularidade ambiental no local em apreço, informando que as licenças ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Cruz Cabrália-BA e Inema foram apresentadas ao Ibama pelo empreendedor; (ii) a Anac autorizou a construção do Aeródromo Privado Guaiú/BA; (iii) o Iphan e a ANM constataram que a obra não está inserida em área tombada ou em superfície que abrange processo minerário ativo; (iv) o Procurador oficiante expediu a Recomendação 05/2023 para a empresa regularizar a situação patrimonial perante a SPU; e (v) no que tange à questão dominial do imóvel, foi instaurada a Notícia de Fato 1.14.010.000186/2023-31, vinculada à 1ª Câmara, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento pela 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000256/2018-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 19 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LAMA*

NA PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente do surgimento de lama nas praias dos Municípios de Caravelas e de Nova Viçosa/BA, o que supostamente seria resultado da atividade de dragagem do Canal do Tomba realizada pela Fibria Celulose S/A (atual Suzano S/A), tendo em vista que: (i) o Ibama emitiu a licença ambiental necessária para a execução da dragagem do Canal Tomba; (ii) não restou comprovada a relação entre a lama nas praias e a atividade de dragagem; (iii) após mais de 05 (cinco) anos, não foi possível identificar a origem da lama que aparece nas referidas praias; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar a situação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001797/2023-89

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3536 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. TAC E TERMO DE PARCERIA CELEBRADO ENTRE AMCC, IPHAN E CPFL. CONTRUÇÃO E ENTREGA DE MUSEU. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir da declinação de atribuição pelo MP Estadual, contendo denúncias anônimas sobre irregularidades em objeto de TAC e Termo de Parceria celebrado entre a Associação de Moradores de Cumbe e Canavieira (AMCC), Iphan e a CPFL (à época, Eólica Bons Ventos), no que diz respeito à construção, entrega, funcionamento e gestão de museu, fruto de medida compensatória aplicada em virtude do impacto causado ao patrimônio público pela instalação de parque eólico, em Aracati/CE, tendo em vista que: (i) da análise das informações prestadas pela então presidente do museu e dos esclarecimentos trazidos pelo Iphan, concluiu o membro oficiante que não há irregularidade no que concerne à gestão e funcionamento do Museu Arqueológico Comunitário do Cumbe e Canavieira pela Associação dos Moradores do Cumbe e Canavieira, incluindo conservação da edificação e guarda de seu acervo; (ii) a Nota Técnica 274/2023 do Iphan informa que a gestão do museu foi concedida à AMCC por Termo de Compromisso firmado entre Iphan e a Associação dos Moradores do Cumbe e Canavieira, com a fiscalização da gestão a cargo do Iphan, desde a entrega em 2022 da edificação; (iii) consta da nota técnica que o Iphan segue fiscalizando a gestão, o estado de conservação da edificação, o seu funcionamento e acervo de peças, não se tendo conhecimento de problemas apresentados na sua estrutura, que é reparada sempre que necessário pela CPFL; e (iv) quanto ao acervo arqueológico sob guarda no museu, informa que o mesmo pode ser acessado por pesquisadores, no próprio local, com anuência da direção e, caso haja necessidade de movimentação de quaisquer materiais, a diligência só acontece com autorização expressa da autarquia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002444/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3385 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. CONSTRUÇÃO DE DOIS MUROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de dois muros de contenção erguidos pelo empreendimento Jaguaribe Hospedagem Ltda. em local próximo à faixa de praia, no Município de Fortim/CE, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Fortim (Semmam) informou que fora emitida a Autorização Ambiental 26/2022-SEMMAM ao empreendimento Jaguaribe Hospedagem Ltda. para construção de um dos muros, porém, a licença foi suspensa após a identificação de irregularidades, tendo sido lavrado o Auto de Infração 03/2023-SEMMAM; (ii) o empreendimento apresentou novo projeto para construção de segundo muro, com recuo de 5 (cinco) m em relação ao antigo, a fim de resguardar a faixa de*

praia e o ecossistema costeiro, havendo o órgão ambiental emitido a Autorização Ambiental 009/2023-SEMMAM; (iii) segundo a Semmam, o empreendedor cumpriu os termos da nova autorização e suas condicionantes, não havendo irregularidade em sua construção; (iv) a Semmam aprovou o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad) apresentado pela empresa e o muro antigo foi completamente removido, conforme comprovado por vistoria; e (v) o Prad prevê o monitoramento da área para acompanhar a dinâmica das marés e evitar processos erosivos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003862/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3419 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. BENS PALEONTOLÓGICOS. VENDA IRREGULAR DE FÓSSIL BRASILEIRO EM SITE URUGUAIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de repatriação de fóssil brasileiro (peixe fóssil), vendido irregularmente no site uruguaio "Bavastro Online", considerando sua relevância científica e patrimonial, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar o vendedor do material no site indicado, nem o procedimento de retirada de tal objeto do território brasileiro, muito menos sua localização, podendo nem sequer estar mais no Uruguai; (ii) a autoridade uruguaia condicionou a realização das diligências solicitadas à hipótese de que a parte fosse ouvida perante o juízo original, o que se mostra inviável, posto que não foram coletados elementos mínimos para ingressar em juízo, sendo desconhecidos os potenciais réus e a localização do referido fóssil; e (iii) a ausência de colaboração da autoridade uruguaia esgota qualquer busca pelas informações necessárias a iniciar a repatriação do fóssil em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000076/2018-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 108 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em empreendimentos de carcinicultura, no Município de Itarema/CE, após retorno dos autos pela 4ª CCR (614ª SO), que homologou parcialmente a declinação de atribuições e determinou a continuidade da apuração quanto ao empreendimento de responsabilidade de F. A. C. V. (fazenda Jenipapo), com indícios de poligonal parcialmente inserida em terras indígenas em fase de estudo da tribo dos Tremembé de Almofoala, tendo em vista que: (i) conforme a Funai, o empreendimento não se localiza em terra indígena identificada, delimitada e declarada pela Funai, estando localizado em terra indígena qualificada e ainda em estudo pela Fundação Indigenista (TI Santo Antônio e Camundongo). No caso da Terra Indígena Tremembé de Almofoala, identificada e delimitada, os impactos (indiretos) afetariam o baixo curso do rio Aracati-Mirimque, que cruza a referida TI; (ii) segundo a Semace, a operação da fazenda foi licenciada em 2007/2008 e tramitava no órgão o procedimento de Regularização da Operação da atividade de carcinicultura; (iii) a Semace esclareceu que eventual análise do componente indígena é indicada quando verificada a intervenção ou localização das poligonais dos empreendimentos de carcinicultura em comunidades indígenas, com terras demarcadas ou em processo de demarcação, com base no Parecer Jurídico 501/2015; (iv) foi juntado o Laudo 1205/2023 dos Efluentes, com dados Bacteriológicos, emitido pela Semace, que concluiu estarem os parâmetros do empreendimento conforme o padrão normativo; (v) foi apresentada a Licença de Operação 425/2023 à DICOP à SEMACE, emitida em 02/01/2024, válida até 01/01/2018, embasada no Parecer Técnico 2634/2023-dicop/gecon, referente ao empreendimento de

carcinicultura de F. A. C. V.; (vi) o investigado aduziu que a fazenda Jenipapo foi instalada em 2005, estando consolidada segundo o Código Florestal; e (v) concluiu o membro oficiante pela inexistência de irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000661/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. **220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002720/2019-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 31 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EMPREGADOS NAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta orientação a agentes de fiscalização ambiental para que não procedam à destruição de equipamentos empregados na prática de infrações ambientais, em dissonância ao art. 101 do Decreto 6.514/2008, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) o MMA afirmou que não há quaisquer orientações ou determinações para a suspensão da aplicação da medida cautelar de destruição, prevista no artigo 101, do Decreto n.º 6.514/2008; e (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificada a ocorrência de duplicidade (bis in idem) porquanto o objeto do presente procedimento está contido na Ação Civil Pública n.º 1037665-52.2020.4.01.3400 que tramita na Seção Judiciária do DF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.001033/2020-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3406 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. VALOR HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO. RUÍNAS DA IGREJA N. SRA. DO ROSÁRIO. NIQUELÂNDIA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação das ruínas da Igreja de N. Sra. do Rosário, do Povoado de Traíras, em Niquelândia/GO, bem tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan/GO, juntamente à Superintendência Central de Patrimônio do Estado de Goiás, vem tomando as providências para elaboração de Projeto de Musealização e Sinalização das Ruínas de Traíras, com o fito de promover a pesquisa, a preservação e a comunicação na área, que engloba o bem cultural em questão; e (ii) restou apurado que as medidas necessárias à conservação do patrimônio histórico estão sendo adotadas pelos órgãos competentes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a implementação do referido Projeto de Musealização e Sinalização das Ruínas de Traíras. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000108/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 40 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RESERVA LEGAL. INVASÃO DE ÁREA DE ASSENTAMENTO DO INCRA. NÃO CONHECIMENTO PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que o***

proprietário da Fazenda Boa Esperança avançou os limites de suas terras em 10 alqueires, alcançando parte da reserva legal do Projeto de Assentamento Bucaina, em Flores de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) o Incra informou que, durante vistoria realizada no local, ficou constatada a invasão da área do assentamento Bucaina pelo proprietário vizinho. Ressaltou que serão realizados os seguintes passos para sanar a irregularidade: a delimitação precisa da área invadida, a identificação correta do responsável pela ocupação irregular, a notificação administrativa e, havendo recalcitrância do invasor, o ajuizamento da ação de reintegração de posse; e (ii) conforme o membro oficiante, não se verifica, até o momento, omissão por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em realizar os atos necessários à fiscalização e regularização das parcelas do referido Projeto de Assentamento apta a justificar a continuidade do presente feito.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº.

1.18.003.000088/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: **PROMOÇÃO DE**

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DAS EMAS. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS NA ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento

de inquérito civil público instaurado para apurar possível falta de participação do Ibama nos

processos de licenciamento de empreendimentos localizados na zona de amortecimento do Parque

Nacional das Emas, tendo em vista que: (i) compete ao órgão ambiental estadual o processo de

licenciamento ambiental de empreendimentos na zona de amortecimento do PARNA das Emas, ao

ICMBio se manifestar (anuir ou não) quando o empreendimento se localize dentro dos limites da

UC e, ao Ibama, suplementar as atividades do ICMBio e avaliar impactos de grandes

empreendimentos sobre a UC (especialmente quando ultrapassem o limite da unidade da

federação), todavia, no caso da zona de amortecimento, não se apurou irregularidade na condução

dos processos de licenciamento de empreendimentos a cargo do órgão ambiental estadual; (ii) no

curso da instrução se apurou a existência de processo de licenciamento de empreendimento da

Brasil Agro e de autorização para supressão de vegetação, acerca dos quais foi definida a medida

de compensação ambiental, sendo destinados os recursos para o PARNA das Emas e executado

Plano de Trabalho; (iii) além disso, se apurou a existência de processo de licenciamento de

empreendimento da Cerradinho Bioenergia S/A, localizada distante 20 km (vinte quilômetros) do

Parque, tendo o órgão ambiental estadual informado que estaria fora da zona de amortecimento, a

qual, segundo ICMBio, na época da instalação dos empreendimentos estava definida em 3 km (três

quilômetros) pela Resolução Conama 428/2010; e (iv) foi expedida e acatada a recomendação ao

órgão licenciador para a implementação de medidas necessárias visando destinar os recursos de

compensação ambiental provenientes de empreendimentos localizados na zona de amortecimento

do PARNA das Emas à própria UC, tendo o ICMBio informado que houve avanços significativos

para se iniciar o recebimento dos repasses. Precedente: 1.22.004.000139/2018-38 (634 SO). 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000379/2017-94 - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 3402 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.**

MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA.

CONDICIONANTES. DESCUMPRIMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil

público instaurado para apurar danos ambientais causados pelo descumprimento de

condicionantes da licença ambiental, referente ao empreendimento Linha de Transmissão

Chapadão do Sul - Jataí, no Município de Jataí/GO, tendo em vista que: (i) se trata de Programas Ambientais, consistentes no Monitoramento da Fauna Impactada, Recuperação das Áreas Degradadas, Educação e Comunicação Ambiental, Manutenção de Base de Ouvidoria, entre outros, cujo não atendimento foi objeto de auto de infração e descumprimento pode ensejar danos ambientais (concretos ou potenciais), a serem objeto de medidas de recuperação e/ou compensação e indenização, definidas pelo órgão ambiental; (ii) a ausência de decisão administrativa definitiva não é justificativa apta ao arquivamento do feito, porquanto o objeto em apuração permaneceria sem solução; (iii) o Membro oficiante pode oficiar a empreendedora, requisitar perícia e instar a autarquia federal a obter informações, promover TAC e, se for o caso, promover ação civil pública, visando à reparação/compensação/indenização ambiental e a interrupção de atividades lesivas e irregulares. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.005.000046/2022-11 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 171 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. CATIVEIRO IRREGULAR. CURIÓ. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para apurar a prática, em tese, do delito do 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por D. V. da S., por ter em cativeiro 01 (um) espécime de ave silvestre *Sporophila angolensis* (curió) sem autorização do órgão competente, no bairro Alvorada, na cidade Bom Jesus de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ; 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016; CIMPF, Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, de 08/06/2022; CNMP, Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000083/2022-92 -***

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 43 – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar prática do delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento do Termo de Embargo n.º 749506-E, estabelecido sobre área de 38,00 (trinta e oito) hectares, na Fazenda São Sebastião, de propriedade de J. A. B., no Município de União do Sul/MT, tendo em vista que, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse direto da autarquia*

ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal lavrada pelo Ibama. Precedente: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO- CIMPF) e NF 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.22.000.002586/2021-67**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 110 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. BENS PALEONTOLÓGICOS. VENDA ILEGAL DE FÓSSIL EM ENDEREÇO ELETRÔNICO NO EXTERIOR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em razão da venda ilegal de fóssil, proveniente de território brasileiro (Formação Santana, no Estado do Ceará), em sítio eletrônico do exterior, tendo em vista que: (i) da análise da captura de tela da página eletrônica enviada pelo representante, não foi possível identificar o vendedor, tampouco averiguar o seu grau de envolvimento com eventual crime, podendo se tratar, inclusive, de adquirente de boa-fé; (ii) o "link" do anúncio da venda do material fossilífero não está mais disponível, o que prejudicou a análise da materialidade da conduta; e (iii) é inviável a repatriação do fóssil objeto do presente feito, uma vez que não foi possível obter informações suficientes para tal finalidade, de modo que não se sabe quem é o autor do delito, nem como se deu o procedimento de retirada do objeto do território brasileiro, muito menos a localização atual do referido fóssil. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.007.000075/2023-11 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3442 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORME. SALTATOR SIMILIS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por R. A. M. E. C., ao declarar o nascimento de 01 (uma) ave da espécie Saltator similis (popularmente conhecida como Tico Tico) referente a anilha constante na UT-Lavras, com posterior definição de sexo e transferência no sistema, ocorrido em Varginha/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF ç 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ç 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ç CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ç Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Considerando a decisão do STF, de 24/08/2023, nas ADIs 6298,*

6299, 6300 e 6305, o membro oficiante remeteu o feito ao Judiciário para controle e, após, devolveu-o à 4ª CCR para continuidade da atividade revisional. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **229)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000094/2016-11 -

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 120 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS DE REJEITOS VOLTA GRANDE I, II E III. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade das Barragens de Rejeitos Volta Grande I, II e III, operadas pela empresa AMG Brasil S/A, nos municípios de São Tiago e Nazareno, em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a ANM atestou o encerramento das atividades da barragem Volta Grande I, com a sua efetiva descaracterização; e (ii) quanto à barragem Volta Grande II, conforme se extrai da plataforma do SIGBM[1], não há nível de emergência e a barragem não está inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Ademais, sua descaracterização é objeto de termo de ajustamento de conduta, acompanhada no PA/TAC 1.22.000.002762/2022-41; e (iii) no que tange à barragem Volta Grande III, segundo a ANM, a barragem encontra-se sem nível de alerta ou emergência; sua estabilidade foi atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade- DCE referente ao 1º ciclo de 2023; e seu Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração - PAEBM - foi considerado em conformidade com a legislação vigente; (iv) a AMG apresentou licença ambiental - Certificado REV-LO 102/2018, emitido pela Semad, válido até 2018 - e demonstrou, por relatório técnico e figuras anexadas, que a estrutura opera mediante sistema de canais 'Re-Handling' e não como uma barragem de rejeitos convencional - a barragem não foi alteada (apesar de o projeto da barragem contemplar a possibilidade de alteamento por linha de centro), mas opera como uma estrutura em canais para armazenamento temporário de rejeito, o qual, após drenado, é retirado da barragem e transferido, a seco, para as pilhas; (v) a AMG aduziu que pretende manter a operação da barragem com o sistema de canais 'Re-Handling' por toda a vida útil da Mina Volta Grande, avaliada em 18 anos; e (vi) considerando a documentação anexada e a ausência de estrutura alteada, desnecessária a realização de diligências complementares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000086/2023-12 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3535 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM MINAS ABANDONADAS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais e ao patrimônio cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas", elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), na área de poligonal minerária n.º 831.114/2012, pertencente ao empreendimento Arinos Indústria e Comércio de Calcário Ltda., em Arinos/MG, tendo em vista que: (i) o local em que exercida a atividade minerária é de domínio particular, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) eventual dano ambiental ocorrido não possui repercussão regional ou nacional, mas local; e (iii) não há evidências de omissão de órgão federal licenciador e autorizador da lavra minerária, aplicando-se ao caso o Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de*

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003621/2023-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 160 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em vender (exportar) 21,53 (vinte e um vírgula cinquenta e três) m³ de madeira da espécie maçaranduba, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, pela empresa C. B. Comércio e Exportação de Madeiras Ltda, fato ocorrido em Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato ocorreu em 14/08/2019, sendo que a pena máxima prevista para o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, é de 1 (um ano), atraindo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do CP, decorrendo, portanto, a prescrição em 14/08/2023, pois não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ou causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas pertinentes, com aplicação de multa e apreensão da madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como ultima ratio. Precedentes: 1.23.001.000183/2023-06 (630ª SO); 1.23.000.002352/2023-44 (630ª SO). 2. Por meio do Voto n.º 3542/2022/4ª CCR, a 4ª CCR deliberou no ICP n.º 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daquele procedimento e levantamento de casos semelhantes. A citada PR autuou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi convertida no ICP n.º 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o "Levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal". 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000186/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.012091/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002048/2023-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3520 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 caput da Lei 9.605/98, consistente em pescar 0,81 (zero vírgula oitenta e um) quilogramas de polvo e de 2,65 (dois vírgula sessenta e cinco) quilogramas de peixe bobó, em local no qual a pesca é proibida, zona de preservação da vida marinha (ZPVM), no interior da APA Costa dos Corais, em Tamandaré/PE, tendo em vista que: (i) conforme o ICMBio, a consequência da conduta para o meio ambiente não foi classificada como expressiva, considerando a pouca quantidade de espécimes pescados e a ausência de espécies ameaçadas de extinção; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa e a apreensão dos pescados e dos instrumentos usados, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas**

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002840/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3568 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM LOGRADOURO PÚBLICO (RUA). BARRACA/QUIOSQUE POR DO SOL. LOTEAMENTO ALVORADA. TAMANDARÉ/PE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar edificação irregular de quiosque denominado "por do sol", em logradouro público (rua), em área supostamente em terreno de marinha, lotes 15 a 18 do loteamento Alvorada, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que, conforme relatório de fiscalização da SPU, a intervenção irregular em logradouro público não está situada em área de domínio ou sob a administração da União, mas em local sob a administração do ente municipal (rua), não havendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.005.000463/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3346 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. AÇUDES DE ÁGUA. DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do rompimento da Barragem Zumbi (água) e dos riscos de rompimento do Açude do Cocal e do Açude de Aldeia Velha, no Município de Arcoverde/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, a área não é de domínio da União, tratando-se de reservatório de água afastado de qualquer rio de domínio federal, sem indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, terrenos de marinha, não se estabelecendo competência federal, a teor do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR; e (ii) o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - informou que não é proprietário da Barragem Zumbi, nem dos Açudes do Cocal e de Aldeia Velha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000044/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3486 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA. QUIOSQUE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 20 da Lei 4.947/66, consistente na ocupação irregular de 49,91 (quarenta e nove vírgula noventa e um) m² para instalação de estabelecimento comercial denominado Quiosque Encontro, situado na Avenida Doutor Leopoldino Lins, Município de Tamandaré/PE, tendo em vista: (i) a inexistência de dano ambiental significativo, eis que a edificação ocupa área diminuta em faixa de praia, sendo suficiente a desocupação do terreno, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa pequena para*

*desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal 1.26.008.000043/2023-58 (631ª SO). 2. Na esfera cível, foi proposta a Ação de Reintegração de Posse nº. 800203-52.2023.4.05.8307 para cessar a ocupação irregular em faixa de areia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000970/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.200.000074/2023-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 85 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. EFLUENTE. ESGOTO A CÉU ABERTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de esgoto a céu aberto no Município de São João do Sabugi/RN, tendo em vista que: (i) o Município de São João do Sabugi esclareceu que a água proveniente do esgoto não atinge o rio Piranhas (rio federal); e (ii) a demanda em evidência não afeta diretamente, sob qualquer perspectiva, nenhum interesse federal, não atraindo a competência federal e a atribuição do MPF para a presente questão. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL Nº. 1.29.000.002626/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 158 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. TERRA INDÍGENA NONOAI. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de adoção de medidas de reparação de danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação e extração mineral irregular ocorridos na Terra Indígena Nonoai, situada no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que é necessário que o Ibama esclareça se as cascalheiras identificadas no Laudo 328/2019 - UTEC/DPF/PFO/RS (documento 20.5 deste feito), localizadas no interior da terra indígena, também foram alvos da vistoria realizada pela autarquia federal em 28/11/2023 na região e se não necessitam de medidas de recuperação ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004070/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 232 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LIBERAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE PESCA (LAP). LAGOAS MIRIM E MANGUEIRA. SOLICITAÇÃO DE SINDICATO DE PESCADORES. SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA - DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA (SFA/DAP-RS). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para verificar solicitação do Sindicato dos Pescadores de Jaguarão/RS, Arroio Grande/RS e Santa Vitória do Palmar/RS pela liberação do pedido de licença ambiental de pesca (LAP) na Lagoa Mirim-Mangueira e seus afluentes, no ano de 2023, junto à Superintendência Federal da Agricultura - Divisão de Aquicultura e Pesca (SFA/DAP-RS), independentemente de parecer*

favorável, ou não, do Fórum do Conselho para Ações nas Lagoas Mirim e Mangueira no Âmbito Pesqueiro (Comirim), no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura (SFPA-RS) esclareceu que: a) as LAPs são liberadas para pescadores profissionais que possuem registro com o Ministério da Pesca e Aquicultura, que exercem a pesca como atividade remunerada e que residem em torno ou perto da lagoa, em consonância com a Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP n.º 2/2004; b) consta da referida Instrução Normativa (art. 10º) que os pedidos de LAP somente serão concedidos depois de ouvido um fórum com atribuições específicas para o complexo das lagoas Mirim e Mangueira, composto por representantes das comunidades pesqueiras, entidades de classe dos pescadores da região e da sociedade civil; c) as documentações de licenciamento podem ser enviadas para a SFPA/RJ para que sejam analisadas, dando andamento nas licenças do ano de 2024; e (ii) diante das informações prestadas pela SFPA/RJ, não se identificaram irregularidades a serem apuradas, não havendo necessidade da continuidade deste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.008225/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3503 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 68 da Lei 9.605/98, referente a conduta de sociedade empresária de deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, conforme determina o art. 17 da Lei 6.938/81, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 76 do Decreto 6.514/2008, não se subsumindo a conduta a nenhum tipo penal incriminador; e (ii) não houve danos ao meio ambiente e não se evidencia omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.023.000146/2019-31 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002584/2015-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 68 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. PROGRAMA DE POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS - PROCONVE. ARLA 32. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no cumprimento do Programa de Poluição de Ar por Veículos (Proconve), como a não utilização do Arla 32 por veículos automotores, venda adulterada da citada substância e venda de dispositivos eletrônicos para adulterar o sistema de autodiagnose (OBD), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o presente tema foi objeto do PA 1.34.001.005034/2020-07, na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o qual ensejou o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 5028942- 96.2022.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que a problemática em tela foi integralmente abordada em âmbito judicial, consoante Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) o resultado da citada ACP definirá a questão da correta utilização do Arla 32 no âmbito de todo o território nacional. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.004389/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000036/2022-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 122 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL TOMBADO. RISCO DE ALAGAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia segundo a qual o Casarão Solar da Baronesa de Muriaé, em Campos dos Goytacazes/RJ, estaria em estado de risco de alagamento ante a sua proximidade com o Rio Muriaé, tendo em vista que, conforme relatório de vistoria realizada pelo Iphan, nunca houve enchente que tenha atingido o Casarão Solar da Baronesa de Muriaé, nem há riscos de alagamento aptos a afetar o imóvel, pois o referido Casarão está localizado a cerca de 8 (oito) metros do espelho d'água do Rio Muriaé, sendo muito improvável que as águas o atinjam em uma eventual nova enchente. Além disso, considerando o tipo de construção, o escoamento de água seria facilitado e não haveria retenção na alvenaria. 2. Quanto ao estado de conservação do imóvel, depreende-se do relatório de vistoria do Iphan que a deterioração do prédio é nítida, e, apesar do projeto de intervenção apresentado ao Iphan pela ABL Processo 01427.000087/2022-91 ter sido aprovado, o seu desenvolvimento, encontra-se ainda sem andamento. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo para acompanhar o andamento do processo 01427.000087/2022-91, referente às obras de restauração do Casarão Solar da Baronesa de Muriaé, em Campos dos Goytacazes/RJ. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000236/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3407 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. BENS MÓVEIS E CONJUNTO CULTURAL DO DNIT EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual falta de conservação de patrimônio público, no que tange aos bens móveis e ao conjunto cultural do Dnit, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que: (i) a representação que deu origem a presente apuração traz narrativa confusa e uma vez instado a prestar esclarecimentos, o representante se manteve silente; e (ii) conforme informação do Iphan, não há bens tombados ou em processo de tombamento relativamente a bens do Dnit no Município de Campos dos Goytacazes/RJ; e (iii) em pesquisa à Lista dos Bens do Patrimônio Cultural Ferroviário, foram identificadas as estações ferroviárias de Dores de Macabu, de Santa Maria e de Santo Eduardo no município em tela, todavia, por se tratarem de bens não operacionais, elas não estão mais sob a gestão do Dnit, tendo sido transferidas ao Iphan. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000022/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 112 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CONDOMÍNIO. PRAIA DE FERRADURINHA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular de condomínio localizado em Armação dos Búzios/RJ, o qual estaria limitando o acesso à Praia de Ferradurinha, após o retorno do feito em diligências (619ª SO), tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel se encontra regularizado, não havendo impedimento de acesso à praia; (ii) a Secretaria Municipal de Meio*

Ambiente esclareceu que existe via com livre acesso aos pedestres à Praia de Ferradurinha; (iii) o Corpo de Bombeiros informou que o melhor acesso para a citada praia, em caso de situações de emergência, é pelo interior do condomínio e que não há registros de impedimento de acesso das guarnições de socorro à Praia de Ferradurinha; e (iv) o condomínio investigado afirmou que permite o acesso das autoridades públicas pelas vias internas da propriedade, sem nenhuma restrição. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000029/2023-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3575 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANA. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DOS RIOS PIRAI E PARAÍBA DO SUL. RIO DAS FLORES/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de implementar a regularização fundiária urbana na faixa marginal de proteção dos rios Pirai e Paraíba do Sul, no Município de Rio das Flores/RJ, tendo em vista que: (i) restou celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o mencionado município e o MPF, visando a elaboração de Plano de Regularização Fundiária das ocupações em área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul situadas em Rio das Flores, com cronograma para a implementação das medidas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e (ii) houve a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000053/2020-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3555 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. ETA BAIRRO BELMONTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, de ofício, para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da ETA Belmonte, localizada na Av. Almirante Adalberto de Barros Nunes, n. 5235, bairro Belmonte, em Volta Redonda-RJ, objeto do processo E-07/202.087/2001 no Inea, especialmente se houve omissão ou conduta comissiva por parte do Inea a ensejar atuação do órgão ministerial, tendo em vista que: (i) segundo o Inea, após aprovação de estudo analítico de riscos ambientais da ETA-Belmonte apresentado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda (SAAE), foi solicitado ao SAAE Plano de Ação de Emergência (PAE) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), com o respectivo Termo de Compromisso, estando a empresa no prazo para atendimento; além disso, a ETA não pôde ser licenciada ainda, haja vista que inexistente o tratamento adequado do lodo gerado no processo; (ii) apesar de não ter sido emitida a Licença de Operação para a ETA-Belmonte, as notificações aplicadas pelo Inea tem sido parcialmente cumpridas pelo SAAE/V.Redonda, e aquelas não cumpridas acompanhadas de justificativas, as quais envolvem tratativas de natureza técnica; (iii) não cabe ao MPF supervisionar o trabalho do Inea junto ao SAAE/V. Redonda ou substituí-lo no exercício de seu poder de polícia ambiental; e (iv) concluiu o membro oficiante pelo regular acompanhamento do Inea em relação ao SAAE/V.Redonda, no sentido de que a autarquia municipal providencie as pendências que obstam a emissão da Licença de Operação da ETA-Belmonte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000162/2010-03** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 130 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. APA GUAPIMIRIM. ATIVIDADE INDUSTRIAL SEM LICENÇA AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE EFLUENTE NO RIO RONCADOR. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para buscar as medidas necessárias de mitigação dos impactos ambientais à APA Guapimirim, pela empresária Charque Novo Pantanal Indústria e Comércio Ltda. (fabricação de produtos de carnes), em razão de atividade sem licença ambiental, com procedimento de licenciamento ambiental tramitando no Inea para esse fim, e lançamento de efluentes no Rio Roncador, em Magé/RJ, tendo em vista que: (i) conforme relatado pelo Inea na ação penal movida acerca dos fatos (JFRJ/MGE-0000332-07.2010.4.02.5114-AP), a empresa apresentou Relatório de Auditoria Ambiental - RRA, Diagnóstico de Produção Mais Limpa (P + L), Plano de Ação de Produção Mais Limpa, trabalhos realizados pela FIRJAN; (ii) segundo o Inea, o Relatório de vistoria técnica ambiental RV GERFIS 226/2023 não trouxe qualquer elemento que apresentasse indícios de contaminação na área do empreendimento; (iii) informou o órgão ambiental que o requerimento de Licença de Operação fora indeferido em razão do encerramento da atividade industrial no local, paralisada desde 2016 e, em vistoria, não foi observado nenhum lançamento de efluentes no local; (v) a empresa apresentou o Relatório Técnico Ambiental para avaliação confirmatória de contaminação de água e solo, em atendimento ao NBR 15.515- 2, constando que 'De acordo com os resultados analíticos das amostras de solo e água subterrânea para as substâncias químicas de interesse, não foram identificadas concentrações acima dos Valores de Intervenção permitidos pela CONAMA 420'; (vi) o Inea notificou a empresa a requerer Termo de Encerramento, de acordo com critérios da DZ077.R-0 - Diretriz para Encerramento de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente; e (vii) concluiu o membro oficiante que não foram constatados novos impactos ambientais à APA Guapimirim a serem reparados, que não se confundem com os atos procedimentais administrativos sob gestão e relacionamento entre o Inea e o então empreendedor, que encerrou sua atividade na realidade fática. 2. Segundo o Relatório de Vistoria 226/2023, do Inea, a área da empresa encontra-se à aproximadamente 28,0 (vinte e oito) metros do Rio Roncador, portanto, em APP. O estabelecimento está desativado desde 30 de junho de 2016, e possui área construída de 4.104,60 (quatro mil, cento e quatro vírgula sessenta) m², distribuída em dois pavimentos totalmente abandonados. Verifica-se, nesse ponto, a necessidade de adoção de providências que visem a retirada da construção existente em APP pela empresa e devida recuperação ambiental. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento e pela não homologação quanto ao ponto especificado no item 2, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000914/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000309/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001915/2019-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3539 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre a existência de construções irregulares na região da trilha da Costa da Lagoa, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, após retorno dos autos para diligência de juntada (626ª Sessão Ordinária), restou demonstrado que o objeto desse IC está**

submetido ao crivo do Judiciário, conforme demonstram as cópias das petições iniciais das vinte e duas ações relativas a imóveis irregulares e intervenções na região da Costa da Lagoa, as quais foram anexadas ao feito, em obediência ao enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000168/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3358 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO EM POLIGONAL DA ACP DO CARVÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de manifestação realizada por V. L. T. da S. sobre a possibilidade de construção de residência em terreno inserido na poligonal identificada da ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) conforme consta do Relatório Técnico n.º 05 DRVF/2023, elaborado pela assessoria técnica do MPF, não foram identificados fragmentos de rejeito ou estéril de carvão mineral, concluindo pela viabilidade da obra pretendida; (ii) o manifestante fora informado das condições para liberação como respeitar os parâmetros definidos para o local, segundo a legislação municipal em vigor, bem como a obrigação de isolar, do ponto de vista hídrico, possíveis materiais por ventura encontrados, provenientes de atividade ligada à cadeia produtiva do carvão mineral, tais como rejeitos ou estéreis de mineração, ou então levá-los para depósito licenciado para tal fim, com comunicação aos órgãos públicos municipais, ao Instituto de Meio Ambiente (IMA) e ao MPF; (iii) foi protocolada a manifestação 1192/2023, referente ao caso em voga, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 006413- 86.2015.4.04.7204 para fixação da responsabilidade da Carbonífera Catarinense pela recuperação ambiental total da poligonal que tramita na 4ª Vara da Subseção Judiciária de Criciúma/SC; e (iv) há o PA - OUT - 1.33.003.000052/2021-92 que acompanha o cumprimento dessa sentença. Precedentes: ICP 1.33.003.000220/2022-21 (630ª SO) e ICP 1.33.003.000313/2022-55 (629ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.004.000100/2017-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3252 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. IMPLANTAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DO VALE DO RIO DO PEIXE.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de implantação do Parque Natural Municipal do Vale do Rio do Peixe, localizado na Rodovia BR-282, no trecho entre Joaçaba/SC e Catanduvás/SC, em área pertencente à União, tendo em vista que: (i) em 31.07.2017 a União firmou Contrato de Cessão de Uso Gratuito de imóvel com o Município de Joaçaba/SC, para a implantação do referido parque natural, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que mantida a finalidade e requerida a prorrogação no período de vigência do contrato; e (ii) o ato de cessão de uso gratuito do imóvel ao Município de Joaçaba retira a atribuição federal para o caso, inexistindo interesse direto e específico da União no procedimento. Precedentes: PA 1.34.012.000618/2023-00 (632ª SO) e ICP 1.24.002.000178/2020-03 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000145/2023-49 - Eletrônico** - Relatado

por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3418 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPOSIÇÃO DE LIXO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do descarte irregular de lixo em terreno particular, localizado no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio/APA da Baleia Franca afirmou que o imóvel encontra-se fora dos limites da APA da Baleia Franca, não incidindo em unidade de conservação federal; (ii) a SPU informou que o referido local não interfere em área de marinha; e (iii) o local da ocorrência do fato não é área de domínio federal, terreno de marinha, terra indígena ou assentamento do Incra, segundo apurado pelo Membro oficiente, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.009.000059/2019-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3558 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. UHE GARIBALDI. MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a conformidade à Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) da UHE Garibaldi (categoria de risco baixo e dano potencial associado alto), localizada no Município de Abdon Batista/SC, após retorno pela 4ª CCR para diligências complementares (593ª SO), tendo em vista que: (i) conforme esclarecimentos prestados pela Rio Canoas, operadora da UHE Garibaldi, o mapeamento das manchas de inundação, identificando Zona de Autossalvamento (ZAS) e Zona de Segurança Secundária (ZSS), está apresentado no Plano de Ação de Emergência da UHE; (ii) no tocante ao andamento da instalação de rotas de evacuação na ZAS Externa, salientou que as ações constantes do PAE da UHE Garibaldi foram segregadas entre ZAS Interna (dentro do canteiro da UHE) e ZAS Externa (fora do canteiro da UHE), de modo a facilitar o desenvolvimento das ações de implantação da ZAS; (iii) informou a empresa que concluiu a instalação da sinalização de emergência da ZAS Externa, composta por placas indicativas das rotas de evacuação e pontos de segurança, e contratou fornecedor para instalação do sistema de alerta sonoro, cujas atividades estão em andamento, destacando que o sistema de alerta a ser implantado na ZAS será do tipo sonoro, composto por sirenes; (iv) acrescentou que disponibiliza o PAE às Prefeituras Municipais, órgãos de proteção e Defesas Cíveis (estaduais e regionais) de Santa Catarina, sendo que, quanto à Resolução Normativa 696/2015 da Aneel, a disponibilização do PAE tem por finalidade o fornecimento dos mapas de inundação, de modo a permitir aos Municípios a elaboração dos seus Planos de Contingência (Placon), por meio dos órgãos de proteção e Defesa Civil; (v) a integração completa do PAE com o Placon tem previsão para ocorrer a partir de 2024, quando da instauração do sistema de alerta de emergência na ZAS; e (vi) no tocante ao patrimônio cultural, o Iphan informou as medidas adotadas acerca do resguardo dos bens à época da inundação do empreendimento e no âmbito do seu licenciamento ambiental, juntando TAC firmado com a Rio Canoas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento com o fim de acompanhar a efetiva instalação do sistema de alerta sonoro. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001092/2023-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO**

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000275/2023-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3290 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato cível instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar a necessidade de recuperação de 2,86 (dois vírgula oitenta e seis) ha de vegetação nativa em Marília/SP ou em municípios no entorno, decorrente da conduta perpetrada pela empresa `Casa dos Batentes de Marília Eireli MEç, visto que teria recebido 20 (vinte) m3 de madeira serrada de empresa fictícia para fins comerciais, mediante guia florestal ideologicamente falsa, tendo em vista que: (i) o dano foi indireto, convertido em 2,86 ha de vegetação a ser recuperada em Marília/SP e arredores, não estando inserida em local protegido pela União, a exemplo de Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros; (ii) o processo federal nº. 5000747- 73.2019.4.03.6111, alegado pelo suscitado e que seria apto a atrair a competência federal, refere-se à ação anulatória ingressada pela empresa autuada em face do auto de infração lavrado pelo Ibama e; (iii) a presença da autarquia federal na lide, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal no pleito, conforme entendimento do STF (RE 300.244/SC) e STJ (CC 141.822/PR). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. **260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000849/2015-03** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3498 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTRIÇÃO DO ACESSO À PRAIA. CONDOMÍNIOS DE LUXO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por condomínios de luxo, consistentes na restrição de acesso da população à praia, bem como possível ausência de licença ambiental, no município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) necessário solicitar à SPU que realize vistoria e informe se há restrição de acesso às praias (bens públicos de uso comum do povo), se há interferência dos condomínios em terreno de marinha e se os condomínios estão regulares perante a SPU; (ii) necessário oficiar o Ibama e o ICMBio para que realizem vistoria e informem se os condomínios de luxo possuem a necessária regularidade ambiental; e (iii) o fato de haver procedimento administrativo em trâmite no Ministério Público Estadual não configura argumento suficiente para arquivamento do presente inquérito civil público, considerando o interesse da União no tema. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000176/2022-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000264/2017-49** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto**

Vencedor: 3382 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. DUPLICAÇÃO BR 101. TRECHO PALMARES/PE ATÉ ENTRONCAMENTO DA BR 324-BA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades praticadas pelo Dnit, em razão de ter deixado de atender à condicionante 2.10 da Licença de Instalação 872/2012, no âmbito do processo de licenciamento ambiental relativo ao empreendimento de duplicação da BR-101, no trecho Palmares/PE até o entroncamento da BR-324-BA, consistente em firmar Termo de Compromisso ou Convênio com 14 (quatorze) Municípios (Prefeituras) da área de influência do empreendimento, objetivando apoio na elaboração de seus Planos Diretores, tendo em vista que: (i) conforme informações de julho/2022, o Dnit apresentou proposta de atendimento ao Ibama, que se manifestou favoravelmente, com condicionantes, a qual, porém, não foi implementada até o momento, isso porque em junho/2023 o Ibama informou que o Dnit estava em fase de obter o modelo de Termo de Compromisso a ser firmado com cada município e estudava a adoção do convênio para o caso, sob a orientação da AGU; (ii) a condicionante em questão permanece sem cumprimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1001266-26.2021.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3439 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CAZUMBÁ-IRACEMA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar a prática, em tese, do delito do art. 40 c/c 40, § 1º, ambos da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 15 ha (quinze hectares) de floresta amazônica/vegetação nativa no interior da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, na Colocação Laranjal, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) o Laudo Pericial 1562/2021 informou que, entre os anos de 2013 e 2021, houve desmatamento progressivo na área, que totalizou 95,5 ha (noventa e cinco hectares), sendo 48,1 ha (quarenta e oito hectares) até 2013 e, 47,4 ha (quarenta e sete hectares) entre 2013/2021; (i i) o investigado declarou na Polícia Federal que promoveu o desmatamento em cerca de 15 ha (quinze hectares), com o auxílio de um motosserra e sem pedir autorização do ICMBio, para abrir uma parte para roçado e outra para pastagem, na qual apresenta 110 (cento e dez) cabeças de gado; (iii) consta nos autos a informação do IDAF da existência de 135 (cento e trinta e cinco) bovinos em nome do investigado, que, acrescida à área e a progressividade do desmatamento, indicam possível desmate para viabilização da criação de gado (finalidade agropecuária); e (iv) essas circunstâncias afastam a caracterização, ao menos no momento, da atividade de agropecuária familiar de subsistência e extrativista, que caracterizaria o estado de necessidade do investigado e a atipicidade da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia ou, se for cabível, propor outras medidas tais como a suspensão condicional do processo ou ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0800703-40.2021.4.05.8000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1034906-31.2023.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-1003677-78.2023.4.01.3903-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 73 – *Ementa: RECURSO.***

*PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe a reconsideração de decisão da 4ª CCR (633ª SO) que determinou a instauração de procedimento cível, após homologar o arquivamento, em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a regeneração natural em área de 10 (dez) ha de vegetação nativa (Bioma Amazônico), no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista que, no que tange à seara cível, concluiu o membro oficiante que: (i) embora se possa considerar que o autuado estaria apto a figurar no polo passivo de ação civil pública ambiental por ter, até 2013, praticado algum desmatamento e/ou impedido a regeneração natural da vegetação, é certo que o objeto da medida judicial seria inferior a 10 (dez) ha, pois a referida área consiste na totalidade do dano identificado até 2022 pelo ICMBio a partir de imagens de satélite; (ii) tudo indica tratar-se de caso de subsistência, pela extensão do dano e considerando que o autuado, em depoimento à Polícia Federal, afirmou que nas terras fez criação de gado e plantação de mandioca, milho, etc.; (iii) em pesquisa no Radar, o autuado, de 67 anos, aparenta possuir em seu nome um registro de CAR e uma motocicleta Honda CG 125 FAN ES 2014/2014; e (iv) considerando que se trata de área reduzida com a qual o autuado teve relação até 2013, quando exerceu no local atividade de subsistência, e que não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, tendo sido aplicados auto de infração e termo de embargo - que favorece a regeneração natural e objetiva a prevenção e repressão do ilícito, bem como desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a conseqüente homologação do arquivamento também quanto à questão cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).*

267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/CACE-1001491-18.2023.4.01.3601-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 10 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal 1001491-18.2023.4.01.3601, em trâmite na Subseção Judiciária de Cáceres/MT, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.176/91, no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, por estar na posse de 530 (quinhentos e trinta) gramas de ouro bruto, uma pistola calibre 380, 40 munições calibre 380, 1 munição calibre 22, 10 munições calibre 20 e 2 carregadores de pistola Calibre 380, na Terra Indígena Sararé, tendo em vista que: (i) o acusado carregava consigo quantidade significativa de ouro, bem como portava arma de fogo em Terra Indígena, como forma de intimidação aos povos lá residentes; (ii) o garimpo em TI é ilícito, o que causa grande impacto ambiental e social; e (iii) as circunstâncias fáticas em que o acusado foi flagrado e a forma organizada de extração ilegal e transporte do ouro comprovam prática criminal habitual. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).*

268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0822409-02.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 315 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.*

COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, uma vez que a empresa investigada emitiu e recebeu DOFs meramente virtuais no período de 01/01/2019 a 03/04/2023, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-5010508-24.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. JF/GVS-INQ-1010102-62.2023.4.06.3813 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/JUA-1003189-71.2020.4.01.3825-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1000813-08.2020.4.01.3601-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/MT-1021530-73.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA RESERVADO. **274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAL-5002021-04.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JFRJ/PTP-5000185-02.2019.4.02.5106-TC - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 15 – *Ementa: RECURSO AO CIMP/ COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. ANIMAIS EM CATIVEIRO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em*

tese, do delito do artigo 29, §1º, inciso III, c.c. §4º, incisos I e V, da Lei n.º 9.605/98, por L. B. de F. P., em razão de possuir em sua residência, na cidade de Petrópolis/RJ, 06 (seis) aves silvestres, sendo 02 (dois) *Sporophila frontalis* (pixoxós), constante na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, e 04 (quatro) *Sicalis flaveola* (canários-da-terra) além de 02(dois) alcapões para captura de passeriformes, sem a devida autorização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) diante da existência de espécie ameaçada de extinção, é necessário reconsiderar a decisão anteriormente proferida que conheceu a promoção de arquivamento como declinação de atribuições, referente ao Voto n.º 3163/2023/4ª CCR, deliberado na 633ª Sessão Revisão-ordinária - 22.11.2023; e (ii) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois os fatos ocorreram dia 31 de janeiro de 2019, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de 01(um) ano, prescrevendo em 04(quatro) anos, à luz do art. 109, V, do CP, ainda que seja considerada o aumento de metade previsto no § 4º, inciso I do art. 29 da Lei n. 9.605/98, sendo assim, verifica-se que a prescrição se deu em 31/01/2023, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como outras causas de aumento da pena. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida e pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT N.º. JF/SINOP-1001651-71.2022.4.01.3603-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA N.º. JF/STA/PE-0800993-82.2022.4.05.8303-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **278) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA N.º. 1.00.000.012054/2023-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 471 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO DO DPU CONTRA A DECISÃO DE NÃO PROPOSITURA DO ACORDO. INTERESSE EM REALIZAR O PACTO LEGAL. FAUNA. CATIVEIRO. 28 A, §§ 14º, CPP. 1. Cabe o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 5008489-31.2022.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ajuizada pelo MPF em face de Ginez Carminatti, para processar e julgar o delito do art. 29, § 1º, III, c/c o § 4º, I e art. 32, todos da Lei 9.605/98 em razão de ter em cativeiro 3 (três) aves silvestres em situação irregular, fato ocorrido em São Paulo/SP, tendo em vista que, em que pesem a tentativa de contato com o infrator feita pelo Parquet via whatsapp e telefone: (i) o investigado, que é uma pessoa idosa, alega que permaneceu inerte por desconfiar da comunicação recebida pelo telefone, visto que os golpes por celular e aplicativo de mensagens tem se proliferado, sendo difícil conferir a lisura desse tipo de comunicabilidade; (ii) a DPU pleiteou que fosse oportunizado novamente ao acusado negociar um ANPP e o órgão acusatório manifestou-se contrariamente, asseverando que essa comunicação poderia ter sido enviada por escrito para se ter a certeza da retidão da interlocução; (iii) a implementação do acordo visa garantir uma resposta mais célere (art. 5º, LXXVIII, da CF), eficiente (art. 37, caput, da CF) e proporcional (art. 5º, LIV, da CF) aos crimes menos graves, o que é o caso ora em análise, e possibilitar uma maior atenção aos casos mais complexos e relevantes; e (iv) considerando a manifestação da 4ª CCR, é possível o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275), até que definitivamente seja apreciada a questão pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta 3/2018 e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, e seguindo essa mesma linha racional, seria possível a análise do ANPP num contexto de expansão da justiça penal negocial e nas circunstâncias encontradas no caso concreto, pois esse pacto surgiu para evitar a persecução penal, agilizando a resolução de casos criminais de menor potencial ofensivo ou com pouca complexidade para diminuir a sobrecarga do sistema judiciário. 2. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28 A do CPP e facultandose ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência*

funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal , cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28 A do CPP e facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. Devolvam-se os autos ao MP/SP, com cópia para a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. **279)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000250/2016-13 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 8 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PRODUTOS FLORESTAIS. MADEIRA. FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimentos instalados nos Polos Moveleiros situados em localidades próximas à Reserva Extrativista Chico Mendes, notadamente no que se refere à origem da matéria prima florestal utilizada pelos estabelecimentos, diante da notícia de que a madeira beneficiada seria em grande parte oriunda da referida unidade de conservação, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos em diligência (597ª Sessão Ordinária), restou apurado que o Poder Público vem tomando medidas fiscalizatórias para coibir práticas ilegais quanto à utilização ilegal de madeiras oriundas da RESEX Chico Mendes, bem como para assegurar a regularidade da matéria-prima florestal no Estado do Acre, além da adoção de medidas de controle referente às licenças concedidas aos estabelecimentos localizados nos polos moveleiros; e (ii) foi constatada a existência de Ação Civil Pública em curso (1012197-54.2022.4.01.3000), ajuizada pelo Instituto de Estudos Amazônicos - IE em desfavor da União, IBAMA e ICMBio, cujo objetivo é impedir a continuidade do desmatamento ilegal no interior da Reserva Extrativista (RESEX) Chico Mendes, recuperar as áreas desmatadas acima do permitido e condenar os demandados a implementar e executar planos e políticas de restauração, controle e fiscalização ambiental para a respectiva Reserva, além de indenizar os danos decorrentes do desmatamento e experimentados pelas comunidades extrativistas, conforme se afere de cópia de petição inicial anexada aos autos em observância ao enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000333/2023-**

31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 106 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. CENTRO ESPÍRITO BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir manifestação formulada pelo centro espírita beneficente União do Vegetal, na qual solicita a atuação do órgão ministerial na defesa de seu local de culto e liturgias diante da iminente instalação do linha de transmissão de energia elétrica pela empresa EDP Transmissão Norte S.A. no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) após reunião com o MPF, o Centro Espírita concordou com a alternativa apresentada pela EDP Transmissão Norte S.A. e firmou Termo de Ajustamento Positivo, proposto pelo órgão ministerial, que foi submetido à homologação judicial nos processos 0714934- 46.2022.8.01.0001 (que determinou a imissão na posse pela empresa) da Justiça Estadual e 1004981-08.2023.4.01.3000 (ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo centro espírita) da Justiça Federal, sendo homologado em ambos os feitos; e (ii) uma vez que o Termo de Ajustamento Positivo foi homologado judicialmente, formando título executivo judicial, podendo seu cumprimento ser exigido em juízo, desnecessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000378/2017-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 91 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE MUNICIPAL ECOLÓGICO PLÁCIDO DE CASTRO. SOBREPOSIÇÃO COM ÁREA DO INCRA. INVASÃO POR INDÍGENAS. ÁREAS DEGRADADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, na parte que apura os danos ambientais em área localizada no interior do Parque Ecológico Plácido de Castro (em APP), sobreposta a área pertencente ao Incra, no Município de Plácido de Castro/AC, em razão da invasão/ocupação promovida por indígenas (desocupada em 2017), com anterior não homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual no Voto 1241/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o Ibama recomendou a implementação de PRAD relativamente à parte central do Parque, formada por vegetação secundária e gramíneas, bem como a recomposição da vegetação suprimida nas áreas utilizadas pelos indígenas, principalmente na APP de curso hídrico, por meio de Plano de Recomposição de Floresta e de APP, a remoção dos restos de estruturas utilizadas pelos indígenas que destoarem da paisagem do local e que não fazem parte do contexto tradicional e da cultura do local, além da implementação de Plano de Prevenção de Fogo e outras medidas, tais como a ampliação da área de reflorestamento da Granja Santa Fé e o cercamento da parte sul do Parque; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do Plano de Recuperação de Área Degradada do Parque pelo município, a se dar com a supervisão do Ibama, todavia, deve incluir no objeto do PA o acompanhamento da execução de todas as medidas recomendadas pelo Ibama (mencionadas no inciso (ii) acima) de recuperação, recomposição, reflorestamento, implementação de plano contra fogo, cercamento etc. (iii) na esfera criminal foi requisitada a instauração de IPL para apurar possível prática do crime do art. 20 da Lei 4.947/96. Precedente: 1.31.001.000339/2016-40 (577 SO). 2. Relativamente à regularização fundiária das áreas na Unidade de Conservação da Natureza em questão, o membro oficiante promoveu a declinação de atribuições para o 5º Ofício da PR-AC, vinculado à 1ª CCR, sem encaminhar os autos para a 4ª CCR, nos termos do Enunciado 35/4ª CCR. Precedentes: IC 1.34.012.000794/2020-91 (601ª SO). 3. Representante comunicado, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de inclusão no objeto do PA a ser instaurado, o acompanhamento da execução de todas as medidas recomendadas pelo Ibama (mencionadas no inciso (ii) do item 1 acima) de recuperação, recomposição, reflorestamento, implementação de plano contra fogo, cercamento etc., além de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000808/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3481 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATERIALIDADE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime consistente em desmatamento, sem autorização da autoridade competente, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que a Polícia Federal elaborou parecer sugerindo o arquivamento, eis que ausentes elementos mínimos de prova da materialidade do crime. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000563/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 114 –

*Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. ARTE DE PESCA FIXA. CURRAL. SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/A 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática de crime do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. pelo Ibama, em razão de suposta pesca com petrecho proibido, em arte de pesca fixa (curral), por A. B. dos S., em São Miguel dos Milagres, tendo em vista que: (i) apesar da reprovabilidade da conduta, houve reparação do dano ambiental, além de que não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa administrativa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal; e (ii) conforme os documentos no feito, a arte fixa de pesca foi completamente removida pelo autuado, havendo a área retornada ao seu estado anterior. 2. No tocante à permanência de estacas de madeiras e tocos nas imediações do antigo curral de pesca, o Ibama aduziu que não é possível afirmar que pertenciam ao curral de pesca em questão, porém precisam ser retirados, por cautela e precaução de prováveis acidentes com os Peixes Boi e com banhistas frequentadores daquela praia, segundo a autarquia ambiental. Assim, é necessária a instauração de procedimento cível para adoção de providências que visem sua remoção. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento cível, consoante o item 2 - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001267/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3416 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais sem autorização do órgão ambiental competente (Catamarã Viva Maragogi), fato ocorrido no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva considerável apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001337/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3530 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, em razão de conduta em desacordo com os objetivos e normas da APA Costa dos Corais, ao realizar atividade comercial nas piscinas naturais sem autorização do ICMBio, com uso da embarcação Galileia 1, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) o relatório do ICMBio afirmou que o dano é potencial; (ii) não há evidências de dano ambiental concreto e/ou expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.11.000.001105/2023-41 (630ª SO) e***

1.23.000.001059/2021-06 (607ª Sessão Ordinária). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001374/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 137 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA. DELITO EQUIPARADO. COMÉRCIO ILÍCITO DE LAGOSTA VERMELHA EM PERÍODO DE DEFESO. EMPRESA HOTELEIRA. MARAGOGI/AL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento de notícia de fato criminal, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 34, Parágrafo Único, inciso III, da Lei 9.605/68, em razão de do comércio de 6,6 kg (seis vírgula seis quilos) de lagosta vermelha *Panulirus argus*; em cauda, no período de defeso, pela empresa Vila de Taipa Exclusive Hotel Eireli (Pousada Vila Mangara), situada no local denominado Povoado São Bento, município de Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo outras medidas a serem tomadas no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001382/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 364 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE GRAVIDADE EM FAIXA DE PRAIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de muro de gravidade em faixa de praia, por L.B.C., em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) a obra estava licenciada pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA), em que pese não ter sido finalizada em razão de embargo do ICMBio; e (ii) em diligência realizada no local pelo membro oficiante, foram obtidas as seguintes conclusões: a) a obra foi efetivamente interrompida, havendo a regeneração da vegetação; b) os proprietários de empreendimentos situados na faixa de praia investigada solicitaram ao IMA, em conjunto, a implantação de muro de contenção na modalidade "sandbag"; c) diante de notícia de que o ICMBio teria revisto o seu entendimento e passado a autorizar esse tipo de intervenção, ficou consignado, por ocasião da inspeção realizada pelo membro oficiante na área, que o presente feito seria arquivado e que seria instaurada uma notícia de fato para verificar a possibilidade de implantação de um muro de contenção na modalidade "sandbag" na faixa de praia paralela à propriedade de, aproximadamente, 07 (sete) ou 08 (oito) residências, contemplando a propriedade objeto deste apuratório; d) no novo procedimento a ser instaurado, de objeto mais amplo, será agendada audiência com todos os proprietários, juntamente com o ICMBio e o IMA/AL, a fim de aventar a possibilidade de conferir um tratamento uniforme ao local, por meio da implantação de "sandbag" na faixa de praia paralela a todos os sobreditos imóveis, evitando soluções individuais que poderiam não resolver o problema do avanço da maré na região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002911/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3490 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. RESERVA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento*

de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 20 da Lei 4.947/66 e no art. 50 A da Lei 9.605/98 em razão de suposta invasão de terra da União e desmatamento na reserva legal da Fazenda Redenção, situado no Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, em Boca do Acre/AM, a partir de informações da Polícia Federal trazidas por manifestante, tendo em vista que: (i) instado a prestar esclarecimentos a respeito das circunstâncias do fato, o noticiante manteve-se inerte; (ii) a autoridade policial manifestou-se pelo arquivamento dos autos em função da ausência de linha investigativa idônea, pois não foi possível comprovar a veracidade dos fatos alegados, mesmo após diligências iniciais; (iii) segundo pesquisa realizada sobre o local em comento, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) registra uma área total de 10.030,87 (dez mil e trinta vírgula oitenta e sete) ha, desmatada ao longo dos anos, conforme imagens de satélite; e (iv) além disso, a PRM verificou que o MPF já ingressou com Ação Civil Pública em face do denunciante (1005885-78.2021.4.01.3200) bem como formulou denúncia criminal pela suposta prática da conduta tipificada no art. 50 A da Lei 9.605/98 (0003228- 88.2018.4.01.3200), ou seja, a presente NF poderia, em tese, ser uma forma de tentar se eximir de eventual obrigação cível/criminal/administrativa, segundo ponderações do Parecer da Polícia Federal e do Ministério Público, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Parquet federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000191/2022-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000126/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 133 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. BR-030. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes na duplicação e operação da BR-030, entre Cocos/BA e Carinhanha/BA (BR- 135/BA-594 e BR-342/BA), sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) em 2021, o Inema e o Dnit firmaram Termo de Compromisso Ambiental para emissão de Licença de Regularização, por meio do qual a autarquia federal ficou comprometida a firmar termo de compromisso de recuperação de área degradada perante o órgão executor, bem como elaborar estudo ambiental, programa de educação ambiental, de resgate de fauna, acerca das condições da área do empreendimento e das APPs; (ii) posteriormente, foi promovida a regulamentação, sendo expedida pelo Inema a Portaria 26.815/2022, referente à Licença de Regularização (válida até 25/08/2028), e a Portaria 26.881/2022, de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa e Autorização para Manejo de Fauna (válida até 01/09/2028), e foi quitada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iii) as irregularidades foram corrigidas, restando exaurido o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000450/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 74 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito ambiental, consistente em adotar conduta em desacordo com os objetivos do Monumento Natural do Rio São Francisco, no Município de Paulo Afonso/BA, ao realizar corte de paralelepípedos de granito em área no interior da UC, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, foi atingida rocha exposta no solo em área antropizada, sem a remoção de vegetação, sendo os**

danos insignificantes, além disso, o agente informou que a atividade foi desenvolvida para sua subsistência; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.001327/2023-64 (634ª Sessão Ordinária). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002237/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3502 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de suposto desmonte de dunas, por particular, na praia das Caraúbas, localizada no Município de Camocim/CE, para aterro de gamboa frontal ao imóvel, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 2024/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos foi determinada a realização de fiscalização na área das coordenadas indicadas pelo representante ao órgão ambiental municipal, o qual comunicou que promoveu a vistoria em 08/11/2023, constatando que não houve desmonte de dunas, pelo fato de que o local não possuía dunas anteriormente; (ii) a medida adotada é suficiente para comprovar a ausência de danos ambientais. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003816/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 80 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA DE ATUM ACIMA DO MAR TERRITORIAL. ÁREA NÃO ABRANGIDA POR AUTORIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por F.X.H.N., pela pesca irregular de 11.039,5 kg (onze mil e trinta e nove vírgula cinco quilos) de atuns em área não abrangida pela autorização de embarcação pesqueira emitida para o barco "Gabriel H" (além do limite do mar territorial), no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama foi feita com base em análise documental de compra e venda e em conhecimentos teóricos, não tendo ocorrido fiscalização ou apuração de evidência concreta de que a pesca dos peixes tenha sido realizada fora do mar territorial; (ii) a conduta praticada pelo infrator não se enquadra em nenhum dos tipos penais descritos nos artigos 34 e 35 da Lei 9.605/98, posto que a embarcação tinha autorização para pescar as espécies mencionadas e não realizou tal atividade em período proibido ou lugar interdito; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.16.000.000935/2023-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 248 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual ilegalidade decorrente das ações de fiscalização do Ibama no Estado do Amazonas, que resultaram na autuação do antigo proprietário de imóvel rural onde foi

identificada a supressão de 800 ha (oitocentos hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, tendo em vista que: (i) não há indícios de atuação irregular do Ibama capaz de justificar a atuação do MPF para averiguar a consistência dos atos administrativos praticados pela autarquia em Manaus, cingindo-se a representação à alegação de que o autuado não é mais proprietário do imóvel, após retificado o Cadastro Ambiental Rural (CAR); (ii) há presunção de veracidade dos atos administrativos da autarquia ambiental, decorrendo das informações apresentadas pelo próprio representante que, no momento da autuação do Ibama, este ainda era, de fato, o proprietário do imóvel rural; (iii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a questão envolve exclusivamente interesse individual disponível de pessoa física determinada, cuja defesa é incompatível com a atuação ministerial preconizada nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; e (iv) a pretensão do autor da representação deve ser veiculada por meio de recursos administrativos ou ações judiciais cabíveis, não sendo atribuição do MPF atuar em substituição a interesses particulares. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.003691/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual infração consistente em ter em cativeiro 1 (um) pintagol e 20 (vinte) canários-da-terra sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) as espécies de ave não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ç 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.

1.17.000.000976/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 157 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ALTERAÇÃO DO LOCAL A SER EXECUTADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostas irregularidades nas ações de reparação ambiental, relativas à compensação de 2,5 (dois vírgula cinco) ha de mata ciliar do rio Santa Maria do Doce, que estariam sendo direcionadas ao Balneário de Guriri e não às localidades mais atingidas pelas atividades da empresa como Barra Nova Norte, Barra Nova Sul e Campo Grande/ES, fato ocorrido em Santa Teresa/ES, tendo em vista que não ocorreram ilegalidades nos atos praticados pela*

empreendimento em voga, apenas uma modificação da área proposta para a execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada, segundo afirmação e aprovação do Prad pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema), não se vislumbrando a possibilidade de medida adicional por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002223/2022-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 103 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DE CAMBURI. RESTINGA. FLORA. DERRUBADA DE ÁRVORES PARA AMPLIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. EMPRESA VALE S.A. 1. Cabe o arquivamento de procedimento reparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Vale S.A ao promover a derrubada de árvores em região supostamente de restinga próxima ao final da Praia de Camburi, possivelmente para ampliação de área de estacionamento, em Vitória/ES, tendo em vista que: (i) a Vale S.A informou que a área em questão está sob a posse da empresa Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A, a quem transferiu as áreas destinadas a estacionamento de veículos e gestão operacional dos estacionamentos externos do Complexo de Tubarão e juntou ao feito a Autorização de Exploração Florestal (AEF)12906/2021, expedida pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf) em 21/12/2021, cuja validade foi estendida para 20/12/2023; (ii) tal autorização permite o corte de árvores na localidade de Jardim Camburi, Ponta de Tubarão, Vitória/ES e consta que a vegetação das áreas requeridas para supressão apresentam dominância de espécies exóticas e as nativas que existentes são plantadas pela empresa; (iii) a autorização foi concedida a partir do Laudo de Vistoria Florestal 18475/2021 elaborado pelo IDAF, favorável à emissão da AEF para o corte e poda de árvores nas áreas comuns, corte de árvores para o novo estacionamento de ônibus na antiga vila das contratadas, supressão para implantação dos novos tanques para armazenamento de efluentes tratados ao lado do pátio K e em Praia Mole, ampliação das estações de tratamento de efluente grãos, sul e minérios e nas áreas para canteiros de obras; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, a área em que foi realizada a derrubada de árvores indicada pelo representante está abrangida pela AEF12906/2021 e não inclui vegetação de restinga. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000068/2016-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 188 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para averiguar a destinação adequada do produto florestal proveniente de supressão vegetal das áreas do reservatório da UHE Teles Pires, localizada na divisa entre os Municípios de Paranaíta/MT e Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos em diligência (621ª Sessão Ordinária), o Ibama informou que a empresa fez doação de 1.068,7 m3 de madeira, utilizou na própria obra 1.720 m3 e o restante continua estocado nos pátios, no âmbito do Programa de Desmatamento e Limpeza do Reservatório e das Áreas Associadas à Implantação do Projeto. Ademais, esclareceu que, após análise técnica, o referido programa foi encerrado ainda em 2018; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, restou comprovada a destinação adequada de todo o produto florestal extraído pelo empreendimento hidrelétrico, sendo que a recomposição das áreas de pátio, onde parcela da madeira foi estocada, deverá ser apresentada no âmbito do Programa de Recomposição Florestal, conforme sugere o Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do*

arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000290/2022-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 378 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. RIO JAURU. IMÓVEL RURAL. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais à nascente do Rio Jauru, zona rural de Tangará da Serra, após o cancelamento da matrícula do imóvel Fazenda Mundial (Fazenda Nascente do Rio Jauru), de propriedade da Agropecuária Balneário Ltda., por se tratar de imóvel incidente na terra indígena Pareci, no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que: (i) no âmbito estadual, a Sema informou que a matrícula 1.593 do imóvel rural Fazenda Mundial foi cancelada por se tratar de área indígena, o que justificou o declínio de atribuições promovido pelo Ministério Público Estadual ao Ministério Público Federal, todavia, no âmbito do Parquet federal, sobreveio informação da Funai no sentido de que tal matrícula foi reestabelecida por decisão judicial - Processo CIA/TJMT 0028296.20.2021.811.0000, conforme aferido nas averbações e registros na matrícula em questão; (ii) acrescentou a Funai que a rodovia MT - 358 é o limite comum entre o imóvel rural em questão e a terra indígena Paresi, sob domínio da União pelo Decreto 287, de 29 de outubro de 1991, não havendo que se falar em cancelamento da matrícula aludida, tampouco em desintração de ocupantes não indígenas, pois a propriedade descrita na matrícula estaria fora dos limites da TI; (iii) no mesmo sentido, a Sema informou que o imóvel faz divisa com a terra Indígena Paresi, não se sobrepondo a mesma, sendo separados por uma rodovia estadual não pavimentada, denominada "Antiga 364"; (iv) embora inicialmente tenha havido o cancelamento da matrícula do imóvel em questão por incidência sobre terra indígena, posteriormente, foi determinado o seu restabelecimento, "com a retificação de sua área, com o destaque do território indígena", consoante a averbação de matrícula do imóvel; e (v) em razão do fato novo superveniente, os ilícitos ambientais investigados não atingem bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, não se vislumbrando elemento indicativo da competência da Justiça Federal ou atribuição do Ministério Público Federal na investigação. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001687/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 219 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RIO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por W.P.R.V., em razão da realização de pesca em local proibido, na Corredeira do Rio Apa (rio federal), em Porto Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos peixes com o investigado; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das varas de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000171/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 413 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL.*

*MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. PULVERIZAÇÃO AÉREA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar se a pulverização aérea de agrotóxicos na esfera de atribuição funcional e territorial da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas está ocorrendo em consonância com a legislação, tendo em vista que: (i) não foi identificada qualquer irregularidade ou dano ao meio ambiente decorrente de aplicação indevida de agrotóxicos por via aérea; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Mato Grosso do Sul - e o Ibama vêm realizando de forma regular a necessária fiscalização; e (iii) o setor da aviação agrícola é altamente regulado por normas federais e estaduais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002619/2022-50 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3388 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. VALE S/A. BARRAGENS DE MINERAÇÃO NÃO CONSTRUÍDAS PELO MÉTODO A MONTANTE. BARRAGEM DE SEDIMENTOS E ÁGUA. DIQUE II. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo autuado para acompanhar o cumprimento de TAC, firmado com a Vale S/A, para aferir, por meio de assessoria independente, a segurança e a estabilidade de suas barragens de mineração não construídas pelo método a montante, tendo por objeto monitorar o Dique II, localizado na Mina Abóboras, em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a estrutura foi vistoriada pela assessoria técnica independente, contratada pela compromissária, sendo emitido o Relatório Técnico Consolidado; (ii) o trabalho aponta que o barramento destina-se a controle de sedimentos, tem 60 m de comprimento e 20 m de altura máxima, com capacidade de armazenar de 18.000 m³, reconstruído em 2012 e, atualmente, apresenta condição de segurança satisfatória, considerando aspectos como: a) caracterização geológica/geotécnica admissível; b) documentação razoável do projeto, construção e desempenho da barragem; c) estabilidade de talude estática e dinâmica (sísmica) satisfatória; d) capacidade de transportar com segurança o escoamento de enchentes, embora a capacidade de transporte hidráulica (inundação) seja inadequada para passar pela Precipitação Máxima Provável; e) há suscetibilidade a galgamento durante inundações extremas; f) foi desenvolvido projeto para lidar com a erosão da crista devido ao excesso ou bloqueio da capacidade do canal de entrada, ainda não implementado; (iii) consta que nenhum problema de segurança significativo foi identificado com o Diques II, tratando-se de barragem de estrutura relativamente pequena, com procedimentos adequados de operação, manutenção e vigilância; (iv) a área residencial mais próxima fica a aproximadamente 3 km a jusante do dique. Não existem áreas residenciais na ZAS, ZSS ou área de risco; (v) a SLR (auditoria independente) concluiu que o barramento é seguro, após considerar satisfatórios os itens: condições das fundações, gerenciamento da construção, instrumentalização para controles críticos, estabilidade, modos de falha, monitoramento e vigilância, estudo de ruptura e preparação e plano de respostas a emergências. A única recomendação refere-se ao implemento de melhorias de drenagem para evitar que os fluxos de entrada da lagoa fluam sobre a crista da barragem; (vi) a compromissária informa que a barragem obteve as DCE's nos dois ciclos dos anos de 2022 e 2023, de modo que o barramento deixará de ser acompanhado pela equipe técnica independente, uma vez que a estrutura possui declarações positivas de estabilidade há mais de 12 (doze) meses consecutivos, conforme previsto no TAC; (vii) a mineradora declara que atendeu à recomendação da assessoria independente e realizou obras para a melhoria da drenagem superficial no Dique II, incluindo a drenagem da crista, entre janeiro e maio do corrente ano. Além disso, o PAEBM foi atualizado, no mês de fevereiro, atendendo os preceitos da Resolução ANM 95/2022; e (viii) concluiu o membro oficiante que foi aferida a segurança e a estabilidade da barragem em questão, restando exaurido o TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004780/2018-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3523 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. RELATÓRIO FEAM MINAS ABANDONADAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo Relatório 'Minas Abandonadas' da Fundação Estadual do Meio Ambiente, na área do empreendimento da Pedreira Um Valemix Ltda, localizada no município de Catas Altas/MG, tendo em vista que: (i) se trata de empreendimento paralisado temporariamente e acompanhado pelo órgão ambiental estadual, a partir da apresentação de relatórios, sendo que eventuais danos ambientais causados pela atividade minerária não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terra indígena, terreno de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas ou semelhantes, tendo, pois, repercussão meramente local; e (ii) não se vislumbra omissão da União ou de órgão ou ente federal, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.004736/2018-71 (632ª SO) e 1.22.000.004790/2018- 17 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000001/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 312 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por D.A.F., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) não há espécies constantes de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF n.º 1.11.000.000702/2021- 97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000081/2023-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3436 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE***

*ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. SALTADOR SIMILIS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por R. C. da S., ao declarar o nascimento de 02 (dois) espécimes, Saltador similis (tico tico), referentes a anilhas não entregues ao criador e declaração de fuga, ocorrido em Monte Santo de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF ζ 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ζ 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ζ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ζ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 ζ Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Considerando a decisão do STF, de 24/08/2023, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o membro oficiante remeteu o feito ao Judiciário para controle e, após, devolveu-o à 4ª CCR para continuidade da atividade revisional. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG N.º. 1.22.006.000034/2022-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 78 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM/UBERLÂNDIA. SUSCITADO: PRM/PARACATU. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição a PRM/Paracatu para atuar em procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil público instaurado para acompanhar a realização de tratativas para eventual acordo extrajudicial referente aos fatos objeto da Ação Civil Pública 0004193-96.2015.4.01.3806, que foi ajuizada em face de SAMSUL MINERAÇÃO LTDA - ME entre outros objetivando indenização/ressarcimento pela lavra ilegal e indenização e/ou recomposição pelos danos ambientais, tendo em vista que: (i) a análise dos autos demonstra que a ACP 0004193-96.2015.4.01.3806, objeto de acompanhamento dos presentes autos, inclui matéria ambiental, tanto assim que, a reparação/indenização pelo dano ambiental causado é, inclusive, utilizada como fundamento pela União para requerer o deferimento da medida liminar de indisponibilidade dos bens das empresas réis; e (ii) o Ofício Único da PRM/Paracatu é especializado em matéria ambiental, conforme o Regimento Interno do Ministério Público Federal em Minas Gerais (Resolução n.º 1, 10 de junho de 2022) e a Portaria n.º 112, de 27 de março de 2023. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM/Paracatu). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG N.º. 1.22.009.000134/2023-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 446 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE*

*ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO INOPINUS ; BIODIVERSIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, em razão de ter inserido informações falsas no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), relativas à declaração de nascimento de 01 (uma) ave silvestre, tendo em vista que não há elementos demonstradores de que a ave conste de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000043/2016-19** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 109 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA DE TRÊS MARIAS/MG.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a execução do licenciamento ambiental para operação corretiva da Usina Hidrelétrica de Três Marias, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal tem atuado de forma, precipuamente, preventiva em relação ao licenciamento da citada UHE, objeto este que se amolda de melhor maneira ao rito do Procedimento Administrativo (PA); e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de PA para dar continuidade ao acompanhamento da execução do licenciamento ambiental corretivo da UHE de Três Marias, esclarecendo que o PA foi instruído com cópia integral deste inquérito civil público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.013.000148/2023-87** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3435 – *Ementa:* **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. SALTADOR SIMILIS. STJ, CIMPf E CNMP.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por M. D. C. dos S., ao declarar o nascimento de 02 (dois) espécimes, Saltador similis (tico tico) com permanência no plantel, ocorrido em Bom Repouso/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área*

de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF ç 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ç 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ç CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 ç Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Considerando a decisão do STF, de 24/08/2023, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o membro oficiante remeteu o feito ao Judiciário para controle e, após, devolveu-o à 4ª CCR para continuidade da atividade revisional. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000089/2023-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3532 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM MINAS ABANDONADAS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais e ao patrimônio cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas", elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), na área de poligonal minerária n.º 830.097/2003, pertencente ao empreendimento Britacal Ind. e Com. de Brita e Calcário Brasília Ltda., em Unai/MG, tendo em vista que: (i) o local em que exercida a atividade minerária é de domínio particular, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) eventual dano ambiental ocorrido não possui repercussão regional ou nacional, mas apenas local; e (iii) não há evidências de omissão de órgão federal licenciador e autorizador da lavra minerária, aplicando-se ao caso o Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000092/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 38 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PARALISAÇÃO DE EMPREENDIMENTO MINERÁRIO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais causados pela empresa Torres e Buani Ltda., adquirida pela Unical - Unai Indústria e Comércio de Calcário e Brita Ltda., decorrentes do abandono/paralisação de empreendimento minerário, conforme relatório de minas abandonadas elaborado pelo órgão ambiental estadual, em Unai/MG, tendo em vista que é necessário que o Iphan esclareça neste feito se a área explorada pelo investigado é de interesse do Instituto, em razão da existência de possíveis inscrições rupestres, conforme suscitado pela**

Agência Nacional de Mineração (ANM) no documento PRM-PTU-MG-00000775/2019, o que justificaria o interesse federal na questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **312)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002188/2017-27 -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 437 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA 633ª SO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO. EMPREENDIMENTO POUSO DO GUARÁ RESIDENCE. ILHA DE MARAJÓ. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de ocupação de terras da União, por projeto de expansão da Pousada dos Guarás, denominado Pouso do Guará Residence, na Ilha de Marajó, Município de Salvaterra/PA, tendo em vista que, após sobrestamento do feito, NA 633ª SO, sobreveio decisão de declaração de incompetência, nos termos da Súmula 150 do STJ, e do art. 64, § 2º, do CPC, nos autos da ACP 0800204- 33.2021.8.14.0091, em trâmite na Vara Única da Comarca de Salvaterra, ajuizada pelo MP Estadual, em face do Município de Salvaterra, Solobase Engenharia Ltda e Pouso dos Guarás Empreendimento Imobiliário LTDA, após o MPF manifestar pelo interesse federal na questão objeto da citada ACP, qual seja: apuração de ocupação irregular da Reserva Ecológica Mata do Bacurizal, UC Municipal, por parte do Empreendimento Pouso dos Guarás Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, conforme consta na petição inicial acostada nos autos, em observância ao Enunciado 11 da 4ª CCR. Portanto, estando judicializada a questão e declarada a incompetência da Justiça Estadual, o feito regularmente será remetido à Justiça Federal para continuidade da demanda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **313)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000640/2017-14 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 430 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar possível concentração irregular de terras e desmatamento de mata ciliar do Rio Cajazeiras sito no Projeto de Assentamento do Incra denominado Califórnia, localizado no Município de Itupiranga/PA, após deliberação da 1ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a representação não veio acompanhada de elementos comprobatórios da materialidade delitiva e o extenso decurso do tempo torna inviável a averiguação atualmente; (ii) a ausência de elementos probatórios mínimos da supressão da vegetação da mata ciliar e a ausência de linha investigativa potencialmente idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iii) segundo relatório de vistoria do Incra, a família explora a área em regime de agricultura familiar, sendo cultivado milho e criados pequenos animais, estando em curso as medidas necessárias para a regularização da área por meio de pedido de remembramento de lotes, de modo que eventual supressão de vegetação sem autorização decorreu da necessidade de viabilizar a agricultura de subsistência do assentado e sua família, o que faria incidir a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Impossibilidade de comunicação ao representante por não ser possível efetivar o contato telefônico e inexistirem outros dados para comunicação. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000181/2022-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 250 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA. RIO XINGU. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ambiental decorrente de atos tendentes à captura e perseguição de tartaruga de rio (Podocnemis sp), no Rio Xingu, bem da União, no Município de Porto de Moz/PA, ante a identificação de petrechos específicos da atividade no interior de embarcação (canoa), tendo em vista que: (i) conforme consignado na Notícia de Fato criminal 1.23.003.000168/2022-59 instaurada sobre os mesmos fatos, cujo arquivamento foi homologado na 604ª SRO, de 20/04/2022, apesar das diligências empreendidas, não foi possível atestar a materialidade delitiva, ausentes provas da apanha de tartarugas, do flagrante da caça ilegal ou da apreensão de carcaça de animais silvestres; e (ii) a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a existência de dano ambiental inviabilizam a responsabilização civil, restando suficiente a apreensão e destruição da embarcação e dos petrechos de pesca para fins de orientação do infrator e comunidade sobre a ilicitude da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000418/2021-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 369 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTE DE BICHOS-PREGUIÇA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACOMPANHAMENTO DE RESGATE DE FAUNA. LINHA DE TRANSMISSÃO XINGU/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a morte de 02 (dois) espécimes de bichos-preguiça (Choloepus didactylus e Bradypus sp.), sem autorização ambiental, de responsabilidade das empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e Xingu Rio Transmissora de Energia, em razão da omissão no acompanhamento do resgate de fauna durante a supressão de vegetação nativa no Trecho 1 da Linha de Transmissão Xingu, no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) os animais em questão não constam da lista nacional oficial de espécies da fauna ameaçadas de extinção (Portaria MMA 148/2022); e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000221/2022-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3456 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. ALTAMIRA/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em área de 721,29 (setecentos e vinte um vírgula vinte e nove hectares) de vegetação nativa floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental, Fazenda Tiborna, no Município de Altamira/PA, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 2527/2022, para cumprimento de diligências, tendo em vista que: (i) considerando a alteração da notícia criminal em inquérito civil público (despacho 2949/2023) e a significativa área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder***

Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: ICP n.º 1.32.000.001073/2017- 14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO - 26.9.2019; NF n.º 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA N.º. 1.23.005.000500/2022-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 252 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente da extração ilegal de ouro por garimpeiros na Fazenda Morada da Prata, imóvel rural de domínio privado, no Município de Santa Maria das Barreiras, PA, conforme noticiado pelo proprietário do imóvel, tendo em vista a inexistência de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedente: IC 1.22.000.004795/2018-40 (630ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/10/2023). 2. No tocante à responsabilidade penal, houve o arquivamento parcial neste procedimento, nos termos do Voto n.º 3141/2022/4ª CCR, homologado na 614ª Sessão Revisão- ordinária, de 09/11/2022. 3. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA N.º. 1.24.000.000702/2020-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 70 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL PORTUÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da instalação de um porto em alto-mar para abastecimento de navios, denominado Terminal Portuário Tabulog, nas imediações do Município de Pitimbu/PB, com eventuais riscos ao meio ambiente, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, as informações colhidas nos autos junto a diversos órgãos (Prefeitura de Pitimbu, SPU-PB, Capitania dos Portos e ao Ibama e Sudema) demonstram que o Processo de Licenciamento Ambiental n.º 2020-001949/TEC/LP-3330, relativo ao Terminal Portuário Tabulog está em curso de maneira regular, não se observando indicativos de ilegalidade em sua tramitação aptos a justificar a manutenção do presente feito, ademais, foi expedido ofício à Sudema, na qualidade de órgão ambiental licenciador, com determinação para não licenciar o empreendimento até que o Ibama, a SPU e a Capitania dos Portos se manifestem sobre a viabilidade do referido empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR N.º. 1.25.000.001196/2024-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 376 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. APA DE GUARAQUEÇABA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. JUDICIALIZAÇÃO E BIS IN IDEM 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o corte/extração ilegal de madeira da espécie da flora ameaçada da***

extinção, sobretudo a denominada *Ocothea Catharinensis*, em que policiais encontraram um rancho coberto com lona amarela e em seu interior 18 caibros e 38 tábuas das espécies guaricica, urucurana e canela-preta, além de tábuas e caibros, perfazendo 123 tábuas e 48 caibros, além dos tocos das árvores cortadas para este fim, no interior da APA Guaraqueçaba, estrada principal do Morato, em Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que, ainda que membro oficiante tenha constatado perante a Divisão Cível da PR/PR, que foram encontradas algumas ações, dentre elas a ação penal 5025184-69.2020.4.04.7000, inclusive que já possui sentença transitada em julgado, tratando do mesmo objeto deste procedimento, o Enunciado 11 desta 4ª CCR determina a juntada da petição inicial da denúncia, para a aferição da judicialização. 2. *Necessária a demonstração das ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer, em razão da unificação das atribuições civil e criminal no âmbito desta CCR, bem como atendimento ao Princípio da Eficiência, nos termos do Enunciado 56 da 4ª CCR.* 3. *Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, nos termos dos itens 1 e 2, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.006927/2023-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 207 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FAUNA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 29, § 1º, III e 38-A da Lei 9.605/98, por R.D.S., em razão do desmatamento de 0,14 ha (zero vírgula quatorze hectares) de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica), em estágio médio de regeneração, no interior da APA de Guaraqueçaba, bem como a manutenção de 04 (quatro) aves silvestres (um pixoxó, ameaçado de extinção, um curió e dois azulões) em cativeiro, sem autorização, em Antonina/PR, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da atividade de desmate e apreensão dos passeriformes, para desestimular e evitar a repetição da conduta.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.015678/2023-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 206 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com as normas do Parque Nacional do Iguaçu, consistente em percorrer a BR 469, no interior da referida unidade, com velocidade acima da estabelecida no Plano de Manejo, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de danos à saúde pública e de atropelamento de animais; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.016002/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA –

Nº do Voto Vencedor: 204 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. CONDUZIR VEÍCULO EM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental em razão de conduta em desacordo com os objetivos do Parque Nacional do Iguaçu e seu Plano de Manejo, praticada pelo autuado, consistente em conduzir veículo na BR 469 e interior da UC em velocidade acima do permitido (de 83 km/h), tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, que é materialmente atípica na esfera penal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC 1.23.000.001059/2021-06 (607ª Sessão Ordinária). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000033/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 226 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em matar 2 (dois) tatus (*Dasytus novemcinctus*), espécie da fauna silvestre não ameaçada de extinção, no Município de Curaça/BA, tendo em vista que: (i) há indícios de que a caça se deu para a alimentação do autuado, o que atrai a excludente de ilicitude do art. 24 do Código Penal; (ii) não houve dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002032/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 117 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA. IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO EÓLICO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de possível licenciamento irregular pelo ICMBio no âmbito do processo 02124.003689/2021-96, referente ao "Complexo Eólico Vento Forte I", localizado em área limítrofe ao Parque Nacional do Boqueirão da Onça, Unidade de Conservação Federal, em Juazeiro/BA, tendo em vista que: (i) após a realização de diversos estudos e requisição de informações faltantes, o ICMBio elaborou o Parecer Técnico - SOALA SEI n.º 2/2023- CGIMP/DIBIO/ICMBio, manifestando-se favoravelmente à concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental, desde que fossem implementadas as medidas mitigatórias propostas no EIA, por considerar que os esclarecimentos complementares haviam sido atendidos por solicitação do órgão; (ii) foi emitida a Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA) n.º: 01/2023 - GABIN, contendo 19 (dezenove) condicionantes; e (iii) as informações colhidas nos autos não demonstram a ocorrência de irregularidades no trâmite do mencionado processo de licenciamento, aptas a justificar a continuidade desse procedimento preparatório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003210/2023-92 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 149 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 330 do CP e do art. 48 da Lei 9.605/98, em razão do descumprimento do Termo de Embargo 623423- C/Ibama, em área de 50,18 ha (cinquenta vírgula dezoito hectares), localizada na Fazenda Boa Esperança, em Custódia/PE, bem como do impedimento da regeneração natural de vegetação nativa da caatinga sem autorização prévia da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a atribuição do MPF decorre do descumprimento de embargo de área/atividade pelo Ibama (autarquia federal), constante do Termo Embargo 623423-C/Ibama, juntamente com a infração ambiental supostamente constatada na ocasião, que deve ser examinada em conjunto; e (ii) no caso concreto, a atribuição do MPF independe da localização da área, onde também ocorre o impedimento de regeneração natural de floresta nativa ou vegetação, decorrendo de a infração penal ter sido praticada em detrimento de serviços e interesses da entidade autárquica da União (Ibama), nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedentes: 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO-CIMPF) e 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.006.000003/2022-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000089/2022-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 263 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. ZONA COSTEIRA. ENVIO DA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento em área de preservação permanente de restinga, localizada na Praia do Cupe, Porto de Galinhas, Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental informou que o ilícito foi corrigido pelos infratores, mediante a implementação das medidas determinadas de recuperação da vegetação suprimida, isolamento da área, instalação de placas de identificação e pagamento da multa, e que, apesar de a placa ter sido retirada por terceiros desconhecidos, não há necessidade de reinstalação, pois a vegetação foi integralmente recuperada; e (ii) a atuação administrativa da agência ambiental estadual foi suficiente para a recuperação integral da área degradada e para a prevenção de novos danos ambientais. Precedente: 1.14.013.000029/2019-10 (632ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000174/2022-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 92 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GRANITO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91, 54 e 55 da Lei 9.605/98, pela empresa Companhia Agrícola Mineradora e Construtora Icarai Ltda, em razão da extração supostamente irregular de granito, em Buriti dos Lopes/PI, ocasionando a poluição do ar aspirado pela população da localidade e de lagoa utilizada pelos moradores, tendo em vista que: (i) a área é de propriedade do Departamento Nacional de Obras contras as Secas (Dnocs), que autorizou a execução das atividades necessárias ao aproveitamento da jazida; (ii) o***

empreendimento está regularizado junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) e ao órgão ambiental estadual licenciador (Semar); (iii) o empreendedor encaminhou cópia de contrato de prestação de serviços tendo por objeto a prestação de serviços profissionais especializados em consultoria ambiental para elaboração de Relatório de Desempenho Ambiental (RDA), plano de monitoramento da qualidade dos recursos hídricos e relatório de mitigação de poeira, relacionados à renovação da licença de operação; (iv) em relação aos potenciais problemas de saúde ocasionados à população pela atividade da empresa, o representante, instado por diversas vezes, não apresentou documentos comprobatórios dos alegados problemas respiratórios ocasionados pelo empreendimento investigado; e (v) diante dos fatos supracitados, resta ausente lastro probatório mínimo para continuidade da persecução penal, em razão da inexistência de indícios de materialidade delitiva. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006171/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 23 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. 1. Não cabe a reconsideração do Voto n.º 2584/2023, proferido por este Colegiado, o qual não homologou o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis impactos ambientais decorrentes da realização de empreendimento residencial em área costeira, localizado na Avenida Beira-Mar, em Capão da Canoa/RS, tendo em vista que: (i) em que pese a obra contar com anuência do município, a SPU informou que a construção não está regularizada; e (ii) resta evidente que a questão ambiental, objeto desta apuração, não foi saneada, posto que se trata de edificação de imóvel situado de forma irregular em terreno de marinha, sem autorização do órgão federal competente, motivo pelo qual é necessário que seja dada continuidade ao apuratório para a resolução da citada problemática. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.009225/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 316 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. TRÁFEGO DE BICICLETA EM DESACORDO COM REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 consistente no trânsito indevido de uma bicicleta em área não passível de visitação no Parque Nacional da Serra Geral, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) não foi identificado danos ambientais, conforme afirmou o Relatório de infração do ICMBio; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009512/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 93 – *Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E/OU REVISÃO DOS TERMOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA.*

1. Não cabe à 4ª CCR a revisão dos termos de proposta de acordo e/ou sua homologação, referente à ACP 5003156- 30.2023.4.04.7121, que objetivou a abstenção de realização de obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação, plantio de vegetação exótica, depósito de lixo e outros resíduos, em área de preservação permanente do Rio Mampituba, no Município de Torres, sem a devida autorização ambiental, tendo em vista que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de submeter a proposta de conciliação à apreciação da 4ª CCR, o que não está entre suas atribuições, nos termos da Resolução 20/96 do CSMPF e da LC 75/93, alterado pela Resolução do CSMPF 163/2016, sendo a matéria adstrita às atribuições do procurador natural, ao qual cabe efetuar a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, nos termos do inciso III do citado art. 62 e do art. 21, § 5º, da Resolução 87/2010. Precedentes: 1.22.000.001319/2023-34 (627 SO) e 1.29.000.002026/2011- 80 (623ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento do requerimento de revisão e/ou homologação de acordo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000350/2016-38** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 401 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE ADUTORA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA. TI NONOAI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual compensação ambiental da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) em decorrência da instalação de adutora de captação de água na Terra Indígena Nonoai, em Planalto/RS, tendo em vista que: (i) as informações quanto ao processo de Licença de Operação de Regularização da atividade de Sistema Integrado de Abastecimento de Água (SAA) dos Municípios de Planalto e Alpestre foram encaminhadas no Relatório Técnico Anual de Atividades Delegadas de 2021, conforme afirmações da Fepam; (ii) o Plano de Trabalho foi considerado apto para a apresentação às comunidades indígenas envolvidas e a Fepam apresentou o Relatório Técnico Anual de Atividades (RTAA) ACT 13/2019 de 15/12/2022, segundo informações da Funai; (iii) a Corsan noticiou que o processo ambiental encontra-se em fase de análise do Estudo do Componente Indígena - ECI (5794544), o qual foi encaminhado a Funai no dia 03/10/2023; e (iv) a Procuradora oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo (PA) de acompanhamento para monitorar o processo de Licença de Operação de Regularização da atividade do SAA em curso perante a Fepam, ante a inviabilidade de manutenção de inquérito civil público quando inexistente irregularidade concreta a ser apurada ou quando necessário o acompanhamento da execução de políticas públicas, à luz da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000725/2019-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 51 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO EM TERRENO DE MARINHA. ILHA DE PAQUETÁ. RIO DE JANEIRO/RJ. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular de muro em terreno de marinha na Praça São Roque, n.º 35, Praia da Moreninha, na Ilha de Paquetá, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, em decorrência da presente apuração, foi ajuizada, pelo MPF, a Ação Civil Pública n.º 5128513- 23.2023.4.02.5101, distribuída à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002442/2019-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 334 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCO E COMPLIANCE DAS EMPRESAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as deficiências nas políticas públicas de segurança de barragens sob responsabilidade da ANM, Aneel, ANA, Ibama e órgãos ambientais, a partir de ofício enviado pela PRDC/RJ e circunscrito nos limites da PR/RJ, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) foi realizada reuniões com o Ministério Público e atores ambientais envolvidos para a melhoria na segurança das barragens; (ii) a ANA esclareceu que está concluindo a avaliação do cumprimento do Plano de Segurança de Barragem (PSB) de todas as barragens sob sua fiscalização; (iii) a PRDC expediu duas recomendações para as autarquias investigadas revisarem suas normas a fim de garantir um efetivo controle na fiscalização das barragens no estado do Rio de Janeiro, as quais foram acatadas; (iv) a recomendação encaminhada à ANA culminou na revisão da Resolução 236/17, incluindo a exigência de elaboração de mapas de inundações para barragens de potencial médio de dano; a formulação de planos de ação de emergência; a definição de zonas de autossalvamento, assim como de salvamento secundário e Planos de Assistência Social (PAS) relacionados às populações impactadas por barragens; e (v) a recomendação expedida à Aneel resultou na publicação da Resolução 1.064/23, com penalidades e obrigações adicionais, mapas de inundações e estudos de rupturas, portanto, como a atuação governamental possibilitou a modificação de normas reguladoras que impactam positivamente na fiscalização e atuação administrativa preventiva, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005261/2016-97** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 276 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE GUARATIBA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis construções irregulares de imóveis na Estrada Roberto Burle Marx, n.º 3.906, n.º 3.908, n.º 3.097 e n.º 3.907, no interior da Reserva Biológica de Guaratiba e em terrenos de marinha, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) quanto ao imóvel 3.908, o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) esclareceu que este se encontra fora dos limites da unidade de conservação e inscrito no cadastro da SPU, motivo pelo qual o membro oficiante entendeu pela desnecessidade de adoção de novas providências, restando aguardar o processo de regularização fundiária; e (ii) quanto aos demais imóveis, por estarem situados no interior da unidade de conservação de forma irregular, foram ajuizadas, pelo MPF, as ações civis públicas n.º 5052039- 11.2023.4.02.5101, n.º 5119827-42.2023.4.02.5101 e n.º 5121019-10.2023.4.02.5101, perante à Justiça Federal do Rio de Janeiro, conforme cópias das petições iniciais anexadas, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.007.000059/2016-19** - Relatado por:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 377 – *Ementa: REMESSA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA PETRÓPOLIS/RJ. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise e homologação de TAC, no presente caso, com objetivo de promover a recuperação e a preservação da área que foi objeto de construção residencial em zona restrita (ZPC3) em desacordo com o Plano de Manejo da APA Petrópolis, em local de coordenadas UTM 23K 687152 / 7503510, situada no limite da APA Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação desse Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pelo Procurador da República oficiante, eis que a matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (i i) não se trata de promoção de arquivamento, de declinação de atribuições, ou de quaisquer outros atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93; Precedente: PA 1.33.012.000763/2023-10 (632ª SO); PA 1.22.000.001319/2023-34 (627ª SO) e PA 1.22.025.000059/2019-15 (611ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento do pedido de homologação de TAC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do TAC, nos termos do voto do(a) relator(a). **337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000073/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 48 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. LOTEAMENTO PONTAL DO ATALAIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível emissão irregular de licença ambiental e realização de obras para construção de complexo hoteleiro em terreno localizado nos lotes W6A e W7 do Loteamento Pontal do Atalaia, em Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o imóvel está localizado fora dos limites da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo, não tendo sido identificados impactos sobre a mencionada unidade de conservação federal; e (ii) conforme documentação encaminhada pela SPU, se constata que o empreendimento não está inserido em terrenos de marinha. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000035/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 260 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO COM INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA CAÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da conduta de R.J.F., ao penetrar em unidade de conservação federal (PARNA Serra da Bocaina) conduzindo instrumentos próprios para caça (espingarda), em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da arma, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. A espingarda foi apreendida pela Polícia Militar e entregue na delegacia competente, onde foi lavrado o respectivo boletim de ocorrência para apuração dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e caça ilegal de animais silvestres. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000254/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 274 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO****

*PREPARATÓRIO CÍVEL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CARTÃO BENEFÍCIO. 1. A 4ª CCR não tem atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre o não cumprimento da implantação do cartão benefício ou restauração da margem consignável facultativa pela União, tendo em vista que a temática refere-se à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo conforme o que dispõe os §§ 1º e 4º do artigo 2º da Resolução 20 do Conselho Superior do MPF, não havendo irregularidades atinentes à matéria da 4ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa do feito à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000121/2023-24 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 367 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA KARIPUNA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de ofício da Corregedoria Regional da Polícia Federal, comunicando as deliberações exaradas quanto à requisição ministerial para instauração de inquérito policial, visando apurar notícias apócrifas de suposto garimpo ilegal de ouro no Rio Formoso, Terra Indígena Karipuna, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) consoante a Informação da Polícia Judiciária 133-2023.0050983 - DMA/DRPJ/SR/PF/RO , 'Após examinar a Terra Indígena Karipuna ao longo do Rio Formoso desde novembro de 2022 até a presente data (21/08/2023), a Plataforma Brasil MAIS não encontrou nenhum sinal de atividade de garimpo ou deterioração na área que pudesse sustentar a alegação feita. Em análise aproximada das imagens, também não foi possível identificar indícios de garimpo'; (ii) amparado na mencionada diligência, o Delegado de Polícia Federal concluiu que não foi possível angariar provas da materialidade delitiva, de modo que não haveria justa causa para instauração de inquérito policial; (iii) salientou a Autoridade Policial que não há qualquer diligência útil que possibilite reunir o conjunto probatório necessário para o oferecimento de denúncia; e (iv) concluiu o membro oficiante pela inexistência de informações mínimas sobre a execução de fato da lavra de minério de ouro noticiada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000129/2023-53 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 253 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. ENVIO IRREGULAR DE BARRAS DE OURO PARA O EXTERIOR. SURINAME. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão da notícia de envio ilegal de barras de ouro, retiradas de terras indígenas de Roraima, para Paramaribo, capital do Suriname, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal não identificou inquérito policial envolvendo questões de garimpo no Suriname e Guiana Francesa; (ii) o representante demonstrou desinteresse em dar detalhes sobre o caso; (iii) o Ibama informou que não houve conhecimento de que os recursos minerais extraídos em terras indígenas em Roraima estariam sendo direcionados para o Suriname, mesma informação prestada pelo ICMBio; e (iv) não há lastro probatório mínimo para continuidade da persecução penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento,*

com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000675/2022-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3473 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. ATERRAMENTO. CONSTRUÇÃO DE MURO. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supressão de vegetação, aterramento e construção de muro em área de preservação permanente (mata ciliar) do rio Ratoles, na Estrada João Januário da Silva, 5.181, terreno de marinha, no entorno da Esec Carijós, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme informou o ICMBio, os fatos foram tratados na Ação Penal n.º 5009231-13.2021.4.04.7200, em que figurou como réu J. J. J., sendo celebrada transação penal, condicionada à integral recomposição do dano, mediante elaboração de Prad e regularização de rancho de pesca junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à SPU/SC; (ii) houve aprovação do Prad pela Floram e a área está em vias de recuperação ambiental, consoante Parecer Técnico PTEC 171/FLORAM/DILIC/DELIC/2022 e Relatório Técnico de Implantação juntados pelo ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000300/2015-57** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 146 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar área degradada pela atividade de mineração de carvão (ACP do Carvão), cujos rejeitos haviam sido carreados por um curso d'água para o local, no município de Siderópolis/SC, tendo em vista a judicialização do feito por meio do Cumprimento de Sentença 5003786- 12.2015.4.04.7204 que abarca integralmente a matéria em análise, ajuizada pelo MPF em face da COQUESUL e em tramitação perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Criciúma/SC (evento 68), a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000385/2019-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000653/2023-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3576 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO INTIMAÇÃO DA UNIÃO. AGU. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades decorrente da não intimação da União, no Processo de Reintegração de Posse 0001266-48-2007.8.24.0126/SC, que tramita na Comarca de Itapoá/SC, cuja área objeto possivelmente se insere em terras de marinha, situada na Av. Beira Mar, 153, Bairro Figueira do Pontal, no Município de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a SPU deu ciência à Advogacia-Geral da União para, havendo interesse, ingressar no feito, bem como declarou que a área encontra-se regular perante aquele órgão; e (ii) após a notificação da AGU acerca dos fatos, não se vislumbra medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela***

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000684/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3504 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta prática de caça de espécimes da fauna silvestre na Terra Indígena Chimbangue, referente a captura de 4 (quatro) espécimes de passeriformes, além da posse pelo investigado de um par da parte inferior das patas traseiras de um cervídeo, no Município de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) após ser denunciado, houve transação penal, e no âmbito desse acordo, o réu cumpriu integralmente obrigação de pagamento de prestação pecuniária; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos pássaros e instrumentos de caça para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) as aves apreendidas foram soltas na natureza, reduzindo o impacto ambiental da infração; e (iv) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há razão para o prosseguimento do referido procedimento, já que o Ministério Público Federal logrou êxito na reparação cível a partir da transação penal e a conduta lesiva ao meio ambiente não teve maior repercussão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000698/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 400 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÃO PRECÁRIA DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 64 da Lei 9.605/98, em tese, devido à construção de madeira para a guardar de objetos de uso na propriedade rural (lenha, caixas para acondicionamento de frutas, equipamento para fervura de caldo de cana, carroça) com área de 110,6 (cento e dez vírgula seis) m², ocorrida na APP do rio Uruguai, em São Carlos/SC, a partir de fiscalização rotineira da Polícia Ambiental, tendo em vista que: (i) o investigado esclareceu que utilizou materiais reaproveitados (truncos de eucalipto e folhas de zinco e alumínio), conforme pode ser verificado em fotos anexadas pela Polícia Militar Ambiental; (ii) a edificação foi erguida sobre área utilizada na atividade rural e destinada à guarda e manutenção de equipamentos e bens afetos à atividade, conforme imagens de satélite, demonstrando que em 2007 existiam outras edificações no local naquela época, extraídas do laudo da polícia ambiental; (iii) o § 12 do art. 61 A da Lei 12.651/2012 permite a manutenção da infraestrutura associada à atividade agrossilvipastoril; e (iv) o autuado mantém a mata ciliar de oito metros, segundo o CAR e as fotos anexadas no procedimento, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009440/2010-69 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011158/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000215/2018-95** - Relatado por:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3444 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTOS EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ILHA CARAGUATÁ. CUBATÃO/SP. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para verificar a regularização de loteamentos (Nhapium, São Benedito, São Pedro, São José e Ilha Caraguatá) situados em área de domínio da União, na Ilha Caraguatá, no Município de Cubatão/SP, tendo em vista que: (i) a SPU esclareceu que: a) o Loteamento Ilha Caraguatá foi doado ao Município de Cubatão; b) os demais loteamentos estão cedidos ao Município de Cubatão, com possibilidade de reversão do Contrato de Cessão para Doação; e (ii) com a cessão/doação em favor do município, a atribuição para acompanhar a regularização fundiária dos loteamentos se direciona para o Ministério Público do Estado de São Paulo, por não haver mais interesse direto e específico da União no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000229/2022-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 153 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. TELEFONIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informações relativas à Telefônica Brasil S/A por deixar de atender as condicionantes 1.1, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 estabelecidas na Licença de Operação 174/2001 (renovação) para a operação do Sistema de Retransmissão de Telefonia na Floresta Nacional de Ipanema, Iperó/SP, tendo em vista que atualmente o corpo técnico do Ibama afirmou: (i) as condicionantes descumpridas tem caráter predominantemente formal, motivo pelo qual, ainda que tenha ocorrido impacto ambiental, não houve constatação/afecção de dano ambiental; e (ii) a autuada conta com a Licença de Operação 1571/2020, vigente até 2025, não se vislumbrando a possibilidade de medida adicional por parte do MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000146/2021-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 17 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁGUA MINERAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da mineração de água mineral sem a devida licença válida, tendo em vista que: (i) não restou caracterizada atividade irregular da empresa, porquanto está amparada pelo devido licenciamento ambiental; (ii) a ANM afirmou que a empresa teve novo plano de aproveitamento econômico aprovado; e (iii) a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informou que realizou vistoria nas instalações da empresa, bem como, que há Licença de Operação com validade até 11/04/2025. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000002/2016-83** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3453 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RESERVATÓRIO. UHT ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público, na parte que apura danos ambientais em razão de construções/intervenções em 53 (cinquenta e três) áreas do****

*Loteamento Pousada da Paz, localizadas em APP da UHT Ilha Solteira, em Santa Fé do Sul/SP (relacionadas no Ofício n.º 297/2019/Ibama), bem como em razão do impedimento da regeneração natural de vegetação em 3,09 ha (três vírgula zero nove hectares) de APP, promovido pela Concessionária Rio Paraná Energia S/A, em razão da não homologação de arquivamento no item '2' do Voto 2121/2023, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas de Recuperação Ambiental na APP localizada no Loteamento Pousada da Paz, que recebeu o número 1.34.030.000128/2023-87; (ii) todavia, considerando-se a existência de ilícitos concretos representados pelas 54 (cinquenta e quatro) autuações (ao total), é necessária a adoção de medidas por parte do MPF, objetivando a recuperação das áreas degradadas, que sejam preparatórias para a elaboração de TACs e/ou ajustamento de ACPs, certamente, nos casos em que não tenham sido efetivadas medidas na via administrativa, porquanto o que se verifica, a partir da última informação prestada pela autarquia federal, é, entre outras, a existência de descumprimentos aos embargos, audiências de conciliação que resultaram sem acordo, ausência de interesse do autuado, arquivamentos provisórios de processos administrativos e inserção em sistema próprio de áreas passíveis de recuperação, sem contudo, ter ocorrido a recuperação; e (iii) não houve o exaurimento da apuração dos ilícitos ambientais, pelo fato de o Ibama ter lavrado autos de infração e embargado as áreas objetivando levar a efeito a recuperação das áreas degradadas na via administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

354)

PROCURADORIA

DA

REPÚBLICA

-

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR N.º. 1.35.000.000075/2024-03 - Eletrônico -

*Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 310 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ORLA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente na retirada de árvores da Avenida Oceânica e Rua da Frente, para revitalização e construção de uma orla pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, em Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que se trata de supressão de árvores exóticas e nativas sem "status" de vulnerabilidade, uma vez que não constam da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, revelando o interesse meramente local da investigação, não se vislumbrando a atribuição do MPF para o presente caso. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

355) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR N.º. 1.35.000.000558/2017-71 -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 71 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIACHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a invasão, comercialização ilegal, supressão de vegetação e construção irregular de viveiros em Área de Preservação Permanente do riacho Parnamirim, situada na Fazenda Branquinhas, no Município de Santo Amaro das Brotas/SE, tendo em vista que a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (SPU) informou que a Reserva Ambiental Fazenda Branquinhas, localizada Município de Santo Amaro das Brotas/SE é, conforme análise da base cartográfica da SPU/SE, área alodial e, portanto, não é de interesse da União, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como

declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000876/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3478 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível extração ilegal de areia com supressão de vegetação de Mata Atlântica no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) em 29/03/2016, vistoria no local constatou a ocorrência de extração mineral pretérita, sem data exata, aparentemente cessada, não sendo encontrados responsáveis no local, nem identificados os responsáveis pelos lotes, sem prisão em flagrante por ocasião da fiscalização, nem testemunhas que pudessem elucidar os fatos; (ii) nas diligências empreendidas, não foi possível certificar a autoria do ilícito, nem estabelecer nexo de causalidade entre os danos e os interessados em requerimento de pesquisa mineral protocolado no então DNPM; e (iii) apesar das providências efetuadas em mais de quatro anos de investigação, inexistiu linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000877/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3448 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades nas atividades desempenhadas pela Cerâmica São Jorge Ltda., localizada na Fazenda Macambira, Município de Telha/SE, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a atividade desenvolvida pela empresa se encontra devidamente licenciada pelo órgão ambiental, e está sendo desenvolvida no polígono autorizado pela Agência Nacional de Mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001197/2016-07** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3404 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. CONDIÇÕES SANITÁRIAS AUSENTES. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar o desenvolvimento do Projeto Bicho do Campus, da Universidade Federal de Sergipe - UFS, e solucionar a ausência de condições sanitárias na criação de animais domésticos na UFS, o que colocava em risco a saúde de alunos e servidores da instituição de ensino, bem como, a saúde dos próprios animais que vivem na universidade, tendo em vista que: (i) o simples fato de a referida universidade passar a fornecer alimentação e instalar pontos de alimentação para os animais domésticos que lá vivem, não demonstra a solução do problema das condições sanitárias; (ii) o Ibama realizou diligência no local e concluiu não existir situação de risco ambiental, embora a situação dos animais na Universidade demandasse atenção sobre o ponto de vista das condições sanitárias; e (iii) necessário solicitar à autoridade sanitária que realize vistoria na Universidade Federal de Sergipe e verifique se estão sendo cumpridas as condições sanitárias, na criação de animais domésticos, bem como, para preservação da saúde de alunos e servidores da instituição de ensino supracitada. 2. Voto pela não homologação do*

arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000566/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 333 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão de extração ilegal de recursos minerais (terra de subsolo), sem licença ambiental e sem autorização da ANM, em área urbana no Município de Gurupi/TO, tendo em vista que: (i) segundo o autuado, foi feita terraplanagem/limpeza no terreno, o qual mede 656,61 m² (seiscentos e cinquenta e seis vírgula sessenta e um metros quadrados), ou seja, menos de 1 ha (um hectare); (ii) não houve extração de terra para fins de comercialização, além disso, o AIA e relatório de fiscalização não especificam a quantidade de terra extraída e a medida da área supostamente degradada; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.25.000.002765/2022-73 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1028585-48.2021.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – RESERVADO. **361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-5010905-83.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – RESERVADO. **362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. JF/IPA-INQ-1001223-97.2022.4.06.3814 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – RESERVADO. **363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5005692-77.2021.4.03.6000-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 21 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ORIGEM ESTRANGEIRA. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos tipificados nos artigos 334-A, caput, e § 1º, inciso II, do CP, art. 56 da Lei 9.605/98 e/o art. 15 da Lei 7.802/89, consistente no transporte, no dia 12 de fevereiro de 2020, de 1.886 (mil, oitocentos e oitenta e seis) pacotes de cigarros da marca Fox, de fabricação paraguaia, e cerca de 199 (cento e noventa e nove) pacotes do produto agrotóxico Thiamethoxam 75 Agroplus, por H. M. R., tendo em vista que foi constatada a duplicidade (bis in idem) de apurações, pois tramita na Justiça Federal a Ação Penal n.º 5006421-06.2021.4.03.6000 com objeto idêntico ao do presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/MT-IP-1003755-45.2022.4.01.3600 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – RESERVADO. **365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013265-03.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – RESERVADO. **366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004834-43.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3451 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO TERMO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE*

REGENERAÇÃO NATURAL. USO DE MOTOSSERRA. ART. 28 - A CPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n.º 5004834-43.2023.4.04.7101/RS, em curso perante o juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos no art. 50-A (fato 1), no art. 48 e no art. 51, § 1º, II (fato 2), com o aumento de pena previsto no art. 53, I, e as agravantes do art. 15, II, `cç e `eç, todos da Lei 9.605/98, por ter: a) desmatado 8,15 (oito vírgula quinze) ha de floresta de domínio público sem autorização, resultando na diminuição de águas naturais; b) impedido e dificultado a regeneração natural de mata nativa; e c) utilizado motosserra para desmatar a vegetação sem licença válida, no Assentamento Santa Alice, do Incra, em Herval/RS, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, considerando que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassa 4 (quatro) anos, indicando a ausência de requisitos para o oferecimento do acordo, a teor do art. 28-A e § 1º, do CPP, embora a defesa técnica alegue o reconhecimento do Princípio da Consunção em relação ao delito do art. 51 (motosserra) a ser absorvido pelo crime do art. 50-A (desmatamento), pois essa hipótese será analisada em momento processual oportuno, conforme afirmação do Juízo. 2. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES N.º. 1.11.000.001125/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 3526 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. FRIGORÍFICO. DESPEJO IRREGULAR. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, atribuído ao Frigorífico Mafris, por suposto despejo irregular de efluentes e degradação ambiental, no Município de Rio Largo/AL, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o empreendimento não está localizado dentro de unidade de conservação federal ou zona de amortecimento, nem inserido em terras indígenas, e está a uma distância aproximada de 550 (quinhentos e cinquenta) metros do Rio Mundaú (rio federal); (ii) acrescentou a autarquia federal que não é possível constatar dano a espécie de flora ameaçada de extinção; e (iii) inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF. Precedente: 1.22.007.000051/2023-53 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES N.º. 1.11.000.001231/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 3350 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao permanecer em piscina natural após o horário permitido (Lancha WA Rota), no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do**

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001268/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3417 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais sem autorização do órgão ambiental competente (Catamarã a Flux 082), no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001271/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3380 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais em virtude da realização de passeio remunerado nas piscinas naturais, por meio de lancha, sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001784/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 36 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PISCICULTURA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ. INSTALAÇÃO DE VIVEIRO DE PEIXES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível instalação de um viveiro de peixes sem autorização no interior da Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá, no Município de Jequiá da Praia/AL, tendo em vista que: (i) o MPF/AL celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 3/2023/PR/AL - 9º OFÍCIO com I. B. da S., investigado, objetivando a remoção integral da estrutura do viveiro de peixes instalado na Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá e a entrega de materiais ao ICMBio para auxiliar no monitoramento e pesquisa sobre a pesca na unidade de conservação; (ii) I. B. da S. informou que entregou 4 dos 9 materiais indicados ao ICMBio e iniciou a remoção da estrutura do viveiro de peixes; (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o cumprimento do TAC; e (iv) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do*

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000011/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 98 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PEDRAS PRECIOSAS. CORREIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental a partir da detecção, pelos Correios, de um pequeno saco plástico transparente contendo pedras possivelmente preciosas, no interior do objeto postal OD 876899002 BR, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) conforme o Laudo 486/2023- SETEC/SR/PF/AM, tratava-se de 0,20 (zero vírgula vinte) g de diamantes, porém não foi apontado elemento que sustente que o produto fosse oriundo de mineração ou garimpo ilegal; (ii) em oitiva, o remetente e o destinatário do material afirmaram que os diamantes eram produto do desmanche de joias da família do remetente, sem ligação com comércio ou lavra de pedras preciosas; e (iii) houve restituição do material para R. C. W., irmão de J. C. W., remetente, até destinação final a ser determinada posteriormente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000257/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 89 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PESCADOS. RESERVA BIOLÓGICA ABUFARI (REBIO ABUFARI). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, por C.B.A., por transportar em embarcação pesqueira, no interior da Reserva Biológica Abufari (REBio Abufari), 1.060 kg (mil e sessenta quilos) de peixes (surubim e caparari), pescados no período de defeso, em Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) o investigado possuía ato autorizativo (Guia de Trânsito de Pescado - GTP) expedido pelo órgão ambiental competente (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam) para o transporte dos peixes, em que pese não ter apresentado a documentação no momento da fiscalização; (ii) havendo licença ambiental válida para o transporte dos peixes, mesmo que apresentada extemporaneamente, e considerando que tal autorização permitia o transporte dos mesmas espécies que foram encontradas na embarcação, não há que se falar em ilícito penal no presente caso; (iii) não há comprovação de que a pesca tenha sido realizada no interior da REBio Abufari, pois os rios Purus e Abufari se estendem para locais além dos limites da unidade de conservação; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e doação dos pescados para comunidades carentes de Tapauá/AM, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001408/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 239 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR. OURO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 em razão de extração ilegal de ouro, consistente na lavra ilegal de ouro no Rio Madeira, sem autorização da autoridade ambiental competente ou da Agência Nacional de Mineração (ANM), tendo em vista que: (i) na abordagem nenhuma substância mineral foi encontrada na posse do autuado, tendo a autoridade policial e o Procurador oficiante concluído que os elementos de informação colhidos no curso do presente procedimento não são suficientes para a delimitação da materialidade delitiva; (ii) o simples ato de conduzir draga não tipifica os crimes previstos no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e na Lei n.º 8.176/90; (iii) não há*

evidências concretas e sólidas a subsidiar uma acusação idônea. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003019/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 101 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PRAIA DAS LAGES. DESTINAÇÃO DE PNEUS. POSSÍVEL OMISSÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão dos órgãos competentes no recolhimento e destinação de cerca de mil pneus na Praia das Lages, com risco de arraste para os Rios Negro e/ou Solimões, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) segundo o Ipaam, os pneus foram instalados pela Prefeitura de Manaus, formando uma escadaria e preenchidos com material argiloso, para facilitar o deslocamento dos usuários à praia, assegurando que não foi observado risco de escorregamento para a praia e o leito do Rio Negro; e (ii) a Semmas confirmou a reutilização dos pneus, que conferem acesso à Praia das Lajes, apontando que a cobertura vegetal funciona como uma barreira, impedindo que sejam direcionados para o Rio Negro. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003522/2020-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3521 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 relativo ao descumprimento do Termo de Embargo n.º 682829-E, com impedimento da regeneração natural em área de 13,83 (treze vírgula oitenta e três) hectares, e manutenção de pastagem, em Apuí/AM, conduta atribuída a W. A. T., tendo em vista que: (i) se depreende dos documentos do procedimento que o mencionado termo de embargo foi lavrado em face de autor incerto, apenas informações sobre a área embargada, não havendo elementos que permitam aferir se o investigado tinha ciência da constrição administrativa, o que é imprescindível à configuração do elemento subjetivo doloso do art. 48 da Lei 9.605/98; e (ii) quanto ao aspecto cível, em 04/07/2023, foi ajuizada a ACP n.º 1027894-63.2023.4.01.3200 em desfavor do investigado, tendo como objeto o "...desmatamento da ordem de 265,66 hectares em imóvel rural situado na BR 230, km 70, Vicinal Nova Vida, km 10, no Município de Apuí/AM, no polígono de coordenadas centrais 7º1'00"S 59 º19'12"W, incidentes sobre o Projeto de Assentamento Juma.", conforme cópia de petição inicial anexada aos autos, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002893/2022-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3427 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LOCALIZADA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ESTADO DA BAHIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível leilão de terras públicas destinadas à lavra garimpeira sobrepostas a unidades de conservação da natureza, fato imputado à Agência Nacional de Mineração no Estado da Bahia, tendo em vista que, a partir de informações da ANM, a Perícia MPF concluiu, conforme o Laudo Técnico 1166/2023- ANPMA/CNP, pela não interferência das áreas ofertadas no leilão em unidades de conservação federais, não se*

vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000099/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 170 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente na pesca de 5 kg (cinco quilos) de peixes de espécies variadas no interior do Parque Nacional da Chapada Diamantina, no Município de Andaraí/BA, tendo em vista que: (i) não foi possível localizar os envolvidos na prática delitativa, que se evadiram do local sem chances de captura pelas autoridades, resultando na impossibilidade de definição da autoria do delito; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, a motocicleta abandonada no local não pertence ao indivíduo em nome de quem está registrada, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização dos envolvidos; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, apreensão e destruição dos petrechos de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR. Precedentes: NF n.º 1.25.000.011035/2023-44 (629ª Sessão Revisão- ordinária, de 20/09/2023); NF n.º 1.25.007.000036/2021-31 (587ª Sessão Revisão-ordinária, de 19/05/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000129/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3363 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE SELETIVO. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de cópias do IPL 1000758-08.2021.4.01.3315, visando obter a reparação de dano ambiental decorrente de desmatamento seletivo de 1.886 (um mil, oitocentos e oitenta e seis) ha de vegetação nativa, em área inserida dentro da poligonal definida pelo Incra para reconhecimento e delimitação do Território Quilombola da Lagoa das Piranhas, no imóvel rural Terra da Fé, em Bom Jesus da Lapa/BA, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual o proprietário do imóvel comprometeu-se a realizar o replantio das espécies desmatadas, bem como instaurado o Procedimento de Acompanhamento do TAC n. 1.14.003.000321/2023-38 para monitorar o cumprimento do acordo; (ii) não há fatos a serem esclarecidos ou outras medidas a serem adotadas para reparação do dano ambiental constatado, tendo o proprietário acordado com a execução das medidas necessárias para reparação; e (iii) o aspecto criminal dos fatos é objeto do IPL 1000758- 08.2021.4.01.3315, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bom Jesus da Lapa-BA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.16.000.001874/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3398 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA E AREIA. BACIA DO RIO MARANHÃO.*

*DIMINUIÇÃO DE ÁGUA DO LENÇOL FREÁTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades oriundas da extração de argila e areia executadas pela empresa MP Mineração Planalto Ltda-ME, que supostamente causaram a diminuição de água do lençol freático e do córrego que integra a bacia do Rio Maranhão (rio federal), em Planaltina/GO, tendo em vista que: (i) o empreendimento está regularizado junto à ANM e ao órgão ambiental estadual; (ii) em vistoria, a ANM informou que não foi possível afirmar que a atividade de lavra esteja interferindo no lençol freático da região; e (iii) restou verificado que a redução do nível freático dos poços dos moradores das chácaras da região não decorre das atividades exercidas pelo empreendimento investigado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.

1.17.004.000071/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 62 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA TERRA ALTINHA. OBRA E SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. CONSTRUÇÃO DE UMA VALA. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente de obra e serviços potencialmente poluidores - construção de uma vala, com uso de tração mecânica, na área de preservação permanente da Lagoa Terra Altinha, sem a obtenção de licença, na localidade de Córrego Piabinha, zona rural, de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) os produtores rurais responsáveis pela obra aduziram tratar-se de obra conjunta e apresentaram os Protocolos de Outorga n.º 80293549 (E. M.), n.º 80293735 (J. E. M.), n.º 80293611 (W. G. M.), n.º 80293786 (F. R. G. M.) e n.º 80293670 (M. L. C. C.), bem como a Autorização n.º 258/2018, DAM n.º 5739/2018 e a Notificação n.º 19233, emitida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Linhares, para a abertura da vala com finalidade pública, tendo como requerente J. E. M.; (ii) o Incra expediu Carta de Anuência para a instalação de casas de bombas e suas canalizações na área de preservação permanente do PA Sezínio Fernandes, em nome dos citados produtores rurais. Contudo, houve sobrestamento da referida carta, até que supostas irregularidades na instalação do sistema de captação de água, informadas por representantes do Projeto de Assentamento Sezínio Fernandes de Jesus fossem esclarecidas; (iii) foi firmado Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal, no qual os produtores rurais assumiram a responsabilidade de proteção e mitigação dos impactos ambientais ocasionados pela implementação do conjunto de captação de água da lagoa; (iv) o ente municipal informou que efetuou vistoria na Lagoa Terra Altinha, em 16/05/2023, tendo constatado que as estruturas de tubulação para a captação encontram-se no local, mas não houve edificação da casa de bombas, bem como não havia evidências de erosão e supressão vegetal, mantendo-se as condições originais da vegetação natural do local, e as tubulações sem atividade; e (v) concluiu o membro oficiante que não houve irregularidade na tentativa de instalação do sistema de captação de água pelos produtores rurais, uma vez que agiram amparados em autorizações emitidas pelo Poder público, e tanto a Prefeitura de Linhares, quanto o Incra, vêm acompanhando a situação referente à proteção do meio ambiente e do interesse dos assentados do PA Sezínio Fernandes de Jesus, sendo, ao menos neste momento, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº.

1.18.000.001966/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3461 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. SISDOF. FRAUDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal*

instaurada para apurar a prática, entre 2021 a 2023, dos delitos do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CP, em razão da venda de 2.839,97 m³ (dois mil oitocentos e trinta e nove, vírgula noventa e sete metros cúbicos de madeiras nativas, consistentes em estacas de madeira, sem licença ambiental (sem emissão de DOF), bem como da prestação de informação falsa no SISDOF referente à compra de 1.230,26 m³ (mil duzentos e trinta vírgula vinte e seis metros cúbicos) e a venda de 969,33 m³ (novecentos e sessenta e nove vírgula trinta e três metros cúbicos) de madeiras serradas, sendo que vistoria comprovou que a empresa não funciona no endereço cadastrado em Goiânia/GO, caracterizando ser empresa de fachada, tendo em vista que, ainda que o comércio ilícito de madeira caracterize eventual burla ao SisDOF que, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, no presente caso há indícios de compra irregular de espécies da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), como a Vouacapoua americana, com a finalidade de obter vantagem financeira com a venda, além de saldo irregular contendo a espécie *Hymenolobium excelsum*, conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, o que justifica o interesse federal na questão consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA N.º 1.18.003.000170/2020-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 156 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PCH TABOCA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da PCH Taboca, em face da possibilidade de causar lesão ao patrimônio arqueológico da União, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o projeto relacionado ao empreendimento (Projeto Complementar de Prospecção do Patrimônio Arqueológico) foi aprovado e executado pelo empreendedor; (ii) foram realizadas audiências públicas, bem como emitida a Licença Prévia pelo órgão ambiental, sendo assegurado o cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio arqueológico, com a incorporação de sugestões feitas pelo MPF e MPE, conforme Parecer Técnico 236/2023/ANPMA/CNP da Secretaria de Perícia do MPF. Precedentes: 1.28.000.001165/2022-86 (632ª SO) e 1.29.006.000077/2019- 74 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT N.º 1.20.000.000841/2014-82** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto

Vencedor: 281 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO PARAGUAI. CONCESSÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar riscos ambientais e socioambientais na implantação de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas na Região Hidrográfica do Alto Paraguai, no Estado de Mato Grosso, bem como a regularidade na concessão de outorgas de uso de recursos hídricos sem a aprovação do Plano de Recursos Hídricos PRH da Bacia do Rio Paraguai (plano de gestão) e sem a criação de comitê, e a regularidade de licenciamento ambientais, tendo em vista que; (i) a Ana informou que elaborou o PRH-Paraguai, com acompanhamento de Grupo de Trabalho GT, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos CNRH, que posteriormente o aprovou; (ii) se encontra em discussão no Conselho Nacional a revisão do Plano de Gestão, por meio de GT instalado em 2020; (iii) a Ana vem adotando medidas acerca dos estudos elaborados e consolidados em NT Conjunta, acerca dos efeitos dos empreendimentos na bacia; (iv) houve o ajuizamento da ACP 521-24.2012.4.01.6007 pelo MPF e MP Estadual em face da União, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Aneel, Empresa de Pesquisa Energética EPE, Ibama e Imasul, objetivando a elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica AAE setorial para a geração de energia elétrica na Bacia pelo órgão competente, bem como a abstenção de concessão de licença ambiental sem a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica e EIA/RIMA, entre outros pedidos (em fase recursal), estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, conforme cópia do recurso de apelação (Evento 149). Precedente: 1.18.001.000506/2017-75 (617 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002515/2021-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3545 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO ILEGAL. TERRA DA UNIÃO. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº. 35/4ª CCR. 1. Trata-se de declinação de atribuições promovida pelo Membro atuante na Procuradoria da República de Minas Gerais, relativa a inquérito civil público instaurado para apurar ocupação ilegal em área integrante de faixa de domínio da União, localizada na encosta da linha férrea, no Bairro Morada da Serra (km 615 + 50), em Ibité/MG. 2. Restitua-se o ICP 1.22.000.002515/2021 - 64 por considerar que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante por se tratar de simples remessa, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da Câmara Ambiental, conforme o Enunciado n.º 35/4ª CCR. 3. Destaco que a apreciação dessa Câmara será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). **386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003599/2016-96** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 245 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem de rejeitos Cocuruto, operada pela empresa AngloGold Ashanti Córrego do Sítio S.A, localizada no município de Nova Lima/MG, tendo em vista que, considerando que a referida barragem possui DPA alto, continua recebendo rejeitos da atividade minerária, a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após***

o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM n.º 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as exigências elencadas na NT 4ª CCR n.º 01/2020 foram atendidas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas 2. Cabe destacar, conforme mencionado na citada nota técnica, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000433/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 37 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na utilização de 20 (vinte) passiformes em desacordo com a licença ambiental, referente à transferência desses espécimes portadores de anilha de alumínio, em descumprimento à proibição prevista na Portaria IEF 140, de 22 de dezembro de 2020, tendo em vista que: (i) as espécies de ave não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF ζ 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ζ 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ζ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ζ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26 ζ Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua

homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG N.º. 1.22.010.000040/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 3425 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSPORTE IRREGULAR. MUDANÇA DE ENDEREÇO FRAUDULENTA. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/98 c/c art. 299, CP, por K. F. T., por emitir e utilizar licenças para movimentar espécimes mediante a inserção de informações falsas, constatando-se o uso indevido dos 23 (vinte e três) espécimes inseridos na licença de criação, tendo em vista que: (i) as espécies de aves (*Icterus jamaicaii*; *Passerina brissonii*; *Saltator similis*; *Sporophila caerulescens*) não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, atualizada pela Portaria MMA 148, de 07/06/2022, e não há elementos demonstradores de serem aves oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, de 29/03/2023). 2. O entendimento do STJ, CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, de 08/06/2022); (CNMP, Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO N.º. 1.22.012.000165/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 3468 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. SISPASS. FRAUDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CPB, em razão de a anilha Ibama OA 2,8 237714, pertencente ao plantel do investigado M. da S. F., ter sido encontrada na residência do Sr. M.L.J.C., local diverso do criatório, sem a devida autorização, e de inserir (ou fazer inserir) informação falsa no SISPASS referente à mesma anilha, consistente na fuga de 01(um) passeriforme da espécie *Zonotrichia capensis* (Tico Tico), indicando o fornecimento de dados inconsistentes ou fraudados, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que o espécime silvestre conste de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022) ou seja oriundo de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e**

Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 4. *Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG N.º. 1.22.021.000088/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 3574 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM MINAS ABANDONADAS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais e ao patrimônio cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas", elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), na área de poligonal minerária n.º 832.538/2011, pertencente ao empreendimento Vicenza Mineração e Participações S/A., em João Pinheiro/MG, tendo em vista que: (i) o local em que exercida a atividade minerária é de domínio particular, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) eventual dano ambiental ocorrido não possui repercussão regional ou nacional, mas local; e (iii) não há evidências de omissão de órgão federal licenciador e autorizador da lavra minerária, aplicando-se ao caso o Enunciado 7 da 4ª CCR.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N.º. 1.23.000.000942/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – RESERVADO.

392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N.º. 1.23.000.001291/2011-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 107 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE CARATATEUA. BELÉM/PA. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis impactos ambientais causados pela instalação do empreendimento Alphaville (Loteamento Altos de Belém), na Ilha de Caratateua, em Belém/PA, tendo em vista que, diante da última informação da SPU neste feito, esclarecendo que a citada ilha é de domínio da União, é necessário que o referido órgão federal esclareça se o empreendimento investigado está regularizado ambientalmente, por estar possivelmente em terrenos de marinha.* 2. *Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA N.º. 1.23.003.000066/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 83 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE*

*TRANSMISSÃO. REDE ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a solicitação de licença ambiental para instalação da linha de Transmissão Xingu - Serra Pelada - Miracema, localizada ao longo de 23 (vinte e três) municípios nos Estados do Pará e do Tocantins, tendo em vista que: (i) após mais de 02 (dois) anos de acompanhamento, não foi constatada irregularidade cível ou criminal; e (ii) a empresa que solicitou o licenciamento ambiental está sendo devidamente fiscalizada pelo Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000265/2012-70** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 140 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CONDICIONANTE. PLANO BÁSICO AMBIENTAL (PBA). VOLUME V, ITEM 12.1.1. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) BELO MONTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de cópia parcial de condicionante de licença de operação, referente ao Volume V do Plano Básico Ambiental (PBA), em seu item/ponto 12.1.1, sobre desmatamento a ser realizado na área do empreendimento da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, em Altamira /PA, tendo em vista que: (i) o Ibama analisou os Relatórios consolidados apresentados pela Concessionária Norte Energia, tendo concluído pelo término da execução do Projeto de Desmatamento previsto no PBA, conforme o Parecer Técnico 109/2019-COHID/DILIC, que também apontou as atividades de destinação da madeira bem como reposição florestal contempladas em programas específicos; (ii) o referido parecer técnico concluiu, ainda, que as autorizações emitidas para obras destinadas ao atendimento do PBA-CI continham condicionante específica para a destinação da madeira, que determina a doação exclusivamente para a comunidade indígena a qual faz parte, com isso não havendo a determinação do volume suprimido e toda a madeira ter sido estocada dentro da própria área para a utilização na própria obra executada; (iii) após dar por executado o PBA, quanto à discussão diretamente ligada à melhoria dos acessos das áreas de reassentamento do Projeto do Território Ribeirinho, o Ibama permanece monitorando a qualidade da água do reservatório; e (iv) ademais, a questão envolvendo a supressão de paliteiros, relativas às condições de vida do Rio Xingu, ligado ao resquício de vegetação submersa no reservatório da UHE Belo Monte, está sendo apurada nos autos do Inquérito Civil Público 1.23.003.000078/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).**

395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001900/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3488 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. TRANSITAR COM MOTOCICLETA POR PRAIA SITUADA NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 40, caput, da Lei 9.605/98 por conduzir motocicleta em praia localizada na APA Costa dos Corais em desacordo com o plano de manejo dessa unidade de conservação, praticado por W. de F. em Tamandaré/AL, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **396)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003218/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 88 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostos desmatamentos e queimadas na Fazenda Remédio, no Distrito de São Miguel, Município de Serra Talhada/PE, tendo em vista que: (i) o membro oficiante realizou pesquisa junto ao mapa nacional das unidades de conservação federais e constatou que não existe unidade de conservação federal no Município de Serra Talhada; e (ii) o representante noticiou desmatamento em propriedade particular e não indicou nenhuma circunstância que denote interesse da União, de autarquia ou empresa pública federal, a justificar, portanto, a atribuição do Parquet estadual para este feito. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003891/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 26 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO E DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ausência de apresentação de informações ambientais referentes à importação e destinação de pneumáticos no ano de 2019, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos, disponível nos serviços do Cadastro Técnico Federal (CTF), no prazo exigido pela legislação, por parte da empresa Siqueira Campos Importação e Distribuição Ltda., em Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001871/2016-80** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 167 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a supressão indevida de vegetação em área de preservação permanente para ocupações irregulares, localizada na Avenida Industrial João Mota, no bairro das Quintas, em Natal/RN, tendo em vista que não restou comprovado interesse federal a justificar a atribuição do MPF, uma vez que: (i) o local sob análise está situado em área em que a LPM de 1831 não está demarcada, conforme afirmações da SPU, por meio da Nota Técnica SEI 22891/2023/MGI; e (ii) o Procurador oficiante acrescentou que a Prefeitura Municipal de Natal efetua fiscalizações na região periodicamente, havendo registros da expedição de autos de infração e de embargo relativos às construções empreendidas, como documentado no Relatório de Fiscalização 5277, bem como se tem notícia de que o Município poderá promover demolições nas situações em que julgar necessária tal medida, não sendo possível determinar se a área questionada é dominial da União ou não, esvaindo, assim, a atribuição do MPF no presente momento. Precedentes: ICP 1.30.009.000194/2021-10 (626ª SO - Subprocurador-geral da República Mario Bonsaglia) e ICP 1.29.006.000260/2021-94 (615ª SO - Subprocurador-geral da República Mario Bonsaglia) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de***

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000770/2023-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3359 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CASARÃO HISTÓRICO NA AVENIDA BENTO GONÇALVES EM VIAMÃO/RS. POLÍGONO DE PROTEÇÃO DA IGREJA MATRIZ DE VIAMÃO. ENVIO DA 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na esfera do patrimônio cultural, de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na demolição de um casarão histórico (edificado em 1888), localizado na Avenida Bento Gonçalves n.º 1160, no Município de Viamão/RS, inserido no polígono de proteção da Igreja Matriz de Viamão, bem tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) está em tramitação o PA 1.29.000.001271/2023-11, instaurado para acompanhar a regularização do imóvel em questão, no bojo do qual sobreveio a informação da demolição irregular (sem anuência do Iphan), bem como da necessidade de regularização dessa atividade demolitória junto ao Iphan, de acordo com a NT 88/2023 (Evento 31 do referido PA); (ii) o fato novo implica no acompanhamento do processo administrativo junto ao Iphan a ser feito no PA em tramitação; (iii) o arquivamento é medida que se impõe a fim de se evitar duplicidade de apurações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.29.000.001826/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3429 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de descumprir embargo de atividade ao efetuar corte raso da regeneração natural e criação de porcos, no interior do Parque Nacional da Serra Geral, em Praia Grande/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio realizou vistoria e concluiu não ser necessário o plantio de mudas, considerando que a área degradada é pequena, 0,17 (zero vírgula dezessete) hectare, e está cercada de espécies nativas que fornecerão as sementes para a recuperação natural da área; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.13.000.002201/2022-51 (610ª SO) e 1.13.000.002254/2022- 72 (616ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002620/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3397 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PR-RS/22º OFÍCIO). SUSCITADO: MP DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ALVORADA/RS). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. EMPREENDIMENTOS. FUNDOS GERIDOS PELA CEF. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em área de preservação permanente, em razão do escoamento de esgoto cloacal, sem tratamento, pelos condomínios Passo da Figueira e Altos da Figueira, localizados no Município de Alvorada/RS, tendo em vista que: (i) o empreendimento Passo da Figueira foi realizado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR) do então Ministério das Cidades, tendo a Caixa Econômica Federal como agente executora/gestora e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) como financiador, enquanto o Condomínio Altos da Figueira foi realizado pelo programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) do Ministério do Planejamento, também tendo a CEF como agente executora/gestora; (ii) contudo,*

uma vez que os respectivos Condomínios propuseram as ações ordinárias 5039916-46.2020.4.04.7100 e 5070037-91.2019.4.04.7100/Justiça Federal nas quais buscaram responsabilizar a CEF (e a construtora) por vícios construtivos, entre os quais o de inadequação do sistema de esgotamento instalado, e que a primeira ação foi julgada improcedente (com trânsito em julgado) e, na segunda, houve o afastamento da responsabilidade da CEF sobre o sistema de esgotamento sanitário, no julgamento de procedência parcial (em fase de execução contra a construtora), resta assegurado o afastamento do interesse federal na questão, nos termos do art. 109, I e IV, CF. Precedente: 1.11.000.000319/2023-09 (626ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.008645/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3471 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. PARAQUAT. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, pois, durante a fase ostensiva da Operação Hórus, policiais militares localizaram 49 (quarenta e nove) galões de agrotóxicos da marca Paraquat Sigma, provenientes da Argentina, em área de mata na localidade de Cerro Alto, interior de Santa Rosa/RS, tendo em vista que não se vislumbra justa causa à persecução penal, em face da ausência de uma linha investigativa apta a apurar a autoria delitiva, pois o agrotóxico foi encontrado numa mata, sem a presença ou indícios de pessoas no local, conforme informaram os policiais encarregados da operação, motivo pelo qual, inclusive, a Autoridade Policial deixou de instaurar inquérito policial. Precedente: 1.29.000.007773/2023-48 (632ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000286/2016-13** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 393 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA. UHE DE BARRA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atual situação da barragem de água da UHE de Barra Grande, no tocante à sua conformidade com a Política Nacional de Segurança de Barragens, no Município de Pinhal da Serra/RS, tendo em vista que, após realização das diligências determinadas na 559ª SO, de 20/11/2019: (i) A Aneel informou a classificação do barramento como Classe B, com categoria de risco "baixo" e dano potencial associado "alto", tendo o empreendedor cumprido todas suas recomendações, estando o barramento com a higidez tecnicamente atestada; (ii) a Baesa Energética Barra Grande S/A informou que foram realizadas inspeções semestrais na barragem sendo que: a) o barramento possui enrocamento com face de concreto e não sofre alteamentos para se destinar a geração de energia e não a acúmulos de rejeitos; b) o estudo de rompimento da barragem (dam break) foi efetuado em dezembro de 2017; c) a capacidade de suporte da cheia máxima provável (QMP), que resulta numa vazão estatística superior à vazão decamilenar; d) não há bens que representem patrimônio histórico-cultural ou arqueológico nas áreas da barragem, ou nas eventualmente impactadas; e) encaminhou cópia do Plano de Ação e Emergência (PAE), em dezembro de 2017, às Prefeituras Municipais e às Defesas Cíveis dos Estados e Municípios localizados na área do empreendimento; e f) mantém tratativas com esses órgãos para definição das medidas de contingência necessárias para o alerta antecipado e a evacuação da população potencialmente atingida; (iii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato para**

cada ente municipal inserido na área da PRM (NF 1.29.000.000463/2024-83 - Barracão e NF 1.29.000.000470/2024-85 - Machadinho), bem como o envio de cópias dos autos ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/SC, para adoção de providências em relação aos municípios reclamantes situados em solo catarinense; e (iv) conforme pesquisa do MPF, naquele Estado, foram instauradas as NFs 1.33.000.000234/2024-36 (Anita Garibaldi/SC), 1.33.000.000233/2024-91 (Piratuba/SC) e 1.33.000.000232/2024-47 (Campos Novos, Capinzal e Celso Ramos/SC), para apurar a situação de segurança da barragem UHE de Barra Grande (BAESA - Energética Barra Grande S.A), no tocante à sua conformidade com a Política Nacional de Segurança de Barragens.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **404) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000163/2017-15** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 39 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. LOTEAMENTO. BALNEÁRIO SERRA AZUL. ARROIO DO SAL/RS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de loteamento parcialmente implantado no Balneário Serra Azul, aprovado em 1985, em Arroio do Sal/RS, administrado pela Imobiliária Verde Mar, no município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Civil Pública JFRS/CAP-5004211-16.2023.4.04.7121, na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, pleiteando a condenação da Imobiliária Verde Mar Ltda. (loteador), e seus responsáveis legais, solidariamente com o Município de Arroio do Sal/RS, a indenizar os danos causados ao meio ambiente, em virtude do descumprimento da legislação ambiental vigente à época da implementação do Loteamento Balneário Serra Azul, bem como que o loteador regularize o loteamento, principalmente quanto às demandas ambientais, além de que proceda à proteção do patrimônio histórico-cultural local, notadamente os sambaquis existentes, conforme cópia da petição inicial anexada ao feito, a comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado em âmbito judicial, em atenção ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **405) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000016/2020-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3477 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer e deliberar acerca da promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a empresa Pedreira Pronta Entrega Ltda. deu saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, bem como da legislação de trânsito em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática deste colegiado, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000380/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3445 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CINEMA ICARAÍ, ANTIGO***

ODEON. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano patrimonial devido ao abandono do Cine Icarai, imóvel desapropriado pelo Município de Niterói em favor da Universidade Federal Fluminense, situado nesse município, tendo em vista a propositura da ACP n.º 01187967920174025102 pelo MPF, abarcando integralmente conforme confirmação no Sistema Único, a teor do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N.º. 1.30.012.000539/2011-04** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 166 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à extração irregular de areia no ano de 1999, fato ocorrido em São Gonçalo/RJ, após o retorno do procedimento para diligências (369ª SO), tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea) informou ter ajuizado a Ação Civil Pública 0803874-15.2023.8.19.0077 em face do atual possuidor da área, na qual pleiteia a compensação ambiental em razão dos danos causados à região, para que seja obrigado a solicitar a abertura de processo de Licença Ambiental de Recuperação (LAR) perante esse instituto, bem como compense os danos ambientais causados no local em comento, cujo processo tramita na 2ª Vara da Comarca de Seropédica/RJ (evento 133), abarcando integralmente o objeto do procedimento, conforme informações advindas desse procedimento, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **408) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA N.º. 1.33.000.000406/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 126 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. RANCHO DE PESCA. CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar a construção de banheiro coletivo em rancho de pesca situado na rua Jornalista Haroldo Callado, s/n, Jurerê, Florianópolis/SC, em área objeto do Cumprimento de Sentença n.º 5006587- 39.2017.4.04.7200, que trata da construção do referido rancho de pesca e de recuperação ambiental de seu entorno, tendo em vista que: (i) restou verificado que o banheiro não gera danos ambientais, pois, consoante relatório da vigilância sanitária, os testes realizados durante vistoria comprovaram que o equipamento sanitário está ligado à rede de esgoto da Casan; e (ii) O Decreto Municipal n.º 20180/2019, que regulamenta a construção de ranchos de pescadores tradicionais e maricultura, não proíbe expressamente a construção de sanitários em ranchos de pesca, desde que não gerem resíduos sólidos ou líquidos sem destinação final em conformidade com as normas vigentes. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA N.º. 1.33.000.000707/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N.º do Voto Vencedor: 4 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES TRANSPORTADOS PELO ESGOTAMENTO PLUVIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta poluição marítima causada pelo despejo de efluentes advindos dos calçamentos públicos que possuem esgotamento pluvial no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Florianópolis informou que atua por meio de dois contratos para evitar a poluição dos corpos hídricos, o contrato do programa Floripa Se Liga na Rede e o contrato de***

*Inspeção Ambiental; e (ii) não restou confirmada a poluição dos corpos hídricos por efluentes advindos dos calçamentos públicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000229/2019-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3564 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CGH BANDEIRANTE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a Segurança de Barragem da Central Geradora de Capacidade Reduzida (CGH) Bandeirante, no Município de Bandeirante/SC, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 2182/2021 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a empreendedora apresentou informações (no FSB) no sentido de que a barragem não se enquadra nos critérios definidos pela PNSB, contexto em que estaria desobrigada de elaborar Plano de Segurança de Barragem (PSB), Plano de Ação de Emergência (PAE) e Inspeção de Segurança Regular (ISR), porém, acerca do enquadramento na PNSB, lhe foi exigida a apresentação de Relatório Técnico RT pela Aneel, acompanhada de ART; (ii) segundo a Procuradoria Federal junto à Aneel, em resposta à solicitação de apresentação de RT, a empreendedora encaminhou Correspondência em 3/12/2021, na qual fica claro que não dispõe de informações técnicas quanto ao enquadramento da barragem na PNSB, razão pela qual a Aneel deverá promover fiscalização no empreendimento para verificar a real situação da usina; (iii) a empreendedora não apresentou o relatório técnico e a anotação de responsabilidade, sendo que na reiteração às informações de não enquadramento na PNSB, mencionou a necessidade de contratação de empresa especializada para realização de estudos acerca da categoria de dano potencial e riscos do empreendimento; e (iv) a ação de fiscalização da Aneel não foi promovida até o momento, mas é necessária para a verificação do real enquadramento da barragem, bem como dos riscos e dano potencial associado, acerca dos quais a autarquia deve se manifestar pela necessidade (ou não) de estudos a serem elaborados pela empreendedora. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000019/2019-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – RESERVADO. 412) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.004.000851/2023-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 195 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUÇÃO IRREGULAR DO AGROTÓXICO CEREALIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56, da Lei 9.605/98, por Amazon Agrosociences Ltda., em razão de produzir 22.180 l (vinte e dois mil e cento e oitenta litros) do agrotóxico Cerealis, substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos, no Município de São Carlos/SP, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorrerem em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade de empresa privada; (ii) nos termos do art. 10 da Lei 7.802/89, cabe aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a produção e uso de agrotóxicos, incumbindo aos seus órgãos fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno; (iii) a União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários, nos termos do art. 12 da Lei 7802/89, porém, a autuação por autarquia ou órgão federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal; e (iv) inexistem elementos de informação que caracterizem a transnacionalidade da conduta, bem como evidências de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e***

da jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: 1.34.023.000140/2023-81, (630ª SO), 1.29.009.000187/2021-21 (588ª SO), 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO) e 1.29.009.000102/2019-90 (546ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **413) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000750/2018-46** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3499 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. TOMBAMENTO PELO IPHAN. AVERBAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual omissão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) em cumprir o dever de remeter o registro e averbação nos Serviços de Registro Imobiliário quanto ao tombamento da Igreja Matriz Santana, localizada no Município de Itanhaém/SP, tendo em vista que o Iphan encaminhou a certidão de matrícula e confirmou a conclusão da averbação de tombamento da Igreja Matriz de Santana. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **414) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000257/2023-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 127 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. TERRITÓRIO TRADICIONAL QUILOMBOLA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental em APP de curso d'água, praticado por G. D. P., no interior do território tradicional do Quilombo da Caçandoca, decorrente de desmatamento de vegetação nativa em 0,02 (zero vírgula zero dois) ha, fora de Unidade de Conservação, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a Associação dos Remanescentes da Comunidade de Quilombo da Caçandoca declarou que G. D. P. é um associado e casado com quilombola, sendo reconhecido pela genealogia familiar e pelo coletivo do território do Quilombo da Caçandoca e teve autorização para construção de uma moradia familiar; (ii) o Decreto Estadual nº 62.913/2017 classifica o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte de São Paulo como zona Z3, onde é permitida ocupação humana com características rurais; (iii) conforme pontuou a Procuradora da República oficiante, a intervenção na APP enquadra-se nas hipóteses descritas no art. 8º da Lei 12.651/2012, sendo que a mesma lei define como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a 'construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores' (art. 3º, X, e); e como de interesse social 'a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área' (art. 3º, IX, b), concluindo pela ausência de elementos que caracterizem as intervenções como ilegais. Precedente: 1.34.033.000253/2022-86 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **415) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001096/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 168 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA.* 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento

de 0,62 ha (zero vírgula sessenta e dois hectares) de vegetação secundária, em área localizada no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana, no Município de Itabaiana/SE, tendo em vista que é necessária a recuperação da área degradada pelo plantio de espécies nativas ou pelo seu cercamento, para que ocorra a regeneração natural da vegetação, conforme indicado pelo ICMBio no Relatório de Fiscalização, que concluiu pela ocorrência de danos moderados ao meio ambiente, devendo ser exigida a implementação das medidas recomendadas, por meio de Termo de Compromisso Ambiental junto à autarquia federal ou mediante TAC no MPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

416) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001559/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – RESERVADO. **417)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1015348-78.2020.4.01.3200- INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto

Vencedor: 3474 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **418) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1016913-72.2023.4.01.3200 - Eletrônico -** Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **419) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1028591-55.2021.4.01.3200 - Eletrônico -** Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **420) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808205-17.2018.4.05.8103 - Eletrônico -** Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 189 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO**

*POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSFORMAÇÃO DE SALINA EM VIVEIROS PARA CRIAÇÃO DE CAMARÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. APA DELTA DO PARNAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 40 e 60 da Lei 9.605/98, por P.S.A.P., em razão de ter realizado a transformação de salina em viveiros para criação de camarão, sem o devido licenciamento ambiental, no interior da APA Delta do Parnaíba, em Barroquinha/CE, tendo em vista que: (i) os fatos oriundos desta investigação foram objeto de outro procedimento criminal (NF 1.15.003.000023/2018-43) que resultou em proposta de transação penal (processo n.º 0800997- 79.2018.4.05.8103, 18ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Sobral/CE), a qual possuía como condições: a) composição do dano ambiental; b) prestação de serviços para entidade assistencial; c) interrupção imediata do funcionamento da atividade potencialmente poluidora, enquanto não obtida a autorização do ICMBio e a respectiva licença ambiental; e (ii) a proposta de transação penal foi formalizada e devidamente cumprida, culminando com a prolação de sentença declarando extinta a punibilidade do investigado pelos fatos delituosos em questão, não havendo, assim, necessidade da continuidade desta apuração, em consonância com o princípio do "non bis in idem". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **421) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG N.º. JF/IPA-INQ-1004730-07.2022.4.01.3814 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **422) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS N.º. JFRS/RGR-5005834-78.2023.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 3428 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de Ação Penal n.º 5005834-78.2023.4.04.7101, em trâmite na 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual o réu e pescador foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, e art. 69, ambos da Lei n.º 9.605/98, pois, em 04/08/2022, a cerca de 3 km da entrada da Barra de Rio Grande/RS, foi surpreendido em sua Embarcação Saga VII, pela Polícia Federal, após pescar espécime ameaçado de extinção e fugir da abordagem da Polícia Federal, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, considerando que as circunstâncias do caso revelam habitualidade criminal, pois a conduta foi praticada no exercício de atividade profissional, bem como elevada censurabilidade, porquanto cumulada com ato de dificultar a atividade fiscalizadora da autoridade policial, consistente na recusa à ordem de parada e na fuga com a embarcação, colocando em risco a integridade física da equipe de fiscalização, evidenciando a insuficiência do acordo de não persecução para fins de reprimir e prevenir a sua prática. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19. Em seu item 1.2 dispõe que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal ". No caso dos autos, o Membro atuante considerou insuficiente a sua aplicação para a prevenção e repressão dos delitos ambientais. 3. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). **423) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS N.º. JFRS/RGR-CRIAMB-5005857-24.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 3559 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO***

*PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR MEDIANTE PETRECHO PROIBIDO. INTERIOR DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM. RECUSA NO OFERECIMENTO DO ANPP. REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de Ação Penal 5005857-24.2023.4.04.7101/RS, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande/RS, decorrente da apuração de prática do delito do art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, em razão de pesca em local proibido, no interior da Estação Ecológica do Taim, mediante bote de madeira denominado "Sou Maluco Z16", com 5,5 m de comprimento, operando com 30(trinta) redes de emalhe irregulares (com 40 mm, que é inferior aos 90 mm permitidos), além da apreensão de 52 (cinquenta e dois) kg de pescado, com lavratura do Auto de Infração 4WHJ3WT1 em desfavor de M. O. M., pelo ICMBio, em Santa Vitória de Palmar/RS, tendo em vista que a recusa de propositura do ANPP pelo MPF está lastreada em outras condutas criminais do denunciado, no contexto de violência doméstica familiar, portanto, circunstância que demonstra ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal c.c. o item 2, alínea ççç da Orientação Conjunta 3/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019). Ademais, o subitem 1.2 da citada orientação preconiza que o çacordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penalç. 2. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, por ausência dos requisitos legais (art. 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, por ausência dos requisitos legais (art. 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal), nos termos do voto do(a) relator(a). **424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000958/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3470 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, consistente em desmatar 4,19 (quatro vírgula dezenove) hectares de floresta objeto de especial preservação (bioma amazônico), sem autorização da autoridade ambiental, para formação de pastagem de gado, no interior do Parque Nacional da Serra do Divisor, no Município de Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que, apesar da reprovabilidade da conduta, não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - a área desmatada encontra-se embargada (Termo de Embargo n.º JCWN85RF) e foi lavrado Auto de Infração n.º 3WO8XP3T, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal. 2. É necessária a instauração de procedimento cível com vistas a apurar as medidas de recuperação ambiental da área degradada, consignando-se que o ICMBio recomendou o reflorestamento da área no relatório de fiscalização (doc. 1.1- 5). 3. Considerando a decisão do STF, de 24/08/2023, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o membro oficiante remeteu o feito ao Judiciário para controle e, após, devolveu-o à 4ª CCR para continuidade da atividade revisional. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **425) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000057/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3476 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível***

*prática do crime do art. 34, parágrafo único, III da Lei 9.605/98, em razão da conduta de estabelecimento comercial de ter para comercialização 474 kg (quatrocentos e setenta e quatro quilogramas) de lagosta vermelha, 236 kg (duzentos e trinta e seis quilogramas) de lagosta verde e 50 kg (cinquenta quilogramas) de polvo, sem comprovação da origem legal, em Japaratinga/AL, tendo em vista que: (i) embora ausente a comprovação da origem legal, não se pode afirmar que o pescado apreendido é proveniente da pesca proibida; e (ii) não há evidências, no procedimento, de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos pescados, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **426) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000605/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 131 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMÉRCIO ILÍCITO DE LAGOSTA VERMELHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em comercializar 2.594,7 kg (dois mil quinhentos e noventa e quatro vírgula sete quilos) de lagosta vermelha (Panulirus argus) declarada em Declaração de Estoque Remanescente de Lagosta, em período defeso e sem autorização do órgão competente, no Município de Japaratinga/AL, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.001119/2023-65 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **427) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001269/2023-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3351 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. PASSEIO REMUNERADO EM PISCINAS NATURAS. CONDOTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais sem autorização do órgão ambiental competente (Lancha Barracuda IV), fato ocorrido no Município de Maragogi/AL, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **428) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001336/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3525 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ATIVIDADE COMERCIAL IRREGULAR EM PISCINAS NATURAIS. APA COSTA DOS CORAIS. EMBARCAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental decorrente de conduta em desacordo com a regulamentação da APA Costa dos Corais, consistente em realizar atividade comercial, sem autorização, em piscinas****

naturais, com uso de embarcação tipo catarata, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) o relatório do ICMBio apontou como fraca a consequência para o meio ambiente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.001708/2021-61 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

429) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001428/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 118 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TURISMO. ZONAS DE VISITAÇÃO. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO IRREGULAR EM LANCHAS EM DESACORDO COM PLANO DE MANEJO DA APA COSTA DOS CORAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento de notícia de fato cível, instaurado para apurar conduta irregular consistente em realização de passeio remunerado de lancha denominada Majestade, pelas piscinas naturais, em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, no município de Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo outras medidas a serem tomadas no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

430) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001817/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3495 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. MANGUE. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA. ACESSO PARA BUGUEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de construção de ponte de madeira sobre rio sem licença válida em APP, a fim de viabilizar a passagem de bugueiros, cuja autoria é atribuída à municipalidade, fato ocorrido em Maragogi/AL, tendo em vista: (i) a retirada da edificação após termo de ajustamento de conduta realizado com o Instituto do Meio Ambiente, não havendo impacto significativo, bem como a regeneração ambiental da área em comento, conforme afirmações desse órgão ambiental; e (ii) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

431) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.12.000.000765/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 205 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO. SUSCITADO: MEMBRO OFICIANTE NO OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL EM CUIABÁ. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PREFEITO DE MAZAGÃO/AP. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. Tem atribuição o Membro oficiante no ofício da Amazônia Oriental em Cuiabá para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime do art. 50 da Lei

9605/98, referente à destruição de 20,21 (vinte vírgula vinte e um) hectares de vegetação nativa de floresta amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, em Mazagão/AP, tendo em vista que: (i) a área degradada está inserida no interior de propriedade que não possui Cadastro Ambiental Rural, porém, os moradores do local informaram que a área pertence ao prefeito de Mazagão/AP; e (ii) ainda que se cogite a possibilidade do real proprietário da área e autor da infração ser o Sr. J. da S. C., prefeito de Mazagão, tal fato não é suficiente para fixar a atribuição da Procuradoria Regional da 1ª Região (suscitante), por foro por prerrogativa de função, uma vez que para tal, seria necessário que o crime estivesse relacionado às funções desempenhadas pelo mandatário, o que não restou comprovado, nos termos da Jurisprudência do STJ e STF (STJ - HC 497861/SC 2019/0069072-1, Relator: Min. LAURITA VAZ, J. em 18/08/2020, 6ª Turma, pub. DJe de 16/09/2020; e STF - AP n.º 937 QO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, T. Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/12/2018) 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Membro Oficiante no Ofício da Amazônia Oriental em Cuiabá). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

432) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º. 1.13.000.000848/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 3395 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IN CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO 01/2021, ALTERADA PELA 02/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPACTOS SOBRE A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta paralisação das atividades de fiscalização ambiental do Ibama, após a publicação da IN Conjunta MMA/Ibama/ICMBio 01/2021, alterada pela 02/2021, as quais alteraram o rito do processo administrativo sancionador e geraram impacto sobre a fiscalização ambiental, em razão da falta de prévio ajuste nos sistemas e equipamentos de trabalho disponíveis para o exercício da atividade (que até então estavam configurados/concebidos para que a multa e os termos fossem lavrados pelo fiscal quando constatada a infração, com instauração imediata do processo administrativo), bem como da impossibilidade de aplicação de multa e termos quando da emissão de relatório pelos fiscais, da ausência de prazo de sua análise pela autoridade superior, a quem passou a competência ampla, irrestrita e discricionariedade de validar todos os atos administrativos praticados pelos fiscais, sendo, inclusive, suprimidas as Equipes de Análise Preliminar e de Condução de Audiência de Conciliação, tendo em vista que, segundo Membro oficiante: (i) foi editada a IN 19/2023 (de 07/06/2023) acerca do novo processo administrativo sancionador por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a qual permitiu às Superintendências Estaduais as ações de fiscalização, às unidades do local da infração a instauração do processo, a aferição da regularidade da atividade/obra e a notificação, e ao agente de fiscalização efetuar a lavratura de autos de infração/termos, relatórios, atribuindo ao Centro Nacional do Processo Sancionador a organização da equipe responsável pelas decisões e julgamentos (das infrações e das adesões à solução legal), cujos responsáveis, tanto em primeira como em segunda instância são previamente designados pelo Presidente, além de substituir a conciliação preliminar pela fase de adesão legal (superado o prazo de defesa do AIA), a ser analisada pela autoridade julgadora competente; (ii) foi publicada a Portaria 193/2023 (de 30/08/2023), que definiu o Regimento Interno do Ibama e criou a estrutura do Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental (Cenpsa) e do Centro Nacional do Contencioso Sancionador, entre outros, permitindo a reformulações nas orientações da autarquia; (iii) não se visualiza, ao menos no momento, a redução da proteção legal ao meio ambiente pela IN 19/2023 e pela Portaria 193/2023, nada impedindo a instauração de novo procedimento caso eventualmente constatada. Precedente: 1.16.000.002718/2019- 33 (632ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

433) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º. 1.13.000.001663/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE

SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3422 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE CANUTAMA/AM. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98 c/c art. 20 da Lei 4.947/66, consistente no desmatamento, sem autorização, 314,02 ha (trezentos e quatorze vírgula zero dois hectares) de floresta nativa, decorrente da invasão de área pertencente à União no Município de Canutama/AM, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante, apesar da materialidade do crime ambiental, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado o decurso de mais de 8 (oito) anos dos fatos (a contar de 2008), considerando-se que o máximo da pena cominada para a destruição da vegetação em área de domínio público é de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53). 2. Deve prosseguir a investigação no tocante ao crime de invasão de terras da União, dada a natureza de crime permanente da infração (TRF1, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Processo 0003864-08.2011.4.01.4200/RR, data do julgamento 16/07/2019), ante a ausência de registro nos autos da interrupção da ocupação indevida das terras federais, em que pese determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão n. 727/2020-TCU-Plenário (recuperar os imóveis da União ocupados irregularmente por detentores que não cumprem os requisitos determinados na Lei 11.952/2009, ocupados irregularmente após o indeferimento dos processos de regularização, titulados a partir de declarações falsas, apresentando indícios de fracionamento simulado ou qualquer outra situação incompatível com as regras do programa, ou apresentando indícios de comércio irregular, a fim de promover a reversão de tais áreas, e lhes dar destinação). Precedente: JF-PA-1004001- 48.2021.4.01.3900-IP (623ª Sessão Revisão-ordinária, de 03/05/2023). 3. Cabe a instauração de procedimento extrajudicial para apurar a responsabilidade cível decorrente da destruição da vegetação de floresta nativa, Bioma Amazônia, em área pertencente à União, considerando a vasta área de vegetação suprimida e o interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento no tocante ao crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, com retorno dos autos para realização das diligências determinadas quanto o delito do art. 20 da Lei 4.947/66 (item 2) e instauração de novo procedimento para apuração da questão na esfera cível, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **434) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002287/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 209 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. RIO AMAZONAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91 devido ao garimpo ilegal no Rio Amazonas, BR 230, km 10, Lago dos Reis, em Humaitá/AM, a partir de informações oriundas de manifestação anônima e trazidas pela Polícia Federal, tendo em vista que: (i) esse departamento afirmou que já acompanha outras denúncias sobre a existência do mesmo garimpo, havendo um plano de atuação para tal localidade, bem como nomeou especificamente um agente, vinculado ao Setor de Inteligência, que tem trabalhado com o garimpo nessa região; (ii) não há uma linha investigativa pontual para se identificar eventual autoria delitiva; e (iii) o Procurador oficiante ratificou seu entendimento baseando no art. 4º, § 5º, o qual afirma: 'a Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado**

em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional', o que é o caso desse apuratório, não se vislumbrando novas medidas a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **435) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002582/2023-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 213 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 32,8 ha (trinta e dois vírgula oito hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, em área de reserva legal, sem autorização da autoridade ambiental competente, em propriedade rural localizada em Guajará/AM, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, perante o ICMBio e SPU, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **436) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002630/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 215 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 15,7 (quinze vírgula sete) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em Guajará/AM, tendo em vista que: (i) está comprovada a materialidade e há indícios suficientes de autoria da infração; (ii) não há indicativos de que o investigado desmatou por motivos de subsistência, sendo provável que esse nem mesmo resida no local, pois há no relatório de fiscalização menção sobre a presença de uma casa sem vestígios de morador; (iii) a relevância do ato praticado está caracterizada pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não constando nesta apuração prova da quitação do débito; e (iv) assim, necessário analisar eventual propositura de ANPP, caso preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento integral da penalidade administrativa imposta, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do apuratório para análise da possibilidade de proposição de ANPP, caso preenchidos os requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **437)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002296/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3543 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. VALENÇA/BA. 1. Cabe o arquivamento*

de inquérito civil público instaurado para apurar possível extração irregular de minérios na Fazenda de Pirilo, em Valença/BA, tendo em vista que: (i) foi ampliada a investigação, a partir de indícios da existência de, pelo menos, quatro areais em possível situação irregular na localidade: 1. Areal do Anselmo - Fazenda Santo Antonio; 2. Areal do Tinho - imóvel rural sem identificação - Ba 001; 3. Areal do Pirilo ou Areal Maria Régis - Fazenda Santa Bárbara; e 4. Areal do Henry; (ii) no que concerne ao Areal do Anselmo, em que pese a constatação de pilhas de material arenoso, em decorrência da movimentação do terreno, asseverou o Inema não terem sido verificadas evidências de extração e carregamento de areia para comercialização, estando a área destinada à piscicultura; (ii) a localidade Areal do Anselmo está abarcada pelo inquérito civil público 1. 14.000.000901/2023- 55, que também abrange o Areal do Henry e o Areal do Tinho; (iii) no que diz respeito ao Areal do Pirilo ou Areal Maria Régis, fora ajuizada a ação civil pública 1091437- 31.2023.4.01.3300-ACP, em trâmite na 4ª Vara cível da Seção Judiciária da Bahia, cujo objeto, com base no material probatório carreado ao inquérito civil público 1.14.000.000901/2023-55, consiste em condenar os réus a cessar a lavra mineral não autorizada, bem como recuperar a área afetada pela lavra irregular, ressarcir os cofres públicos da expressão econômica dos recursos minerais usurpados e pagar indenização pelo dano moral coletivo causado; e (iv) entendeu o membro oficiante, para fins de otimização, pela continuidade da apuração em relação aos Areais do Anselmo, do Tinho e do Henry no bojo do Inquérito Civil 1. 14.000.000901/2023-55, em fase mais avançada de instrução. 2. O membro oficiante determinou anexação de cópia integral do feito ao inquérito civil público 1. 14.000.000901/2023-55. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **438) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000274/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **439) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000060/2015-27** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3387 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FOZ DO RIO PEIXE GRANDE. RESEX CORUMBAU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular, possivelmente em área de mangue, nas proximidades da Foz do Rio Peixe Grande, tendo por finalidade o comércio de bebidas e afins, na Reserva Extrativista Corumbau, em Cumuruxatiba, Prado/BA, tendo em vista que: (i) a Semma e o Inema realizaram vistoria e informaram que as estruturas interventivas foram demolidas pelo construtor, estando a área em fase de regeneração natural; (ii) o ICMBio confirmou que o autuado retirou o material utilizado na construção, restando uma base de concreto existente há muitos anos e, quanto a recuperação da vegetação, afirmou que o abandono da área foi a solução mais adequada, sendo possível verificar os seus efeitos positivos; e (iii) na seara criminal, tramita a Ação Penal. 0000224-63.2016.4.01.3313, em desfavor de J. A., pela prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98. 2. Quanto às Notícias de Fato apensadas ao procedimento, quais sejam, as NFs 1.14.013.000075/2016-11, 1.14.013.000076/2016-76 e 1.14.013.000077/2016-65, instauradas com base em três autos de infração lavrados pelo Ibama, que narram a utilização indevida de área de restinga contígua à praia para fins de instalação de cadeiras, mesas e espreguiçadeiras como estruturas de apoio dos bares, restaurantes e pousadas na região, conforme consignou o Membro oficiante, a Semma realizou vistoria e constatou que todas as estruturas foram retiradas dos locais anteriormente ocupados, juntando registro fotográfico das áreas de restinga em regeneração, e informou que os responsáveis elaboraram um Plano de Controle Ambiental (PCA), não subsistindo as irregularidades apontadas. 2. Foram desapensados os procedimentos NF 1.14.013.000093/2016-58, ICP 1.14.013.000016/2015-17, ICP 1.14.001.000021/2003-25 e NF 1.14.013.000074/2016-21, consoante certidões anexas ao feito. 3. Quanto à Manifestação 20160093159 (representação realizada por J. da F. N.), foi consignado em

*despacho que tramita procedimento específico para tratar do acesso das populações tradicionais à costa - PA 1.14.013.000079/2021-11. 4. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a juntada da Manifestação 20160093159 ao PA 1.14.013.000079/2021-11. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

440) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº.

1.15.000.003701/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 138 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FÓSSEIS DA BACIA DO ARARIPE. VENDA ILEGAL EM SITE DE LEILÕES ESTRANGEIRO (HOTEL DROUT AUCTION HOUSE ç <HTTPS://DROUT.COM/>). AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação, para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9605/98, pela venda ilegal de fósseis supostamente provenientes de território brasileiro, peixes preservados em concreções típicas da Formação Romualdo da Bacia do Araripe e uma suposta tartaruga fóssil, divulgados em site de leilões estrangeiro (Hôtel Drouot action house ç <https://drouot.com/>), tendo em vista que: (i) a mera captura de tela de site não é suficiente para aferir a autoria ou materialidade, para fins de oferecimento de denúncia; (ii) ficou prejudicada a comprovação da materialidade, considerando que o link do anúncio de venda do material fóssilífero não está mais disponível, bem como a representante não disponibilizou os links específicos dos anúncios da venda supostamente ilícita; (iii) não foi possível acessar os anúncios por meio do link referente à chave de busca çfossil south americaç; e (iv) sem os elementos suficientes para a identificação do(s) autor(es), bem como saber a localização dos fósseis, que podem estar em qualquer lugar do mundo, inviabiliza o prosseguimento da investigação e a persecução penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **441) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003896/2023-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3561 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. SERVIÇO DE GUIA TURÍSTICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por supostamente causar danos ao Parque Nacional de Jericoacoara, ao realizar atividade de guia de passeio turístico com motocicleta desprovida de autorização/credenciamento do órgão gestor da UC, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.15.000.003073/2023-70 (630º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

442) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.003134/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 225 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei 9605/98, referente a manutenção*

em depósito de madeiras serradas, sem a devida autorização ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista que, ainda que tal comércio ilícito de madeira caracterize eventual burla ao SisDOF, que por si só não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, no presente caso há indícios de manutenção irregular em depósito de espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA n.º 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual seja, *Mezilaurus itauba*, justificando o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **443) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA N.º 1.18.003.000033/2018-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 229 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA. INVASÕES E INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de invasões e intervenções em área de Reserva Legal localizada no campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano, em Rio Verde/GO, tendo em vista que: (i) após diversas diligências e ajuizamento de duas ações de reintegração na posse (0004106- 16.2014.401.3503 e 1000210-40.2017.4.01.3503), com cumprimento dos respectivos mandados, a área de Reserva Legal está desocupada, parcialmente cercada e em processo de regeneração natural, sendo que o instituto planeja efetuar o plantio de mudas nativas para acelerar a regeneração da vegetação e complementar o cercamento da área, a partir da liberação orçamentária solicitada; (ii) os resíduos sólidos (de origem vegetal) encontrados em parte da área, despejados irregularmente por pessoas não identificadas, foram removidos pelo instituto; e (iii) na esfera criminal os fatos criminosos são apurados em NFs instauradas em face de cada um dos agentes/autuados. Precedente: 1.33.000.000745/2023-77 (633ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **444) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA N.º 1.19.005.000098/2023-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 224 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA CHAPADA DAS MESAS. PENETRAR USANDO PETRECHOS DE `PESCAç. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 52 e/ou do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar em Unidade de Conservação da Natureza (Parque Nacional da Chapada das Mesas) conduzindo instrumentos próprios para `pescaç, consistentes em 9 (nove) anzóis com linha de pesca, 1 (uma) carretilha de linha e 1 (uma) vara de pesca, no Município de Estreito/MA, sem licença da Autoridade competente, tendo em vista: (i) a atipicidade em relação do art. 52 da Lei 9.605/98, pois ausente o elemento normativo de portar instrumento para a caça, figura distinta dos instrumentos conduzidos pelo agente autuado (para pesca); (ii) a conduta também não se amolda ao tipo penal do art. 34 da Lei 9.605/98, pois o investigado não foi surpreendido capturando ou apreendendo qualquer pescado, sendo que o ato de portar petrechos de pesca se constituiu em ato preparatório e não de exaurimento; e (iii) a questão não ultrapassa a esfera administrativa, e não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.32.000.000279/2023-67 (624 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,**

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **445) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000097/2022-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3396 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO DE ANIMAIS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do Auto de Infração NJ5OMP7V lavrado pelo Ibama em face da Associação Amigos dos Animais de Barra do Garças, por manter em cativeiro 61 (sessenta e uma) espécimes da fauna silvestre nativa sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, em Barra do Garças/MT, tendo em vista que: (i) a Associação Amigos dos Animais de Barra do Garças alegou que os animais, em sua maioria, são provenientes da Sema e Ibama-Barra do Garças-MT, figurando a associação como responsável pela guarda, em virtude da ausência de local apropriado (Centro de Triagem de Animais Silvestres - Cetas) para a guarda de animais apreendidos em fiscalizações; (iii) a Associação apresentou documentos de guarda dos animais presentes no local; declarações da Sema, constando que a unidade ambiental de Barra do Garças-MT reiteradamente entrega animais apreendidos à entidade; e ofício da unidade do Ibama em Barra do Garças-MT, atestando que a associação desenvolve notórios trabalhos no resgate e soltura de animais silvestres, entre outros; (iv) em reunião do MPF com representantes do Ibama e Sema de Barra do Garças-MT, os gestores locais reconheceram que a entidade presta relevante serviço a comunidade; (v) a equipe de fauna silvestre da Sema inspecionou o local em 13 de julho de 2023, concluindo que não estava apto para continuar recebendo outros animais, culminando no Auto de Inspeção 174877 e Notificação 178601; (vi) a unidade do Ibama em Barra do Garças-MT informou que as notificações e autuações lavrados em desfavor da Associação, que deram origem ao presente inquérito, foram lavrados por servidores que não atuam naquela unidade técnica; (vii) no caso em análise, verificou-se que o Ibama e a Sema entregaram de forma voluntária animais silvestres para que o autuado os mantivesse em posse; (viii) o conjunto probatório, incluindo Termo de Guarda para Cuidados Especiais 012/2020/CFRP/SUBIO/SEMA, Declaração da SEMA-MT de que a associação auxilia na recuperação de animais domésticos e silvestres, Termo de Guarda de Animais Silvestres Ibama, e outros, não deixa margem de dúvidas de que os animais encontrados no local são provenientes, na maioria, dos referidos órgãos ambientais; (ix) não há que se falar no crime tipificado no art. 32 da Lei nº. 9.605/98, pois não se pode punir o autuado que acreditou atuar em conjunto com a administração pública no resgate e cuidado dos animais silvestres na região de Barra do Garças-MT; e (x) o membro oficiante determinou a expedição de notificação ao Ibama e à Sema para promoverem a destinação adequada dos animais que deixaram em posse da Associação Amigos dos Animais de Barra do Garças-MT, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a monitorar o atendimento das notificações enviadas ao Ibama e à Sema em Barra do Garças- MT. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instaurar procedimento administrativo de acompanhamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **446) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.005.000146/2016-32** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 139 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. ADITIVO. REPASSE DE VALOR AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (FDD). IMPACTOS ADVINDOS NO PA BELEZA. IMPLANTAÇÃO DA PCH ZÉ FERNANDO. RIO SÃO LOURENÇO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Condução (TAC) firmado entre o Incra, a empresa Geraoeste Usinas Elétricas do Oeste S/A e o Ministério Público Federal, em 22 de julho de 2008, a respeito dos impactos advindos da implantação da PCH Zé Fernando, no Rio São Lourenço, no município de Jaciara/MT, tendo em*

vista que, ainda que se tenha realizado o aditamento do TAC, que prevê o pagamento de R\$212.697,00 (duzentos e doze mil reais e seiscentos e noventa e sete reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), em parcela única, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, encontra-se pendente a comprovação do integral cumprimento da cláusula aditiva, que somente ocorrerá com o efetivo repasse ao FDD, não havendo nos autos, demonstrativo da desincumbência de tal ônus, razão pela qual necessário a continuidade do acompanhamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

447) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000220/2020-80 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 67 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTES E MARGENS DE CÓRREGOS. ASSOREAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a degradação ambiental decorrente da ausência de curvas de nível em alguns lotes no Projeto de Assentamento Floresta Branca, que acarretaria o assoreamento das nascentes dos córregos Serraria e Pedra Branca, no Município de Eldorado/MS, tendo em vista que a Agraer, Agência Estadual de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural: (i) efetuou vistoria, concluindo que o problema do assoreamento dos córregos decorre não somente dos desníveis dos lotes do PA (indicados no documento) que devem ser corrigidos, mas da estrada existente no local, que também deve sofrer adequação na lombada e na instalação de caixas secas, e da ausência de vegetação às margens dos córregos, que deve ser recomposta; (ii) informou que foram feitos trabalhos de conscientização, sendo que 90% dos lotes foram corrigidos, bem como que vem realizando manutenções periódicas nas estradas, com o objetivo de reduzir o fluxo de água e não prejudicar os moradores e as nascentes, tendo sido inseridas algumas caixas secas na estrada para acumular excesso de água e detritos de solo e evitar o escoamento ao leito dos córregos; (iii) implantou algumas caixas de contenção em alguns lotes, além disso, houve a evolução na revegetação da área junto às nascentes devido ao cercamento e isolamento da área; e (iv) asseverou, também, que não recebeu mais reclamações nos últimos dois anos, o que permite concluir que os serviços foram executados de forma satisfatória para fins de evitar o assoreamento dos córregos, ainda que nem todos os lotes tenham sido corrigidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

448) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000003/2020-82 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3426 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. ESTADO DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADE EM OBRAS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de dano no interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela, unidade de conservação federal de proteção integral, no Estado de Minas Gerais, decorrente de obras de alargamento do leito de rodagem, construção de leiras nas margens e cascalhamento da estrada de acesso à Mina Ferro Puro, fato constatado em 29/11/2019 e imputado à empresa Mineração Ferro Puro Ltda., tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, inexistindo nos autos notícias de outro ilícito ambiental ou outra autuação lançada em nome da pessoa jurídica investigada; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a obra foi regularizada e emitida Autorização Direta 22/2019 (SEI 6340168, processo 02128.002610/2019-55) para a realização da atividade de obras de melhoria e manutenção de estrada, sem registro de dano ou indicação de apresentação de Prad (projeto de recuperação de área degradada), nem necessidade de compensação ambiental neste caso específico, conforme manifestação do ICMBio; e (iii) não há evidências de omissão do*

órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito e regularização do empreendimento, como aplicação de multa e embargo da obra, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **449)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003224/2023-55 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3579 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. OBRAS IRREGULARES. CORTE E ATERRO PARA EDIFICAÇÃO DE CASA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente na abertura de uma estrada de acesso, no corte e aterro em encosta, para edificação de uma casa, sem prévia autorização ambiental, em terreno inserido no interior da APA Morro da Pedreira, na localidade conhecida como Cabeça de Boi, município de Itambé do Mato Dentro/MG, tendo em vista que: (i) após esclarecimentos prestados pelo autor do fato, o ICMBio informou que o terreno está inserido na Zona Rural da Mata Atlântica e, conforme o plano de manejo da APA, a construção da casa não depende de autorização do ICMBio, todavia, dependiam de prévia autorização a abertura da estrada e as obras de terraplanagem, razão pela qual houve o embargo da obra. Todavia, o ICMBio cancelou o embargo por ausência de dano à unidade de conservação; (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa administrativa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) concluiu o membro oficiante que restou demonstrada a ausência de efetivo dano ambiental e não há impedimento para a regularização da obra, considerando o zoneamento ambiental previsto no plano de manejo da UC, restando afastado o crime ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **450)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000438/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 55 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. FORNECER DADOS INCONSISTENTES RELATIVOS AO ENDEREÇO DO CRIADOURO. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO INOPINUS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes do art. 29 da Lei 9.605/98 e do art. 299/CP, em razão da conduta de fornecer/inserir dados inconsistentes no sistema oficial e informatizado do controle de fauna SisPass, referente ao endereço cadastrado em Itaperuna/MG, em 15/12/2017, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de conduta envolvendo diretamente espécimes silvestres que constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou que sejam oriundas de UC Federal ou área de domínio ou de transnacionalidade; e (ii) não se tratando de hipótese de falsificação/adulteração de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SO). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF*

1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). **451) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG N.º 1.22.003.000792/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 231 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL EM APP. MARGEM DE RIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E REPASSE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 1º da Lei 4.729/65, pela empresa Argila Corgorico, em razão da extração mineral ilegal de argila na APP do Rio Paranaíba, bem como pela sonegação do recolhimento e repasse da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), no Município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar e a ANM constataram que não ocorreu lavra ilegal em APP; e (ii) o representante do empreendimento apresentou neste feito documentação comprovando o pagamento e repasse da CFEM, não havendo, assim, necessidade de novas diligências. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **452) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO N.º 1.22.007.000078/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 3440 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORME. TRINCA FERRO. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por R. F. R., ao declarar o nascimento de 01 (uma) ave (tincaferro) referente a anilha constantes na UT-Lavras, com posterior definição de sexo e transferência no sistema, ocorrido em Varginha/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (i i) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF ç 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ç 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ç CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ç 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 ç Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos**

termos do voto do(a) relator(a). **453) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.009.000111/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **454) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.025.000046/2018-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3430 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAMENTO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o licenciamento ambiental dos barramentos e aproveitamento de recurso hídrico para irrigação no empreendimento Chapada da Prata S/A, localizado no município de Rio Pardo de Minas/MG, tendo em vista que o ICMBio informou a ausência de irregularidade no empreendimento considerando que foram apresentados o Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental e as Declarações de Renovação de Outorga para atividade de aproveitamento hídrico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **455) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000863/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3345 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTADO DE ABANDONO DE BEM IMÓVEL TOMBADO. EDIFÍCIO MARIA DE LOURDES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o suposto abandono do Edifício Maria de Lourdes, imóvel tombado pelo Iphan, localizado no "Conjunto Arquitetônico e Urbanístico e Paisagístico dos bairros da Cidade Velha e Campina" em Belém/PA, tendo em vista que o referido imóvel não está abandonado, pois está em reforma, após a qual passará a sediar a Procuradoria Geral do Município de Belém. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **456) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002180/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 136 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA SERRADA PARA O EXTERIOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE EXPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, por Vitória Madeira Ltda., devido à venda para o exterior de 27,19 m³ (vinte e sete vírgula dezenove metros cúbicos) de madeira serrada de andiroba (*Carapa guianensis* AUBL) sem autorização para exportação emitida pelo Ibama, em Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no ano de 2023, considerando que o fato ocorreu no ano de 2019 e o delito em tela possui pena máxima de 01 (um) ano, tendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, sem causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas da prescrição; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **457) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000803/2015-79** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 76 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLIDORAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP).*

*NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade consistente em não atendimento de notificação do Ibama pela empresa Amazon Palm Indústria e Comércio Ltda para efetuar regularização, correção ou à adoção de medida de controle para cessar a degradação ambiental, referente à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) se tratar de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei 9.605/98, sem registro de dano ambiental decorrente da infração cometida; e (ii) não há evidências de dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.29.007.000019/2021-55 (584ª SRO, de 17/3/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **458) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001549/2018-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 29 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. DEGRADAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. TRÂNSITO DE VEÍCULOS PESADOS. CENTRO HISTÓRICO DO PILAR. IPHAN. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a degradação do Centro Histórico do Município de Pilar/PB, em decorrência do intenso trânsito de veículos pesados, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo próprio Procurador oficiente, o conjunto patrimonial (Centro Histórico) é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; (ii) havendo lesão ao bem tombado pela autarquia federal, por eventual trânsito intenso de veículos pesados, com lesão às estruturas do centro histórico, há interesse federal na questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiente que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para continuidade - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **459) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003142/2023-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 173 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/1991, consistentes na ausência de retribuição dos superficiários pela extração de produto mineral (pedras ornamentais) pela Cerâmica Gnatta Ltda., em área de domínio privado localizada no Município de Guamiranga/PR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiente, os fatos narrados foram investigados no IPL 256/2014 (E-proc n.º 5013501- 18.2014.404.7009), que foi arquivado após instrução da notícia criminis apresentada por Albary Wiertel, uma vez constatado pelo IAP (órgão ambiental estadual) que a atividade minerária estava regular, sem comprovação de ilicitude da licença apresentada ao então DNPM (atual ANM) pela empresa; (ii) não há fatos novos que justifiquem a abertura de novo inquérito policial, ausente indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada de minérios; e (iii) foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de ação de nulidade de negócio jurídico, no sentido de declarar a nulidade da Escritura Pública de Uso e Ocupação do Solo (Superfície) firmada entre Amáble Grande Cavassim e Cerâmica Gnata Ltda., referente à área do imóvel rural Manduri (Anta Gorda), pode subsidiar a adoção de medidas individuais pelos superficiários interessados, titulares de direito individual disponível, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de qualquer***

outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **460) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003910/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 50 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. PERÍODO DEFESO. LAGOSTA VERDE (PANULIRUS LAEVICAUDA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em estoque 5,7 kg (cinco vírgula sete quilos) de lagosta verde (Panulirus laeviscauda), para fins de comercialização, sem comprovante de origem e sem declaração de estoque, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista: (i) a comercialização de lagosta no período em que não era permitida a mercância, sem a comprovação de origem, por si só, não caracteriza o tipo penal, porquanto não se pode afirmar, com base apenas no comércio sem emissão de nota fiscal, que a espécie é proveniente da pesca proibida; (ii) em relação ao crime do art. 68 da Lei 9.605/98, que imputa a conduta ilícita de deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, pois, no presente caso, a obrigação descumprida não é prevista em lei formal e material, mas em portaria e Instrução Normativa; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, tais como a aplicação de multa, apreensão e doação do pescado para instituição filantrópica e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.25.000.001150/2023-19 (625ª SO) e 1.11.000.000705/2021- 21 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **461) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000165/2022-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3369 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular em área de mangue, sem licenciamento ambiental, no interior da APA Costa dos Corais, no Município de São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a construção irregular foi demolida, com retirada de entulhos e restos da estrutura, sem danos a serem reparados, diante das características de resiliência e recuperação rápida do tipo de vegetação, nos termos de vistoria do ICMBio; (ii) o aterro da área foi executado por terceiro, cuja responsabilização constitui objeto da Ação Civil Pública n.º 08003400520214058307, ajuizada pelo ICMBio, bem como da Ação Penal n.º 0800346- 12.2021.4.05.8307, no bojo da qual o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo e ordem de demolição da obra, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **462) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAL/PI Nº. 1.27.003.000206/2021-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 143 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.***

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental da construção de ponte sobre o Rio Igarauçu, no Município de Parnaíba/PI, área situada na APA Delta do Parnaíba, tendo em vista que: (i) após a apuração, não restou identificada qualquer irregularidade; (ii) a execução da obra foi precedida de licenciamento ambiental emitido pela Semar/PI, bem como o ICMBio emitiu Autorização para o Licenciamento Ambiental - ALA, cujas condições gerais e específicas foram atendidas; e (iii) a referida obra foi analisada por outros órgãos e entidades federais, que não vislumbraram óbice à sua realização - a exemplo do Iphan que atestou que a ponte não está situada em área tombada ou de relevante interesse histórico, da Capitania dos Portos que não se opôs à execução da referida edificação e do Dnit que asseverou ser um projeto legal, pois atende às normas técnicas vigentes desse departamento, da ABNT, da Normam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

463) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000145/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3512 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. BENEFICIAMENTO DE LAGOSTA VERMELHA PROVENIENTE DE PESCA PROIBIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em beneficiar 1,8 kg (um vírgula oito quilos) de espécimes de lagosta vermelha proveniente de pesca proibida, no Município de Areia Branca/RN, tendo em vista que não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das lagostas, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.001119/2023-65 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

464) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000048/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 61 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ETE COMBOINHAS. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES. CANAL DE CAMBOATÁ. NITERÓI/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar lançamento irregular de efluentes, por parte da Estação de Tratamento de Esgoto Camboinhas (ETE Camboinhas) no Canal de Camboatá, em Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que, após vistoria, constatou que: a) os efluentes da ETE se encontravam dentro dos padrões ambientais vigentes, sem violações, inclusive quanto ao parâmetro "Nitrogênio Amoniacal Total"; b) a ETE se encontrava funcionando normalmente, não havendo odor, e o efluente se encontrava com bom aspecto, consoante o Relatório de Ensaio Gelab - 0533/22; (ii) não se confirmou que a antiga saída da ETE estivesse sendo utilizada para lançamento de efluentes poluentes, considerando que a mesma está concretada e inutilizada, não havendo lançamento de efluentes por ela; (iii) a saída de efluentes fotografada pelo representante se trata de uma galeria pluvial, a qual não possui ligação com a ETE Camboinhas, conforme comprovado pela empresa concessionária responsável pela ETE; e (iv) o membro oficiante esclareceu que existem procedimentos próprios, tanto no MPF quanto no MPE/RJ, analisando e acompanhando o processo de fiscalização de ligações clandestinas de esgoto doméstico nas galerias pluviais da Região Oceânica, que deságuam nas lagoas de Itaipu e Piratininga. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em*

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **465) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000011/2021-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 154 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL PAISAGÍSTICO E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PETRÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na implantação de projeto para melhoria da mobilidade urbana em Petrópolis/RJ, abrangendo a intervenção viária nas Duas Pontes (no Conjunto Urbano Paisagístico tombado pelo Iphan), com intervenção na calha do Rio Quitandinha (APP e Rio tombados pelo Iphan), bem como a duplicação da Rua General Rondon, a implantação de binário viário nas Ruas Coronel Veiga e Olavo Bilac e a implantação de ponto de transferência (integração articulada de estacionamento de veículos individuais e bicicletário) no bairro Quitandinha (PAC 2 Mobilidade Médias Cidades), em áreas supostamente no interior da APA Petrópolis, tendo em vista que: (i) embora os projetos não tenham sido aprovados pelo Iphan e autorizados do ICMBio, a contratação perante o agente financeiro não teve prosseguimento, em razão da ausência de publicação no DOU, sendo que, após catástrofe (climática) ocorrida em 15/02/2022 e intensificada em março/2022, foi priorizada a realização de operações de crédito destinadas a projetos básicos/executivos e à execução de obras de prevenção de risco, drenagem, contenção de encostas e pavimentação; e (ii) com o lançamento do Novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) pelo Governo Federal, o Departamento de Gestão de Projetos e Convênios da Prefeitura recebeu para cadastramento projeto diverso, consistente na Renovação da Frota municipal, restando prejudicados os projetos em questão. Precedente: 1.22.000.002220/2012-05 (631ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **466) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000241/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3578 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. GESTÃO AMBIENTAL. DESASSOREAMENTO DOS RIOS DE PETRÓPOLIS. ENCHENTE. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais praticados por empresa terceirizada contratada pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea), para desassoreamento dos rios de Petrópolis, fato que estaria, em tese, destruindo matas ciliares que guarnecem os rios do município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) as ações de desassoreamento mencionadas na representação estão sendo executadas em decorrência de acordo judicial celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Inea no âmbito da Ação Civil Pública 0009683-76.2013.8.19.0042, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, na qual o Inea se comprometeu a intensificar as ações de limpeza e desassoreamento dos corpos hídricos do município de Petrópolis com intuito de melhorar as condições de escoamento hidráulico; e (ii) a ACP em comento foi proposta após a tragédia ocorrida em fevereiro de 2022, resultante de evento hidrológico extremo que proporcionou grandes movimentos de massa de áreas de risco e o alagamento do Centro Histórico e de alguns bairros de Petrópolis, com perda de vidas e desalojamento de famílias, em decorrência do que os aludidos rios tiveram suas calhas obstruídas por toneladas de detritos, implicando em risco de novos episódios de enchentes, com consequências para a população local. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **467) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº.****

1.30.008.000106/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3493 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de construção de barracos e colocação de animais nas proximidades da APP do Rio Paraíba do Sul, em Resende/RJ, tendo em vista que: (i) a área em comento não está mais ocupada, conforme informações do Relatório de Vistoria 07/2023/Inea e do 37º Batalhão de PMERJ; e (ii) o local em apreço permanece sendo monitorado pela Superintendência Municipal de Habitação, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **468) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000127/2023-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 181 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO E TOPO DE MORRO. OCUPAÇÕES IRREGULARES. TAC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de avanço de ocupações irregulares em áreas na Av. Ayrton Senna, bairro Surubi, em Resende/RJ, que estariam destruindo APPs às margens do Rio Paraíba do Sul e da mata Morro Acima (Morro da Torre), dificultando o trânsito e impedindo futuros alargamentos na avenida, tendo em vista que: (i) no IC 1.30.012.000247/2002- 72 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF, MP Estadual, o Município e o órgão ambiental municipal, visando à regularização fundiária e ambiental das localidades inseridas em área urbana consolidada e em APP de área urbana consolidada, por meio de projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico, a teor dos arts. 64 e 65 da Lei 12.651/12, sendo que, ao final do processo de regularização, serão definidos novos limites para as APPs e, sendo identificadas construções/intervenções que não sejam passíveis de regularização, a partir dos novos limites, poderá ser instaurado novo procedimento cível para apuração; (ii) o município se comprometeu a elaborar a primeira etapa do plano de regularização fundiária das APP do Rio Paraíba do Sul, do Rio Sesmarias e do Rio Alambari, nos moldes fixados no Termo de Referência TR (parte integrante do instrumento), e a partir dos estudos, levantamentos e diagnósticos que serão produzidos; (iii) segundo o membro oficiante no Aditivo de TAC promovido no PA 1.30.008.000243/2016-59, foi acordada a substituição da medida compensatória, originalmente ajustada entre as partes, pela obrigação de fazer, consistente na contratação e execução dos levantamentos e estudos técnicos definidos no TR; e (iv) o objeto deste procedimento está integralmente abordado pelos efeitos do TAC e Aditivo. Precedentes: 1.30.008.000124/2017-87 (629ª SO) e 1.35.000.001169/2021-49 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **469) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000081/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 45 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível supressão vegetal e intervenção irregular em APP, sem autorização dos órgãos competentes, em lote localizado na Rua Otávio Carneiro, em Araruama/RJ, tendo em vista que: (i) da análise da documentação anexada neste feito, não se vislumbrou interesse federal que possa ensejar a*

atuação do MPF; e (ii) o MPE informou que ajuizou ação civil pública em decorrência dos fatos narrados, conforme cópia da petição inicial anexada, no bojo da qual foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a investigada para regularização ambiental da atividade, a comprovar que a problemática deve prosseguir no âmbito do parquet estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **470) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000165/2022-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3423 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. NEOENERGIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RPPN VALE DO SOSSEGO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis inconsistências no licenciamento ambiental da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Terminal Rio- Lagos, LT 500 kV Lagos-Campos 2, LT 500 kV Campos 2- Mutum, e Subestações (SE) 500 kV Campos 2 e SE Lagos (novo pátio de 500 kV), empreendimento a ser construído nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, sendo o Ibama o órgão ambiental responsável pelo licenciamento, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio do ajuizamento da ação civil pública n.º 5112437- 21.2023.4.02.5101/RJ, movida pelo MPF em desfavor do Ibama e da Neoenergia Guanabara, em curso perante a 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando a nulidade da Licença de Instalação e da Autorização de Supressão de Vegetação; a complementação do EIA/RIMA para avaliar os impactos causados ao Município de Mendes, em especial à RPPN Vale do Sossego; obrigar a realizar nova audiência pública para oitiva dos moradores do Município de Mendes; e proibir a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em UC, dentre outros pedidos, abarcando integralmente o objeto da presente investigação, conforme petição inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **471) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000321/2013-12** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do mau funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto dos bairros Itambi e Morada do Sol, no Município de Itaboraí/RJ, tendo em vista que: (i) foi realizada reunião com a Secretaria Municipal de Obras que informou que a nova Concessionária Águas do Rio assumiu os serviços de saneamento básico em diversos municípios fluminenses e que desempenhou o diagnóstico dos equipamentos das ETES no Município de Itaboraí; e (ii) a Concessionária Águas do Rio apresentou informações e confirmou que o item 3.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão prevê a meta de atendimento para o sistema de esgotamento sanitário de 90% em 12 (doze) anos, conforme os princípios de gradualidade e progressividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **472) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001624/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 199 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em***

notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 46, parágrafo único, e do art. 69-A da Lei 9.605/98, em razão da venda de 785,21 (setecentos e oitenta e cinco vírgula vinte e um) m³ de madeira, de diversas espécies, sem licença ambiental, fazendo uso de DOFs inválidos/ideologicamente falsos, visando obter vantagem financeira, pela empresa Global Madeiras Eireli, localizada no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção (Portaria 148/2022 do MMA), aplica-se, ao caso, os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **473) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º 1.32.000.001112/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 197 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão de destruir 173,09 ha (cento e setenta e três vírgula zero nove hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Fazenda Itaguaçu, no Município de Amajari/RR, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georradar, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, perante o ICMBio e SPU, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: ICP 1.32.000.001073/2017-14. O Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o

*Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que a ausência de medidas contra o desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições na esfera criminal, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, conforme acima, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

474) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001298/2016-44 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3386 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ATERRAMENTO IRREGULAR. PRAIA DA BARRA DO ARIRIÚ. PALHOÇA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar aterramento irregular da praia da Barra do Aririú, promovida pelo Município de Palhoça/SC, em Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a obra foi acobertada pela Autorização Ambiental n.º 03/2016, emitida pela Fundação Cambirela do Meio Ambiente; (ii) o Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC) informou que a obra foi executada conforme as condicionantes da licença ambiental; e (iii) a SPU informou que autorizou o Município de Palhoça a executar a referida intervenção, em área de uso comum do povo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

475) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000143/2019-13 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3449 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AUTORIZAÇÃO DE CORTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes tipificados nos arts. 40, 68 e 69 A da Lei 9.605/98 devido a irregularidades praticadas a fim de obter as AuC (autorizações de corte) em razão de apresentação de documentos falsos ou omissos, principalmente na execução dos atos autorizados pelas AuC, notadamente o descumprimento de condicionantes nelas estabelecidas, ocorridas em área de 12,1 (doze vírgula um) ha, lindeira à Flona de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) o suposto infrator encontra-se interditado judicialmente (doença de Alzheimer) com incapacidade permanente, conforme comprovação nos autos, por isso considerado incapaz, a teor do art. 4º, III, do Código Civil; e (ii) por se trata de doença incurável, o investigado será considerado relativamente incapaz, ocasionando a suspensão do processo, com fulcro nos arts. 151 e 152, §2º, do CPP e como não há condições de restabelecimento, o resultado processual (condenação ou absolvição) não seria atingido em momento algum, faltando assim justa causa para a ação penal, pois a persecução criminal não tem fundamento de existir, à luz do art. 395, III, do CPP. 2. No âmbito cível, o Procurador oficiante determinou a extração de cópia integral desse apuratório e a instauração de notícia de fato cível a fim de promover a recuperação do dano ambiental, por meio parametrização constante no título 3 do despacho PRM-SMO-SC-00005353/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

476) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000088/2023-38 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO.

477) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008814/2021-81 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 180 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CEAGESP. TRANSBORDO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. DEPÓSITO TRANSITÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de*

*inquérito civil público instaurado para apurar o manejo irregular de resíduos sólidos provenientes da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), empresa pública federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, mediante o acúmulo de mais de 300 (trezentas) carretas de lixo na Rua Andries Both, 249, São Paulo/SP, sem destinação ambientalmente adequada, tendo em vista que: (i) em 29/09/2023, o órgão ambiental estadual de São Paulo (Cetesb) informou que, do ponto de vista ambiental, até o momento, não há irregularidades a serem apuradas, destacando que os resíduos coletados da Ceagesp na Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1946, Vila Leopoldina, na capital paulista, assemelham-se aos resíduos domésticos; (ii) acrescentou que os resíduos sólidos da CEAGESP são coletados pela empresa Multilixo Remoções de Lixo Ltda. e encaminhados diretamente ao transbordo de resíduos operado pela empresa Solvi Essencis Ambiental S.A., localizado na Avenida Gonçalo Madeira, 400, Jaguaré, também na capital paulista, para então serem destinados, por meio de caminhões apropriados, a Aterro Sanitário aprovado pela Cetesb localizado no Município de Caieiras/SP; (iii) a Solvi Essencis possui a Licença de Operação 45008385, de 27/04/2020, e a empresa Multilixo possui a Licença de Operação 45008692, emitida em 18/05/2021, para a atividade de transbordo de resíduos não perigosos, como é o caso, à Rua Andries Both, 249, Jaguaré, em São Paulo/SP, ambas periodicamente vistoriadas por agentes credenciados do órgão ambiental; e (iv) inexistindo omissão do órgão ambiental nem registro de dano ao meio ambiente passível de responsabilização, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

478) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000408/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **479) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000185/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3519 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMÉRCIO DE BOTIJÕES DE GÁS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível irregularidade no comércio de botijões de gás, o que, supostamente, coloca a vizinhança em perigo, em Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, tendo em vista que a inexistência de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para seu enfrentamento. 2. Consignou o membro oficiante que, quanto à alegação de suspeição das autoridades estaduais da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro pela representante, não cabe ao Parquet Federal essa análise e deliberação, devendo ser invocada perante as instâncias competentes do sistema de Justiça Estadual - órgãos hierárquicos e correicionais, sem prejuízo do pedido às próprias autoridades. 3. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

480) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000187/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3489 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISPASS. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 por utilizar quatro espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, relativa ao nascimento dos animais, fato ocorrido em Ibaté/SP,*

tendo em vista que: (i) não há informação no relatório de fiscalização do Ibama de que a espécie das aves consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **481) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000238/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 124 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. TERRITÓRIO TRADICIONAL QUILOMBOLA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental em APP de curso d'água, praticado por T. S. J. B., no interior do território tradicional do Quilombo da Caçandoca, decorrente de desmatamento de vegetação nativa em 0,03 (zero vírgula zero três) ha, fora de Unidade de Conservação, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a Associação dos Remanescentes da Comunidade de Quilombo da Caçandoca declarou que T. S. J. B. é quilombola, sendo reconhecido pela genealogia familiar e pelo coletivo do território do Quilombo da Caçandoca e teve autorização para construção de uma moradia familiar; (ii) o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral norte de São Paulo (Decreto Estadual 62.913/2017) classifica o zoneamento terrestre da área como zona Z3, onde é permitida ocupação humana com características rurais; e (iii) conforme pontuou a Procuradora da República oficiante, a intervenção na APP enquadra-se nas hipóteses descritas no art. 8º da Lei 12.651/2012, sendo que a mesma lei define como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a 'construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores' (art. 3º, X, e); e como de interesse social 'a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área' (art. 3º, IX, b), concluindo pela ausência de elementos que caracterizem as intervenções como ilegais. Precedente: 1.34.033.000253/2022-86 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **482) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000879/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 104 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL.**

*MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da retirada de cascalho arenoso, de coloração avermelhada, sem título minerário e licença do órgão ambiental, em área de 0,05 ha (zero vírgula zero cinco hectares) de Mata Atlântica, localizada na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, Zona Rural no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental informou que não identificou o autor por ocasião da vistoria em 2022; (ii) segundo a ANM, há indícios de que a área foi minerada, mas não foi possível precisar quando, sendo que, por ocasião da vistoria em 2023, não foi identificada nenhuma atividade de extração mineral no perímetro investigado, razão pela qual não foi adotado procedimento administrativo; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que efetuou fiscalização Preventiva Integrada no Rio São Francisco, encaminhando o relatório conclusivo que ensejou a instauração deste procedimento, além disso, pelo diminuto tamanho da área há indicativo de inexpressiva quantidade de mineral extraído. Precedente: 1.18.000.002302/2011-93 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **483) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001639/2016-15** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3367 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. POVOADO ESCURIAL. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular na área de preservação permanente (margem) e no interior da calha do Rio São Francisco, bem da União, no Povoado Escurial, no Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, tendo em vista que: (i) conforme informado pela Secretaria do Patrimônio da União (Relatório de Fiscalização Individual-RFI 2435), no dia 1º/08/2023, os técnicos/fiscais da SPU-SE constataram a desocupação da área investigada, após notificação feita pelo órgão e pelo Ibama; e (ii) segundo o Ibama, Informação Técnica n.º 4/2023-Ditec-SE/Supes-SE, desde a última vistoria (13/07/2022), as vazões do Rio São Francisco foram mantidas acima de 2.000 m³/s em média, fator que propiciou a retomada pela água de áreas de leito do rio e a regeneração natural de boa parte das suas margens, sem registro da necessidade de apresentação de projeto de recuperação ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **484) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000022/2019-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 164 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS. ITAFOS ARRAIAS MINERAÇÃO E FERTILIZANTES S/A. ARRAIAS/TO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis riscos na segurança da Barragem de Contenção de Rejeitos de Minério, localizada no Município de Arraias/TO, sob responsabilidade da empresa Itafos Arraias Mineração e Fertilizantes S/A, após o retorno do feito em diligências (630ª SO), tendo em vista que: (i) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), restou constatado que o empreendimento em tela, atualmente, possui Categoria de Risco (CRI) classificada como "baixa", Nível de Alerta e Emergência classificado como "Sem emergência" e Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada (última revisão periódica realizada em junho de 2023), em consonância com a Lei 12.334/2010 e resoluções ANM vigentes; (ii) a empresa apresentou neste feito cópia da licença de operação vigente e comprovou a entrega do Plano de*****

*Atendimento a Emergências em Barragens de Mineração (PAEBM) às autoridades públicas competentes, bem como indicou a realização de simulação de rompimento hipotético da barragem, realizado em maio de 2023, com as comunidades situadas próximas à barragem; e (iii) não há irregularidades a serem apuradas, haja vista que o empreendimento regularizou as pendências elencadas pela ANM, capazes de comprometer a segurança da barragem investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

PAUTADO EM MESA: 485) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.00.000.001284/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 503 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF. NUAMB PR/MT (GAB-MCP). SUSCITADO: 15º OF. NUAMB/AMOR PR/MT (GAB-PLB). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE INDÍGENA DO XINGU (PIX). ART. 4º DA PORTARIA CONJUNTA PR/PA, PR/MT E PR/AP Nº 141, 10 DE JULHO DE 2023. 1. Tem atribuição o 4º Ofício do Núcleo Ambiental da PR/MT (GAB-MCP) para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A, da Lei 9605/98, por J. S. da S., vez que, entre 12/04/2021 e 20/09/2022, teria desmatado 284,44 ha (duzentos e oitenta e quatro, vírgula quarenta e quatro hectares) de floresta nativa, do Bioma Amazônico, em área do Parque Indígena do Xingu, e Fazenda Vale do Xingu, no Município de Paranatinga/MT, tendo em vista que: (i) as 02(duas) peças de informações constantes dos autos revelam-se conexas com o objeto do presente IPL, porquanto os ilícitos contra ao meio ambiente teriam sido praticados pelo ora indiciado/proprietário da Fazenda Vale do Xingu, J. S. da S., tanto na área da Fazenda Vale do Xingu (inclusive na reserva legal) que fica na zona de amortecimento do Parque Indígena do Xingu, bem como no interior do próprio Parque; (ii) o objeto do IPL e as duas autuações juntadas revelam-se conexas, porquanto há fortes indícios de que todos os atos ilícitos contra ao meio ambiente teriam sido praticados pelo indiciado/proprietário da Fazenda Vale do Xingu, J. S. da S., tanto na área da Fazenda Vale do Xingu (inclusive na reserva legal) que fica na zona de amortecimento do Parque Indígena do Xingu, bem como no interior da própria terra indígena; (iii) pelas circunstâncias de local e modus operandi, pode-se aventar até mesmo continuidade delitiva, a se considerar que o indiciado, continuamente, teria desmatado aproximadamente 500 (quinhentos) hectares no período de 2021 a meados de 2023; (iv) verifica-se a conexão de tais condutas ilícitas com a temática de ofícios atuantes perante a 6ª CCR, porquanto praticadas contra a Parque Indígena do Xingu, ou seja, direitos de povos indígenas lesionados; (v) por revelar certa complexidade e haver correlação com direitos de povos indígenas, aplica-se ao caso o Art. 4º portaria conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP nº 141, 10 de julho de 2023, deve-se atribuir o feito ao 4º Ofício do Núcleo Ambiental da PR/MT. 2. Voto pela atribuição do feito ao Suscitante (4º Ofício do Núcleo Ambiental da PR/MT (GAB-MCP)). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).*

OUTRAS DELIBERAÇÕES: TRF1/DF-AI-1049327-23.2023.4.01.0000 - O colegiado, à unanimidade, deliberou por referendar a decisão monocrática n.º 5/2024 - PGR- 00008166/2024 e aprovou enunciado sobre a matéria. **JF-SOR-APORD-5007161-51.2023.4.03.6110** - O colegiado, à unanimidade, deliberou por referendar a decisão monocrática n.º 12/2024 - PGR-00038895/2024.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00118154/2024 ATA**

Signatário(a): **KATIA LEDA OLIVEIRA DE LIMA**

Data e Hora: **03/04/2024 16:09:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **03/04/2024 16:51:49**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d1235307.bb687dff.b1b52faa.1d10dd58